

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	40
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	41
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	42
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	44
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	47
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	60
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	69
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	73
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	75
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	76
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	77
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	78
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	84
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	93
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	94
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	96
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	99
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	104
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	104
Expediente.....	105

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 3 DATA: 04/09/2015 17:14:20 PERÍODO: 31/08/2015 A 04/09/2015

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:1.00.001.000165/2015-19

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)

Processo:1.00.001.000166/2015-55

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Processo:1.00.001.000167/2015-08

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

Processo:1.00.001.000169/2015-99

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)

Processo:1.00.002.000001/2015-73

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem:PRR5ª REGIÃO

Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMFP)

Processo:1.00.002.000021/2015-44

Assunto: CSMFP-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem:PRR3ª REGIÃO

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMFP)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CSMFP em Exercício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2015

Aos dezoito dias (18) do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 442ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Subprocuradores-Gerais da República, e Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vitor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000481/2004-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Verificar a proteção do patrimônio público em razão de danos a imóveis tombados pelo IPHAN por motivo de falhas em sistema anti-incêndio dos imóveis da União no Estado do Amazonas. TAC entre MPF, Município e Estado do Amazonas. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar ç AVCB nº 0872/2013, comprovando a execução dos serviços de instalação dos sistemas anti-incêndio e antipânico no prédio do Mercado Municipal Adolpho Lisboa, único prédio restante entre os inicialmente investigados. Promoção de arquivamento sob os fundamentos de que o procedimento esgotou seu objeto, visto que foram apresentados todos os documentos comprobatórios da execução dos serviços de prevenção. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000298/2013-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Zona costeira. Acompanhar o processo de licenciamento simplificado da atividade de perfuração exploratória no Bloco marítimo BM-CAL-13, Bacia de Camamu/Almada, litoral da Bahia. IBAMA. Notícia do encerramento das atividades do empreendedor. Não verificação de descumprimento das condicionantes da LO. Promoção de arquivamento em razão do exaurimento do objeto do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000052/2011-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar danos ambientais decorrentes de lavra irregular de minério, no Município de Mirangaba/BA. Promoção de declínio não homologada no âmbito da 4ª CCR (432ª SO), com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Interposição de recurso. Aplicação do Enunciado nº 30 da 4ª CCR. Caracterizada omissão do órgão fiscalizador federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000069/2011-33 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1260 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração mineral ilegal de cascalho, pela Prefeitura Municipal de Jacobina/BA, em fazenda localizada na zona rural do Município de Mirangaba/BA. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (432ª SO) fundamentada no Enunciado nº 30 da 4ª CCR, em substituição ao Enunciado nº 28 ç 4ª CCR. Interposição de recurso. Aplicação do Enunciado nº 30 da 4ª CCR. Caracterizada omissão do órgão fiscalizador federal. Supremo Tribunal Federal. Atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000697/2014-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Criadouros. Supostos danos ambientais decorrentes do uso do método da vivisseção por instituições de ensino superior na Bahia (UESB e da UFBA), com animais para experimentos e atividades didáticas e de pesquisa, na área de abrangência da PRM de Vitória da Conquista/BA. Laudo pericial da PR/BA (Informação Técnica nº 18/14). Informações da UFBA, certificando que não utiliza o método da vivisseção em seus cursos, e sim métodos alternativos. Informações da UESB, relatando a criação de uma Conselho de Ética no Uso de Animais (CEUA). Informações do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), atestando que a UESB regularizou seu credenciamento. Promoção de arquivamento. Não encontrados danos ambientais. Saneadas as irregularidades. Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000194/2011-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1268 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Representação sobre supostas irregularidades relacionadas à coleta de lixo e depósito de resíduos sólidos em local inadequado nas proximidades da barragem Castanhão, Município de Jaguaribara/CE. Vistoria da SEMACE atestou que o despejo de resíduos se dava de forma e em local inadequados, apesar de não atingir as áreas de preservação permanente do Açude Castanhão. Esclarecimentos do DNOCS sobre a questão. Informações do Município de Jaguaribara acerca da ausência de recursos para a implantação dos consórcios, bem como acerca da continuidade da coleta semanal até a concretização do consórcio intermunicipal. Promoção de declínio de atribuição em razão do lixo produzido pela comunidade Curupati não afetar a APP do Açude Castanhão, bem ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000020/2008-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Degradação ambiental mediante implantação do loteamento ç Jardim das Caiçarasç, em APP (restinga), no balneário de Guriri, no Município de São Mateus /ES. Planta de diversos loteamentos fornecida pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES. Informação da SPU indicando que apenas o loteamento çPraia do Guririç, interfere, em parte, com a faixa de marinha da margem direita do rio Mariricu, identificada pela LMP/1831, traçado presumido. Promoção de declínio de atribuição em favor do

Ministério Público Estadual para os loteamentos aprovados pela municipalidade e que manifestaram interesse em regularizar a situação do ponto de vista ambiental, por meio de TAC, e que não interferem em terreno da União. Instauração de novo procedimento com objeto específico de apurar irregularidades no loteamento *çPraia do Guririç*. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.000.002236/2013-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar os possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante no leito do Rio São Marcos, no Município de Cristalina/GO. Aspectos criminais apurados no IPL nº 105/2014. Fatos narrados foram objeto de investigação no IC 1.18.002.000040/2015-36, já arquivado, tendo em vista as informações prestadas pela AGU no sentido de que os possíveis danos ambientais já estavam descaracterizados, devido à localização na área de inundação do lago da PCH Batalha, instalada no Rio São Marcos. IC nº 1.18.002.000040/2015-36 com arquivamento homologado pela 4ª CCR, por ocasião da 435ª SO, em razão da impossibilidade de mensuração de provável prejuízo ao meio ambiente. Promoção de arquivamento fundamentada na duplicidade de procedimentos e no conteúdo das informações prestadas pela AGU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000318/2014-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Unidades de Conservação da Natureza. Solicitação de particular, junto ao INCRA, para parcelamento de imóvel na zona rural do Município de Pirenópolis/GO. INCRA negou a autorização para o parcelamento e informou que o empreendimento, caso fosse realizado, poderia causar impacto ambiental à APA Pirineus. Órgãos ambientais municipais concordaram com a realização do empreendimento. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000159/2013-47 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Licenciamento Ambiental. Extração ilegal de cascalho praticada pela empresa M. M. p. C Ltda., no Município de Luziânia/GO. DNPM. Vistoria e lavratura de Auto de Infração. Apresentação de PRAD por parte do investigado, com o pagamento de multa perante a AGU e a efetiva promoção da recomposição da área degradada. Promoção de arquivamento fundamentada na juntada de documentação comprobatória da recomposição dos danos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000006/2015-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: Meio Ambiente. Ferrovias. Possíveis irregularidades nas obras da Ferrovia Norte-Sul que estariam causando prejuízos ao meio ambiente e aos moradores do Município de Rio Verde/GO. Decisão de não instauração de ICP, amparada por fiscalização no período das chuvas, com parecer técnico da Prefeitura. Inocorrência de ameaça à nascente, cuja existência não restou comprovada. Manifestação do representante no sentido de recorrer do indeferimento. Insatisfação com as condições de acessibilidade da estrada que dá acesso à sua propriedade. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que se trata de questão eminentemente individual e disponível. Ausência de irregularidade ambiental subsistente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000285/2012-93 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Energia. Linhas de transmissão. Representação noticiando supostas irregularidades decorrentes da instalação de linha de transmissão de energia elétrica (500KV), em trecho entre os Municípios de Açailândia/MA e Miranda II/MA, sem licenciamento do órgão estadual, sem EIA/RIMA e sem audiência pública. Informações da SEMA. Área estadual/intermunicipal, fora de domínio da União. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou municipal, nos termos dos arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003314/2008-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2005 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Peças encaminhadas pelo MPE. Risco de deslizamento em APP supostamente sob responsabilidade do DNIT. Providências emergenciais adotadas pelo proprietário do terreno confrontante. Informação da Prefeitura de Betim/MG de que o problema da instabilidade da área deve ser contemplado no Licenciamento Ambiental da obra de implementação da alça do contorno rodoviário de Betim (BR-381). Intervenção realizada pelo proprietário do terreno confrontante considerada suficiente. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (399ª SO), com o fim de exigir das autoridades competentes a efetivação de medidas mitigadoras. Posteriormente, promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (438ª SO), em razão da informação do IBAMA de que as atividades em andamento e a utilização do entorno do curso d'água por terceiros põem em risco as medidas de mitigação adotadas. Recurso interposto sob o fundamento de que as ações remanescentes são de competência dos órgãos ambientais estadual e municipal, não sendo atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000001/2007-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Notícia de contaminação do rio São Francisco e seus afluentes, no trecho entre Três Marias/MG e Pirapora/MG. ICP 1.22.000.003541/2005-90 abarca o objeto dos autos e foi arquivado no âmbito da 4ª CCR, em virtude da judicialização. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (426ª SO), para que fosse dado ciência aos interessados da ulatimação do feito. Representantes notificados do arquivamento. Continuidade na promoção de arquivamento por constatar que os denunciante foram cientificados da finalização do apuratório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000156/2012-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Águas e efluentes. Saneamento. Supostos danos ambientais na falta de saneamento básico decorrente da ausência de políticas públicas nos Municípios de Alvorada de Minas/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Serra Azul de Minas/MG e Serro/MG. Informações, relatórios e estudos técnicos da ANA, dos Municípios e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Águas dos referidos Municípios não influenciam o corpo hídrico federal da Bacia do Rio Doce, nem são influenciados por ela, e sim pela Sub-bacia do Rio Santo Antônio, além da distância superior a 220km (fls. 138/139 e 217/221). Áreas fora do domínio da União (art. 20, CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/MG). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000883/2011-69 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis. Eventuais irregularidades no Centro Histórico de Belém/PA, uma vez que proprietárias de imóveis tiveram a habilitação aprovada no Programa Monumental visando restauração dos bens, mas nunca receberam os recursos

financeiros. Informações da Prefeitura. Proprietária com parecer favorável, no entanto não recebeu o crédito porque o Município de Belém estava em situação irregular com o Cadastro Único de Convênios (CAUC). Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª RO e 414ª SO), para que informem sobre a restauração dos imóveis mencionados nestes autos, apesar da regularidade do Programa PAC Cidades Históricas. IPHAN. Imóveis reformados em conformidade com as normas desse Instituto. Representantes notificadas do arquivamento. Nova promoção de arquivamento por considerar que os imóveis foram reformados com a aprovação do órgão competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001099/2010-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arqueológico. Sítio. Apurar irregularidades noticiadas por jornal de possível destruição de sítio arqueológico em Vila Alegre, em razão do turismo descontrolado, no Município de Monte Alegre/PA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª SO), para verificar a existência de risco ao patrimônio arqueológico. Museu Emílio Goeldi. Desenvolvimento de pesquisas arqueológicas tendo como foco principal o registro e o estudo da arte rupestre. Contemplado pelo Edital da Sociedade de Arqueologia Brasileira para realizar o projeto de difusão científica intitulado *Arte rupestre de Monte Alegre e difusão e memória do patrimônio arqueológico*. IPHAN. Sítio Mulata. Dados não correspondem com a unificação vinculada sobre atividade turística intensa. Proteção do patrimônio promovida por ações educativas e de pesquisa de salvamento, por meio do Inventário do Baixo Amazonas. Nova promoção de arquivamento por considerar que não há risco ao patrimônio arqueológico, em razão das medidas adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000050/2015-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia anônima sobre a ocorrência danos ambientais em decorrência da construção de muro e supressão de vegetação em área de Mata Atlântica, no bairro do José Américo, em João Pessoa/PB. SPU. A área não pertence à União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000725/2014-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Energia Nuclear. Investigar se quatro empresas sediadas nos Municípios de Cascavel/PR possuem licenças ambientais válidas para desempenhar atividades utilizando-se de combustível nuclear. Informações do Instituto Ambiental do Paraná e IAP no sentido de que todas as empresas possuem licenças de operação válidas. Documentação encaminhada pelos empreendedores. Autorização para operação emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e CNEN, licença de operação expedida pelo IAP e certificado de regularidade ambiental do IBAMA Promoção de arquivamento fundada no funcionamento regular das empresas investigadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000203/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição área contaminada. Resíduos perigosos. Saneamento. Supostos danos ambientais decorrentes do depósito e armazenamento de materiais contaminados com *ascarel* (bifenila policlorada e PCB), substância tóxica e nociva à Saúde Humana e ao Meio Ambiente, em Porto organizado no Município de Paranaguá/PR. Autos de infração e multa do IBAMA. Informações da autarquia ambiental federal, da APPA, do IAP. Vistoria do IBAMA, relatando a retirada da Solicitações atendidas pela empresa, a qual retirou a substância do local, de modo integral e eficaz, sem necessidade passivo ambiental a indenizar/compensar, bem como destinação final correta do material, de acordo com a legislação de regência. Promoção de arquivamento. Irregularidades saneadas. Perda de objeto. Exauridas as providências do MPF - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000043/2015-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Energia. Usina eólica. Documentação relacionada ao EIA/RIMA dos Parques Eólicos Rosa dos Ventos I, II e III a serem implantados no Município de Marmeleiro/PR. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000089/2006-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Acompanhamento do cumprimento de TAC nº 01/2007 firmado para a restauração das áreas de preservação permanente nas propriedades lindeiras do Rio Paranapanema. PA nº 1.25.013.000083/2008-29 apensado aos autos, instaurado também para acompanhamento das disposições previstas no TAC. Cumprimento das obrigações assumidas, segundo atestado pelos órgãos estadual e federal de meio ambiente. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (406ª SO), em razão de Parecer Técnico nº 100/2013 e 4ª CCR ter concluído que há necessidade de correção das falhas apresentadas, para o prosseguimento do feito, visando a recuperação das áreas de preservação permanente degradadas. Firmado o TAC aditivo nº 1/2014. Nova promoção de arquivamento fundamentada na instauração do PA de Acompanhamento nº 1.25.013.000045/2015-03, para acompanhamento do cumprimento dos TACs 1/2007 e 1/2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000050/2015-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: Meio Ambiente. Consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e CODEMA junto ao MPF, no intuito de saber se é atribuição do parquet federal averiguar a execução de determinada legislação municipal, que teria implicação no planejamento urbano do Município de Garanhuns/PE. Promoção de arquivamento tendo em vista que é vedado ao Ministério Público prestar consultoria jurídica a entidades públicas, conforme disposto no art. 129, inciso IX da Constituição Federal - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000264/2011-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Extração de minérios sem licenciamento ambiental, em Parobé/RS. DNPM informou acerca da ausência de autorização e de registro de licença ambiental no nome do investigado. Licença de operação concedida pelo Município de Parobé à proprietária do terreno objeto, para fins de recuperação da área degradada. Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que as condicionantes da licença de operação estavam sendo cumpridas e a área estava sendo recuperada pela investigada. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (414ª SO) em virtude da necessidade de verificação do cumprimento das condicionantes da licença de operação, referentes à recuperação da área degradada. Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou vistoria e informou que houve o cumprimento integral das condicionantes da licença de operação e que a área degradada estava recuperada, não havendo mais intervenções no local. Nova promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000212/2015-38 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Suposta inversão artificial do Arroio Santa Luzia, localizado no Município de São Borja/RS. Relatório de Vistoria do 2º Batalhão Ambiental da Brigada Militar de São Borja atestou a inexistência de inversão do curso

do arroio. Construção de dique de contenção para a retirada de água destinada à lavoura de arroz. Lavratura de Termo Circunstanciado, Termo de Embargo e Suspensão e Boletim de Ocorrência Ambiental pela autoridade ambiental. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004289/2014-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1656 - Ementa: Patrimônio Público. Representação sobre supostas irregularidades na seleção de bolsistas para o Programa de Bolsas de Fomento à Literatura da Biblioteca Nacional, Município do Rio de Janeiro/RJ. Esclarecimentos da Diretoria de Livro, Leitura e Literatura e Bibliotecas do Ministério da Cultura. Promoção de arquivamento fundada na correção da irregularidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000465/2010-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1497 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de areia no Município de Barra do Pirai/RJ. INEA. Ausência de licenciamento ambiental e de título minerário do DNPM. Observações sobre o passivo ambiental existente e orientações para recuperação da área degradada. Instauração de ação penal sobre o caso em comento. Promoção de arquivamento por constatar o cumprimento das condições impostas na ação penal e por não existir no local em análise nenhum equipamento destinado à mineração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000151/2015-89 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1524 - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar possível crime na construção de uma unidade de fabricação de henê sem o licenciamento ambiental, no Município de Nova Iguaçu/RJ. Instaurado a partir de informações da Coordenação Criminal, constando autos de infração lavrados pelo IBAMA. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não vislumbrar competência federal no caso em apreço, uma vez que a licença ambiental foi concedida por órgão ambiental estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000367/2010-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1834 - Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Linha de transmissão. Apurar a regularidade do processo de instalação da Linha de Transmissão 230kV Joinville Norte - Curitiba C2. Empreendedor. Comprovação da realização de audiência pública prévia. Representante. Informação de que a obra impactará em mata ciliar do Rio do Braço. Instauração de IC específico para tratar da tutela dos direitos indígenas possivelmente afetados com a obra de instalação da Linha de Transmissão. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de comprovação de que os danos ambientais eventualmente ocasionados com a instalação da referida Linha de Transmissão lesionaram interesse direto e específico da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000146/2014-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1281 - Ementa: Meio Ambiente. Carcinicultura. Complexo Lagunar Sul Catarinense. Ajuizada pela ONG Rasgamar e Colônia de Pescadores Artesanais Z14 de Laguna a ACP 2006.72.16.002642-5, em face da FATMA, do IPHAN, do IBAMA, do Município de Laguna/SC e outros, visando a suspensão das atividades de carcinicultura na região do Complexo Lagunar Sul Catarinense, município de Laguna/SC. Sentença em fase de cumprimento, que se confunde com as já consagradas obrigações da FATMA, do IPHAN, do IBAMA e do Município de Laguna, de preservação do meio ambiente. Promoção de arquivamento por considerar que a sentença está em fase de cumprimento, e que o arquivamento deste feito, em nada interferirá na atuação do MPF para reprimir qualquer desvio de conduta que venha infringir os normativos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000348/2009-77 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1906 - Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Possíveis danos ambientais decorrentes da implantação de loteamento irregular em terreno com declividade entre 25 e 45 graus, no Município de Itapema/SC. Prefeitura/Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. Ausência de documentação que aprove a obra. Local em tela não se encontra em terras de marinha, segundo informações da SPU; não está na inserido em Unidade de Conservação ou zona de amortecimento; há um curso d'água com APP, nos fundos dos lotes. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE fundada na ausência de afronta direta a bens e interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000135/2013-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1509 - Ementa: Meio ambiente. Reserva Legal. Recuperação de área degradada. Possível ocupação irregular e dano ambiental em área de Reserva Legal no assentamento Timboré, no Município de Castilho/SP. Auto de infração lavrado pela Polícia Militar Ambiental em razão de supressão de 40.000m² de vegetação nativa. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental em Aracatuba/SP. Revisão e cancelamento do auto de infração. Reserva Legal não averbada. INCRA. Providências administrativas cabíveis para reaver a área ocupada irregularmente. Área de reserva legal do assentamento em questão é demarcada, cercada e descrita em mapa georreferenciado, e, embora ainda não averbada, foi firmado Termo de Compromisso pelos assentados com obrigatoriedade de respeitar e preservar o meio ambiente, quando da assunção da condição de homologados nos seus respectivos lotes. Promoção de arquivamento sob o fundamento da perda do objeto, dado o cancelamento do auto de infração em virtude da área suprimida não constituir formalmente Reserva Legal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000360/2004-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1437 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Extração mineral de areia por empresa privada, no leito do Rio Paraíba do Sul, em Roseira/SP. Empresa efetuava extração regular de areia no leito do citado rio, contudo teve sua autorização cancelada em virtude da reprovação de seu estudo batimétrico pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA. Empresa celebrou TAC junto ao MPF para promover a compensação ambiental dos danos causados no Rio Paraíba do Sul. Promoção de arquivamento com a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do TAC pelo empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000199/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1831 - Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Criadouro. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Exercício da atividade de carcinicultura em viveiros localizados em APP (mangue) no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Lavratura de auto de infração e Termo de Embargo Cautelar pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA. ACP nº 0801127-47.2015.4.05.8500 ajuizada pelo MPF em face do infrator e da ADEMA, com vistas à preservação e recuperação das APP's degradadas pela atividade de carcinicultura no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.000722/2013-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouros. Processo administrativo do MAPA, noticiando supostos danos ambientais decorrentes do sacrifício de animais equinos e da não realização de saneamento de focos de anemia infecciosa equina no Estado do Amazonas. Apensos (NF nº 1.13.000.000666/2014-68 e IC nº 1.13.000.000963) tratando do mesmo assunto. Promoção de arquivamento, considerando: 1) que eventual omissão da (ADAF), vinculada à Secretaria de Produção Rural do Estado do Amazonas (SEPROR/AM), seria afeta às atribuições do MPE; 2) resposta da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) e às requisições ministeriais, informando o encerramento de dezenas de focos de anemia infecciosa equina; 3) inexistência de outras providências a se exigir do órgão de fiscalização sanitária animal. Inexistência de interesse federal no feito a justificar a atuação do MPF (art. 109 da CF/1988) . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001456/2013-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Construção de um galpão industrial em área de preservação permanente, à margem esquerda do Rio Negro, no Município de Manaus/AM. Cópia da Licença de Instalação (LI Nº 188/11-01) encaminhada pelo IPAAM. Informações da SPU/AM sobre a regularidade da empresa. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ªCCR (399ª SO) ante a necessidade de se verificar, in loco, a ocorrência de dano ambiental em APP. Vistoria do IPAAM. Esclarecimentos sobre a regularidade da atividade desenvolvida pelo empreendedor, bem como acerca da ausência de danos na área investigada. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002345/2014-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Energia. Gás. Apurar a destinação final de resíduos após processos de recuperação de botijões de gás (oléicas e mercaptanas) por três empresas sediadas no Estado da Bahia (Municípios São Francisco do Conde e Feira de Santana). Esclarecimentos prestados pelos empreendedores. Fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Regularidade no processo de requalificação de recipientes de GLP e Licenças Ambientais válidas emitidas pelo INEMA. Promoção de arquivamento fundada no funcionamento regular das empresas investigadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000059/2003-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar dano ambiental causado pelo alijamento de resíduos sólidos no oceano por embarcação, no Município de Canavieiras/BA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (363ª RO), com o retorno dos autos à origem para a adoção de providências visando a localização dos responsáveis. Empresa desativada. Nova promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 405ª (SO), com o retorno dos autos à origem para que se esgotassem os meios de localização dos infratores. Localização de uma sócia da extinta empresa. Celebração de TAC. Cumprimento do TAC por meio da doação de diversos bens ao ICMBio. Nova promoção de arquivamento, em razão da efetivação das medidas apontadas pela 4ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000436/2015-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Supostas irregularidades na Fundação Jardim Zoológico de Brasília, com situação de maus tratos a animais, relato de assédio moral a funcionários e suspeita de facilitação de embarque de animais no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek. Representação que não possui concretude o suficiente para motivar uma investigação por parte do MPF. Promoção de declínio de atribuição quanto ao objeto da representação concernente à fundação distrital, com atribuição para apuração do MPDFT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000232/2011-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Rodovia. Apurar ausência de regularização ambiental junto ao IEMA na construção do trecho Itarana/Afonso Cláudio - ES na Rodovia BR-484. IEMA. Condicionante nº 12 da LI nº 232/2004 não cumprida. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 398ª (SO), com o retorno dos autos à origem para que se verificasse o cumprimento da condicionante nº 12. IEMA. Emissão da Licença de Operação nº 113/2014. A Rodovia BR-484 encontra-se em boas condições de tráfego, com pavimentação, sinalizações e sistema de drenagem superficial em bom estado de conservação. A condicionante, referente à contenção do processo erosivo de talude, se encontra parcialmente cumprida, necessitando ainda de monitoramento e controle pelo empreendedor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001544/2015-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Representação noticiando que uma empresa de mineração vem emitindo ruído acima do normal, dificultando o descanso dos residentes nas proximidades, em Anchieta/ES. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse federal, considerando que a atividade prejudicial ao meio ambiente não está sendo praticada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou em prejuízo a bens desses mesmos entes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000078/2010-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Apurar denúncia de eventual dano em área de restinga da praia de Neves, no Município de Presidente Kennedy/ES, decorrente da implantação de um terminal portuário na região. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 435ª (SO), com o retorno dos autos à origem para que se notificasse o representante da decisão de arquivamento. Realização da diligência determinada. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.000.000303/2011-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Acompanhar a regularização da situação fundiária na Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, nos Municípios de São Domingos e Guarani, ambos no Estado do Goiás. ICMBio. Levantamento fundiário concluído. Existência de processos de desapropriação. Indisponibilidade de dotação orçamentária para a regularização em análise. Promoção de arquivamento por constatar a duplicidade de procedimentos (IC nº 1.16.000.001199/2010-58). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002576/2012-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Recuperação de área de área degradada. Resíduos sólidos. Saneamento. Representação noticiando supostos danos ambientais na ocupação indevida e no irregular depósito de resíduos, além do parcelamento clandestino do solo, em área próxima à rede de alta tensão, de responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A, em Senador Canedo/GO. Promoção de declínio não homologada inicialmente, com retorno dos autos para diligências, as quais foram devidamente cumpridas. Informações do Município. Área particular (fl. 111). Promoção de declínio de atribuição, fundamentada na inexistência de interesse federal no feito (art.

109 da CF/1988) a justificar a atuação do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000189/2012-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1550 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Solicitação de autorização para depósito de entulho de material de construção nos quilômetros 04 a 06 da BR-020, no Município de Formosa/GO, com vistas a amenizar erosões que têm provocado acidentes naquela localização. DNIT. Discordância da pretensão formulada pelo Município de Formosa/GO, tendo em vista que não se trata de processo erosivo, e sim de caixas de empréstimo relativas às obras executadas naquele perímetro, as quais, por sua vez, funcionam como bacias de contenção. Promoção de arquivamento sob os fundamentos de que justificada a impossibilidade em atender à solicitação para depósito de entulho, e de que o ente responsável tem adotado medidas aptas à prevenir e coibir referida atividade poluidora que ocorre em regiões periféricas e em decorrência do grande crescimento populacional da cidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000158/2012-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Reserva Legal. Possível despejo de lixo produzido pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia no Estado de Mato Grosso (IFMT), campus de Cáceres/MT, em área de reserva legal situada na propriedade da instituição. Promoção de arquivamento com fundamento em relatório realizado pela SEMA atestando a preservação do local e em fotografias recentes da área, encaminhadas pelo IFMT, a fim de comprovar a recuperação do lugar que outrora era utilizado como depósito de lixo produzido pela instituição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000075/2014-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Identificar as autuações de infrações ambientais realizadas em assentamentos do INCRA nos últimos cinco anos e os termos de embargos atualmente vigentes na área de atribuição da PRM/Barra do Garças/MT. SEMA/Barra do Garças. Encaminhamento de todos os autos de infrações em assentamentos do INCRA desde 2009. IBAMA. Encaminhamento de espelho de consulta do sistema de fiscalização, relativo as ocorrências registradas em nome do INCRA em todo o Estado. Procedimento com objeto demasiadamente amplo e genérico. As autuações decorrentes de crimes ambientais em assentamentos do INCRA já são objeto de regular comunicação ao MPF, dando origem a diversos procedimentos, inquéritos e ações judiciais. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de utilidade na manutenção do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000020/2006-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Suposta degradação ambiental decorrente da utilização de produtos domissanitários irregulares no sistema de tratamento de empreendimento localizado no Município de Bonito/MS. Informações do IBAMA no sentido de que os produtos não possuíam registro no órgão ambiental e na ANVISA. Esclarecimentos da empresa. Interrupção na produção e comercialização dos produtos retromencionados. Termo de Inspeção da Vigilância Sanitária apresentado pelo empreendimento Baía Bonita. Suposta ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (388ª SO) ante a necessidade de realização de vistoria técnica junto a empresa investigada e ao empreendimento Baía Bonita. Nas vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária de Bonito e pelo IBAMA não foram detectadas irregularidades quanto à utilização de produtos domissanitários e/ou comercialização dos produtos Bio-Box e Bio-Fossa. Nova promoção de arquivamento fundada no cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.009.000069/2007-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Possíveis irregularidades no cumprimento, pelo Consórcio da UHE Aimorés, de termo de compromisso firmado para relocação do Município de Itueta/MG, em razão da inundação da área da antiga cidade. Procedimento tratou inicialmente da regularização das escrituras públicas dos imóveis mas teve seu objeto ampliado para tratar de outros problemas referentes à implementação da nova área urbana e do descumprimento do termo de compromisso firmado. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (389ª SO) em virtude do interesse federal no caso, considerando que o empreendimento objeto possui impacto regional e seu licenciamento dar-se pelo IBAMA. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (439ª SO) considerando que o objeto do presente procedimento está relacionado diretamente com os impactos ambientais de grande magnitude resultantes da hidrelétrica e com o cumprimento das medidas compensatórias previstas no aludido termo de compromisso. Interposição de recurso pelo Membro oficiante por entender que as obrigações restantes no termo de compromisso estão pendentes de discussão no âmbito do poder legislativo municipal e que não cabe ao MPF interferir no andamento do processo legislativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000571/2010-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Licenciamento Ambiental. Supostos danos ambientais na lavra irregular de granito, sem autorização e sem licença ambiental dos órgãos competentes, em APP no Município de Pavão-MG. Informações e relatórios técnicos do DNPM e da SEMA/MG. Promoção de arquivamento, fundamentada na judicialização criminal do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000298/2009-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Danos ambientais ocasionados pela movimentação de terra e aberturas de platôs no interior da APA Serra da Mantiqueira, em Itamonte/MG. Auto de infração lavrado pelo ICMBio. Termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o infrator para apresentação do PRAD e efetivação da recuperação da área. Proprietário comprovou a averbação da reserva legal e apresentou PRAD devidamente assinado por profissional habilitado. ICMBio realizou vistoria e constatou a integral recuperação da área e o consequente cumprimento do PRAD e do TAC. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando o cumprimento do TAC e a execução integral do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000021/2014-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Destruição de 28 hectares de vegetação pertencente ao Bioma da Amazônia, em área de propriedade particular, sem autorização ambiental, no Município de Tailândia/PA. INCRA. Área destruída não estava contida em projetos de assentamento. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (419ª SO) em virtude da necessidade de manifestação dos órgãos ambientais competentes a respeito de possível dano em bem de domínio da União. SPU e ICMBio informaram que o dano ambiental em questão não atingiu unidade de conservação federal, bem como outros bens da União. Nova promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000498/2015-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Auto de infração lavrado pelo ICMBio em razão de tráfego irregular com veículo automotor em área de restinga, na APA da Barra do Rio Mamanguape, Município de Rio Tinto/PB. Promoção de arquivamento por considerar que a sanção imposta pelo ICMBio demonstra-se suficiente para reprimir a conduta e por entender que o dano causado não foi o bastante para causar prejuízo efetivo a higidez do ecossistema local. Suficiência das medidas administrativas. Caráter preventivo e pedagógico alcançados em virtude da multa aplicada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.005.000112/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Atmosférica. Representação oriunda de Londrina/PR noticiando possíveis irregularidades relacionadas a não utilização do produto ARLA 32 (reductor de poluentes) em caminhões e ônibus que circulam pelo país. PRM/Londrina promoveu declínio de atribuição em prol da PR/PR, por entender que a abrangência do dano era maior do que o âmbito de suas atribuições. PR/PR promoveu declínio de atribuição em prol da PR/DF por entender que o dano em apreço era de âmbito nacional. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: PR/DF Suscitante: PR/PR. Suscitante informou que a PR/DF não era exclusivamente competente para apurar questões de âmbito nacional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000072/2013-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca amadora com o uso de petrecho proibido. IAP. Autuação do infrator. Celebrado TAC no qual o infrator se obrigou ao pagamento de multas reparatórias e ao IAP, bem como a soltura de alevinos ou juvenis. Atestado o cumprimento integral do termo firmado. Promoção de arquivamento fundamentada no cumprimento total do disposto no termo firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000018/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Representação noticiando uso irregular do agrotóxico Clomazone (GAMIT) nas lavouras de fumo existentes nos municípios de São João do Triunfo, São Mateus do Sul e Rio Azul, no Estado do Paraná. MPE/PR informou que arquivou procedimento preparatório de objeto idêntico ao do presente inquérito civil, tendo em vista que as diligências realizadas não constataram o uso irregular do agrotóxico GAMIT nos citados municípios. Promoção de arquivamento em virtude das informações prestadas pelo MPE/PR, que não verificou indícios do uso do agrotóxico GAMIT nas lavouras de fumo dos municípios acima descritos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000036/2015-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1849 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Petróleo e gás. EIA e RIMA encaminhados pela Companhia Paranaense de Gás e Compagás, referente à instalação de ramal de rede de distribuição de gás natural que se projeta passar pelos municípios paranaenses de Araucária, Contenda, Lapa, Antônio Olinto e São Mateus do Sul, ao longo da rodovia federal BR-476. Atividade objeto de serviço público estadual. Licenciamento que tramita pelo Instituto Ambiental do Paraná e IAP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/PR), sob o fundamento de que a área diretamente afetada, área de influência direta e área de influência indireta do empreendimento que não se sobrepõem à unidades de conservação federais, terras indígenas e outras áreas sob especial proteção federal ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000197/2009-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1544 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Acompanhar o licenciamento ambiental no IBAMA de projeto da Petrobras relativo à ampliação do sistema de produção e escoamento de petróleo e gás natural da área geográfica de BM-POT-13, no litoral do Rio Grande do Norte. IBAMA. Processo de licenciamento ambiental arquivado, a pedido do empreendedor, tendo em vista o cancelamento do projeto objeto de licenciamento. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002250/2014-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar denúncia de dano ambiental em APP decorrente de atividade irregular de carcinicultura, no Município de Canguaretama/RN. IDEMA. Vistoria. Ausência de desmatamentos em áreas de mangue. Empreendimento com licença válida até 2018. Respeito às condicionantes impostas. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000043/2015-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Águas superficiais. Representação solicitando ao MPF a resolução de problema acerca da responsabilidade sobre o açude localizado no Município de São Fernando/RN, a fim de viabilizar a distribuição de água tratada pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte e CAERN à população do município. Representante informou que o açude foi construído na década de 1950 e contou com a participação do DNOCS. DNOCS juntou aos autos documentação comprobatória afirmando que o referido bem não é de sua titularidade. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse federal, considerando que o açude em apreço não é operado pela aludida autarquia federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000393/2006-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar a regularidade ambiental da Mina Faxinal localizada no Município de Arroio dos Ratos/RS. Relatório Técnico elaborado pela Assessoria Pericial da PRM/Criciúma sobre a viabilidade ambiental e continuidade da lavra. Esclarecimentos do empreendedor acerca do fechamento e desativação da mina, com a apresentação de efetiva recuperação ambiental. Vistoria do DNPM. Fechamento da mina devido a exaustão de reservas. Trabalhos de recuperação da área em fase de conclusão. Conclusões da FEPAM no sentido de que a área encontra-se em processo de recuperação espontânea associada às medidas executadas pelo empreendedor. Promoção de arquivamento fundada na desnecessidade de prosseguimento do feito ante a atuação administrativa do DNPM e da FEPAM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002255/2011-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Apurar danos decorrentes de poluição sonora advinda de atividades na Sede Campestre da OAB/RS. Requerimento de licença ambiental do espaço, junto ao órgão responsável, pela representada. Suspensão das atividades do local, até sua plena regularização. Notícia do representante de que as festas não estão mais ocorrendo, não tendo havido outras perturbações. Possibilidade de mudança da Sede. Necessidade de aguardar as diretrizes municipais referente a regularização da área. Abstenção da utilização dos salões de festas, enquanto não definida a situação. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000004/2002-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Linha de Transmissão.

Compensação ambiental pela construção da linha de transmissão 138kV Quinta-Marmeleiro, obra concluída pela Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul junto ao entorno da Unidade de Conservação ESEC Taim, com licenciamento ambiental pela FEPAM/RS, sob a condição de que fosse atendida a Resolução CONAMA nº 02/96. FEPAM/RS. Nota Técnica nº 44/2014, na qual se comprova a efetiva compensação ambiental pela instalação do empreendimento. Termo de Compromisso de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental nº 5/2013. Cronograma Financeiro. ICMBio. Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que os valores correspondentes à compensação ambiental foram depositados pelo empreendedor após firmado Termo de Compromisso com o ICMBio, havendo nos autos certidão de cumprimento integral da compensação ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000007/2009-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Energia. Gás. Usina Termelétrica. Implantação de empreendimento de estocagem e regaseificação de gás natural liquefeito (TERGAS) e de uma usina de geração de energia elétrica a partir de gás natural (UTE), com localização prevista para o Distrito Industrial do Município de Rio Grande/RS. Licença Prévia FEPAM nº 1154/2009-DL, com prazo de validade até 9/9/2011. Informações da FEPAM. Necessidade da realização de novo licenciamento prévio, com estabelecimento de um novo Termo de Referência e a elaboração do respectivo Estudo de Impacto Ambiental, em razão das alterações do projeto inicial. Promoção de arquivamento fundada na necessidade de abertura de um novo expediente ante a perda do objeto inicial do presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002029/2012-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Representação notificando possíveis irregularidades no funcionamento dos elevadores do Palácio Gustavo Capanema, imóvel tombado pelo IPHAN, no Rio de Janeiro/RJ. IPHAN informou, em 2013, que os trabalhos de modernização dos elevadores tinham sido iniciados. IPHAN informou, em 2014, que todos os elevadores do prédio tinham sido restaurados e estavam em pleno funcionamento. Promoção de arquivamento em virtude do esaurimento do objeto. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002281/2014-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: Patrimônio cultural. Móvel. Bens artísticos. Representação sobre suposta distribuição de seiscentos mil exemplares modificados da obra literária *o Alienista* de Machado de Assis, em escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ªCCR (413ª SO), ante a necessidade de se verificar, perante o IPHAN, se a questão envolveria interesse federal. Informações do IPHAN no sentido de que a obra não constava do seu Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, portanto, não estava sob tutela da autarquia. Análise da obra realizada pela Academia Brasileira de Letras a pedido do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro. Parecer contrário. Esclarecimentos da representada sobre o desenvolvimento do projeto, sua elaboração, bem como acerca da não comercialização da obra. Promoção de arquivamento considerando que a representada apenas publicou os exemplares adaptados; o conteúdo do livro não foi alterado; os livros foram doados ao Instituto Brasil Leitor; e correção de que o livro era apenas uma obra facilitada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000423/2014-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Dano ambiental. Elevado número de mortalidade de peixes na baía de Guanabara, no Município de Niterói/RJ. INEA. Causas naturais, visto que não foi encontrada substâncias tóxicas nas análises da água que possam ter causado a morte. A origem provável é de que a severa estiagem diminuiu a vazão dos rios, aumentando a salinidade na água e interferindo no ciclo reprodutivo dos peixes. Atualmente não há mais mortalidade. Promoção de arquivamento por considerar que não houve interferência humana que porventura pudesse ter motivado a matança dos peixes. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.007.000026/2008-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem do rio. Possível construção irregular em Área de Proteção Ambiental *o* APA/Petrópolis, alto da Rua Fagundes Varela, Bairro Duchas, Petrópolis/RJ. Celebração de TAC. APA Petrópolis. A área encontrava-se em processo de regeneração natural. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO) em virtude da necessidade de se confirmar o cumprimento integral do TAC. APA Petrópolis informou que não havia necessidade de cultivo de novas mudas, tendo em vista o grau avançado de regeneração da área. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (438ª SO) em virtude da necessidade do pagamento, pelo compromissário, da multa estipulada no TAC, considerando o atraso no cumprimento do mesmo. Interposição de recurso pelo Membro oficiante, por entender que o atraso no cumprimento do TAC se deu por motivos alheios a vontade do compromissário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000260/2009-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Resíduos sólidos e efluentes. Saneamento. Supostos danos ambientais na atividade irregular de ferro velho, sem licença ambiental, no Município de Petrópolis/RJ. Relatório de vistoria da SEMA do Município. Desnecessidade de PRAD, por não se tratar de APP. Área de passagem (servidão). Autuação do responsável e fixação de prazo para desocupação, limpeza, fechamento/desativação do ferro velho e recuperação ambiental do local. Solicitações atendidas, conforme relatório de vistoria e fotografias. Promoção de arquivamento. Irregularidades saneadas. Perda de objeto. Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000339/2007-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Recursos Hídricos. Saneamento. Supostos danos ambientais no aproveitamento indevido de manancial de águas por vários moradores, não identificados, para uso e consumo próprios, na Travessa Santa Marta, na APA-Petrópolis/RJ, mediante canalização e desvio do curso d'água com retirada de terra. Informações do ICMBio, da SERLA/RJ e do INEA. Promoção de Arquivamento, fundamentado na impossibilidade de identificação dos responsáveis, na adoção da medida mitigadora possível (notificações dos moradores, a fim de se utilizarem da água tratada fornecida pela companhia concessionária); e relatório do INEA, demonstrando que todas as residências passaram a ser abastecidas pela concessionária local. Perda de objeto. Saneamento das irregularidades iniciais. Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000061/2004-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Acompanhar o cumprimento de TAC, que exigia, entre outras obrigações, que o compromissário procedesse à Averbação de Reserva Florestal Legal. Impossibilidade de realizar a averbação. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 361ª (SO), com o retorno dos autos à origem para que se substituísse a obrigação considerada *o* impossível, por outra que o compromissário pudesse cumprir. Celebração de

Aditivo ao TAC, estabelecendo ao compromissário a obrigação realizar o plantio de 50 mudas de palmito Jussara na área em questão. PARNA ITATIAIA. Realização de Vistoria. O TAC foi cumprido. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000173/2013-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Suposta degradação ambiental na área da lagoa situada no bairro Village, no Município de Porto Real/RJ. INEA. Relatório de Vistoria nº 863.09.2013, informando acerca da existência de inquérito civil correlato, no âmbito do Ministério Público Estadual (IC 39/07), no qual teria sido ajuizada a Ação Civil Pública nº 0000751-46.2012.9.19.0071, em trâmite na Justiça Comum Estadual. Intervenções em corpo hídrico que não se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 20 da Constituição Federal. Promoção de declínio de atribuição sob o fundamento de que as intervenções ambientais noticiadas não incidem diretamente sobre nenhum curso d'água federal, não afetam unidade de conservação federal, nem atingem outros bens e serviços de interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001147/2007-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de condomínio na Praia do Santinho, em Florianópolis/SC. FATMA informou que o empreendimento possuía licenciamento ambiental. Assessoria Pericial da PR/SC informou que o empreendimento causaria impactos diretos no aquífero dos Ingleses e que a licença ambiental necessitaria de complementações técnicas. FATMA informou que os questionamentos do MPF seriam levados em consideração para fins de concessão de licença ambiental de operação. Empreendimento possuía sistema de tratamento de esgoto e abastecimento de água adequados. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista que os fatos narrados não atraem a atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001230/2015-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Licenciamento Ambiental. Representação anônima noticiando supostos danos ambientais decorrentes de instalação de empreendimento imobiliário, sem licença ambiental, em cuja área há córrego e árvores de porte, no bairro Itacorubi, em Santa Catarina/SC. Área particular (fls. 63/73). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local/municipal e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000139/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Representação solicitando que o MPF exija da Companhia de Águas e Saneamento de Santa Catarina a CASAN a realização de audiência pública e estudo de impacto de vizinhança antes da implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) na Vila Selinger, em Criciúma/SC. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista que na região projetada para implantação da ETE, na Vila Selinger, não existe rio federal, nem unidade de conservação federal ou patrimônio cultural sob tutela federal. Obra em apreço não é custeada com verbas federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000279/2014-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Apurar irregularidade consistente no armazenamento de resíduos de construção civil em área pública, pela Prefeitura de Itapoá/SC. Municipalidade. Os resíduos já foram removidos e reutilizados em aberturas e manutenção de vias públicas. Encaminhamento de registro fotográfico comprovando que o terreno encontra-se limpo. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000290/2014-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1541 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Dunas. Representação noticiando supostas irregularidades decorrentes do avanço de dunas sobre 01 (um) imóvel residencial, no Município de Garopaba/SC. Informações do Município, da FATMA, do Batalhão Militar da PM/SC. Área particular, fora de domínio da União. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou municipal, nos termos dos arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000003/2011-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Margem de rio. Apurar a eventual ocorrência de danos ambientais em área de manguezal, às margens dos Rios Rebelo e Perequê, localizados no Município de Porto Belo/SC. Informações da Fundação Municipal do Meio Ambiente e FAMAP baseadas nas declarações da representante. Ausência de vistoria do órgão ambiental. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO) ante a necessidade de realização de vistoria pelo órgão ambiental com o objetivo de verificar a atual situação da área degradada. Informações prestadas pela SEMACE no sentido de que o ICMBio concedeu a Licença de Operação nº 318/2014/DICOP-GECON, com validade até dezembro de 2017. Nova promoção de arquivamento fundada na ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000398/2009-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Poluição Hídrica. Representação noticiando possíveis irregularidades no licenciamento ambiental concedido pela FATMA à Superintendência do Porto de Itajaí, para realização de dragagem no Rio Itajaí Açu, em Santa Catarina. FATMA apresentou as licenças ambientais da atividade e informou que a Superintendência do Porto de Itajaí vinha cumprindo corretamente com as condicionantes. Colônia de pescadores relatou que tal atividade vinha ocasionando prejuízos na pesca artesanal. Universidade Vale do Itajaí e Assessoria Pericial da PR/SC constataram os prejuízos à atividade pesqueira decorrente da atividade de dragagem do rio. Promoção de arquivamento em virtude do correto licenciamento ambiental da atividade de dragagem, com fiscalização periódica da FATMA, e tendo em vista que a problemática referente aos prejuízos à pesca artesanal já encontra-se judicializada, por meio da ACP nº 5004586-33.2012.404.7208. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.001.005281/2004-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: Meio Ambiente. Produto controlado. Resíduo perigoso. Apurar a utilização de resíduos industriais, que contém componentes tóxicos, na composição de fertilizantes e componentes agrícolas, em empreendimentos situados no Estado de São Paulo. CETESB. Enviou de lista das empresas autuantes. Cópia dos autos a algumas PRMs relativas aos entes administrativos correspondentes. CETESB. Regularidade ambiental da Agraria Ind. e Com. Ltda. Promoção de arquivamento por constatar a efetiva atuação do órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº.

1.34.012.000597/2009-66 - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Zona Costeira. Poluição. Área contaminada. Saneamento. Água, efluentes e resíduos sólidos. Supostos danos ambientais causados pela construção de muro e ζ deck ζ por restaurante/boate, aumentando sua área comercial, nas areias da praia do Tombo, no Guarujá/SP. Ação demolitória proposta pelo Município contra o proprietário do estabelecimento na Justiça Estadual/SP. Petição inicial e relatório de andamento processual às fls. 113/116 e 117/118. Promoção de arquivamento, fundamentada na judicialização da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000445/2014-09 - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Implantação de condomínio de ranchos de lazer em APP às margens de um dos braços do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP. Verificado que as irregularidades constatadas na área são objeto de ações civis públicas propostas pelo MPF. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (439ª SO), com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para a juntada de cópia das petições iniciais das ACPs ajuizadas, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Cópia das petições iniciais juntadas às fls. 72/199, comprovando que o objeto do presente feito restou integralmente abordado em âmbito judicial. Diligência cumprida. Autos encaminhados à 4ª CCR para a apreciação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000203/2014-39 - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Realização de atividade degradadora (carcinicultura), em área de manguezal localizada no Município de Aracaju/SE. Lavratura de auto de infração e termo de embargo imposto pelo IBAMA. Informações da SPU/SE de que a área é inequívoca da União. Proposta pelo MPF a ACP nº 0801094-57.2015.4.05.8500, para a regularização da área de preservação permanente. Cópia da petição inicial juntada aos autos às fls. 70/85. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000206/2014-72 - Relatório por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Realização de atividade degradadora (carcinicultura), em área de manguezal localizada no Município de Aracaju/SE. Lavratura de auto de infração e termo de embargo imposto pelo IBAMA. Informações da SPU/SE de que a área é inequívoca da União. Proposta pelo MPF a ACP nº 0801068-59.2015.4.05.8500, para a regularização da área de preservação permanente. Cópia da petição inicial juntada aos autos às fls. 75/89. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001602/2014-59 - Relatório por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Monitorar a execução de evento musical realizado na enseada da Praia de Pajuçara, Município de Maceió/AL. Evento autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente (Autorização nº 33/2014, conforme Parecer Técnico GERCO/IMA Nº 004/2014). Informações do empreendedor sobre o adequado cumprimento das condicionantes impostas. Relatório de Fiscalização do IMA atestou o adequado atendimento das condicionantes previstas na Autorização. Disposição adequada dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento fundada na falta de motivos para a continuidade do feito em virtude da perda do seu objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000188/2009-91 - Relatório por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Condomínio edilício. Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de condomínios residenciais multifamiliares no Município de Salvador/BA. Informações do IBAMA no sentido de que o licenciamento caberia ao órgão estadual. Esclarecimentos do INEMA. O licenciamento de unidades habitacionais/condomínios caberia à Prefeitura Municipal. Relatórios de Fiscalização encaminhados pelo INEMA. Os danos ambientais apurados possuem abrangência local. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou municipal, nos termos dos arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000104/2002-33 - Relatório por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Monitorar a instalação de fábrica de celulose e plantio de eucalipto em área de aproximadamente 45.000 hectares, com risco de graves danos ambientais ao rio Jequitinhonha, em Eunápolis/BA. Existência de ACP ajuizada visando a reparação de danos ambientais à Floresta Tropical Atlântica em diversos municípios no Estado da Bahia. Obtenção de sentença favorável. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO), com o retorno dos autos à origem para que se oficiasse ao INEMA requisitando informações a respeito dos possíveis danos ambientais ao Rio Jequitinhonha. INEMA. Vistoria técnica. Ausência de danos ao rio. Obediência às condicionantes impostas. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.010.000086/2013-33 - Relatório por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: Meio Ambiente. Notícia de ameaça de fechamento do acesso à área dos pescadores na Praia dos Coqueiros no Distrito de Trancoso, Município de Porto Seguro/BA, em razão da construção de hotel. Representação realizada sem o mínimo lastro probatório. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (406ª SO), com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em razão da suficiência de informações prestadas pelo representante para o prosseguimento das investigações. Diligências realizadas pelo INEMA, com o acompanhamento do representante, e pela Prefeitura de Porto Seguro, constataram não haver qualquer impedimento ao acesso à área da Praia dos Coqueiros. Promoção de arquivamento fundamentada nos argumentos de que a notícia de fechamento irregular da Praia de Coqueiros não procedia; de que fora constatado pelo INEMA e pela Prefeitura de Porto Seguro, que não havia qualquer impedimento de acesso à supracitada área, sendo livre a passagem de pessoas e de veículos; que o hotel referido na representação será implantado na Praia de Itapororoca, a 2 (dois) km de distância da Praia dos Coqueiros. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000052/2015-52 - Relatório por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Área contaminada. Recursos Hídricos.

Saneamento. Resíduos Sólidos. Supostos danos ambientais de çlixão à céu abertoç, despejado çin naturaç, em prejuízo do solo, dos lençóis freáticos da região, próximo a açudes, com risco de mortalidade de peixes, em desacordo com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), no Município de Novo Oriente-CE, atribuindo-lhe a responsabilidade. Representação. Área municipal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003330/2014-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1683 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, área da Reserva Biológica de Contagem, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de autuação no Sistema Único, pois ao invés de autuar-se como çprocedimento administrativo de acompanhamentoç (PA), autou-se como çprocedimento preparatórioç (PP). Inexistência de objeto concreto que justifique a instauração de ICP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003340/2014-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, área do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de autuação no Sistema Único, pois ao invés de autuar-se como çprocedimento administrativo de acompanhamentoç (PA), autou-se como çprocedimento preparatórioç (PP). Inexistência de objeto concreto que justifique a instauração de ICP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001114/2012-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar problemática das inundações que afetam o Município de Cariacica/ES, supostamente decorrente das obras do DNIT na Rodovia do Contorno. DNIT. Encaminhamento de Relatório Técnico. O sistema de drenagem realizado nas obras da rodovia não foi subdimensionado. As inundações são ocasionadas pela ocupação desordenada do uso do solo, em especial a disposição irregular de resíduos sólidos e a redução da área permeável, provocada por aterros irregulares. Prefeitura de Cariacica. A limpeza e manutenção dos canais/valões do Bairro Porto, antes não realizadas com frequência, agora são realizadas de 4 em 4 meses, o que tem evitado novas inundações. IEMA. Análise dos relatórios técnicos do DNIT. As alegações e justificativas contidas nos relatórios são válidas. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001626/2015-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora. Representação anônima sobre suposta emissão excessiva de ruídos em decorrência do funcionamento de bar localizado no Bairro de Santa Cecília, Município de Vitória/ES. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000123/2013-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Corte de árvores em região próxima a conjunto urbano tombado pela União, em Pirenópolis/GO. Prefeitura Municipal de Pirenópolis/GO. Corte de árvores realizado em virtude do projeto de revitalização da cidade. IPHAN. Auto de infração lavrado. Prefeitura Municipal de Pirenópolis/GO. Requerimento para formalização de termo de compromisso. Termo de compromisso firmado entre IPHAN e a Prefeitura para replantio da vegetação suprimida. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO) em virtude da necessidade de verificação do cumprimento do termo de compromisso pela Prefeitura. IPHAN informou que as mudas foram plantadas pela Prefeitura, no entanto, em porte menor ao exigido no termo de compromisso, necessitando de cuidados e manutenção para o correto desenvolvimento. Nova promoção de arquivamento em virtude do cumprimento do termo de compromisso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000236/2014-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto. Possível venda da área denominada çVale da Luaç, localizada no Município de Alto Paraíso/GO, para fins de construção de Resort ou Hotel Fazenda. Propriedade particular inserida no PARNA Chapada dos Veadeiros e que pode ser objeto de transação comercial. Notícias que se mostraram como verdadeiras especulações, visto que passados 2 anos, não há informação da realização da suposta venda. Promoção de arquivamento sob o fundamento da inexistência da ilegalidade apontada. Ademais, a execução de qualquer projeto se sujeita à análise e à aprovação dos órgãos ambientais, que tomarão as medidas adequadas para a proteção do bioma. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000128/2010-95 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Suposto descumprimento pelo INCRA da Portaria Conjunta nº 01/2008, no tocante ao processo de licenciamento ambiental dos Assentamentos Rurais para fins de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso/MT. Esclarecimentos da autarquia federal. O PA Conjunto Carlinda, criado em 24/2/1981 não foi incluído na relação de projetos a serem regularizados nos termos da Resolução CONAMA Nº 387/2006. Informações recentes do INCRA no sentido de que, em razão da emancipação do PA Carlinda, os responsáveis pela regularização ambiental da área são os próprios titulados. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou municipal, nos termos dos arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000165/2015-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: Meio ambiente. Fauna Doméstica. Criadouros. Supostas irregularidades decorrentes de maus tratos a cães de um canil em estado precário de conservação, de infraestrutura, com carência de alimentos e de veterinários, em Lima Duarte/MG, sob guarda e responsabilidade do Município. Representação. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000051/2008-27 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Notícia da existência de balsa clandestina utilizada no transporte ilegal de madeira, supostamente retirada da Floresta Nacional de Itaituba I, Município de Santarém/PA. Esclarecimentos do IBAMA sobre as ações realizadas e os autos

de infração lavrados na região. Informações do ICMBio no sentido de que está inoperante desde meados de 2009. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (423ª SO) ante a necessidade de realização de diligências complementares. Reconsideração dado o lapso temporal decorrido, ausência de indícios de autoria e o fato de a balsa encontrar-se inoperante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000004/2015-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Possível dano ambiental decorrente do depósito irregular de madeira, sem a correspondente ATPF, em empreendimento localizado no Município de Tailândia/PA. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Informações do ICMBio no sentido de que a área abrangida pelas coordenadas geográficas indicadas não estão sobrepostas a Unidade de Conservação de âmbito federal. Esclarecimentos da SPU/PA indicam que a área indicada não apresenta característica de dominialidade da União. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.003165/2014-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Doméstica. Unidade de Conservação. Notícia sobre a ocorrência de maus-tratos e abuso de animal doméstico no interior da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo, Município de João Pessoa/PB. Lavratura de auto de infração pelo ICMBio. Procedimento administrativo instaurado. Promoção de arquivamento fundada na ausência de repercussões no âmbito cível, com a determinação de instauração de novo procedimento vinculado ao Ofício Criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002382/2013-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de argila, em São José dos Pinhais/PR. Ofício correspondente à 5ª CCR na PR/PR, por entender que o objeto da investigação não diz respeito à prática de improbidade administrativa, remeteu os autos à Procuradora da República Coordenadora Cível da PR/PR, para que fossem redistribuídos aos Ofícios competentes (Ofício atinente à 1ª CCR, para apuração de possível dano ao patrimônio público causado por particular e ao Ofício atinente à 4ª CCR no que tange à questão ambiental relativa à extração de argila). Autos devolvidos ao Ofício da 5ª CCR na PR/PR, por entender que o feito não envolve elementos que atraem às atribuições da 1ª CCR, mas apenas da 4ª CCR. Fatos noticiados já estavam sendo apurados junto ao Ofício da 4ª CCR na PR/PR. Conflito de atribuição suscitado pelo Procurador representante da 5ª CCR na PR/PR. Autos remetidos à 5ª CCR para que esta indicasse se o feito deveria prosseguir no âmbito da 1ª CCR ou da 5ª CCR. 5ª CCR deliberou pela não conhecimento do conflito e remeteu os autos à 4ª CCR, por entender que o objeto dos autos diz respeito apenas às atribuições da Câmara do Meio Ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000285/2014-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Concessão de licenciamento ambiental. Representação noticiando possível descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002857-87.2012.4.04.7008/PR, tendo em vista a concessão, pelo Instituto Ambiental do Paraná, IAP, de licença de operação em favor da empresa mineradora Portcon Transportes. Decisão judicial determinava que o IAP se abstivesse de emitir licença ambiental em favor da citada empresa. IAP encaminhou portaria suspendendo os efeitos das licenças ambientais concedidas em favor da empresa referida e esclareceu que a concessão da licença ocorreu em virtude de falha de comunicação entre o setor jurídico e o setor administrativo da autarquia ambiental. IAP informou que não praticou qualquer ato intencional de desrespeito à ordem judicial. Promoção de arquivamento considerando a ausência de irregularidades, tendo em vista que a concessão da licença à citada empresa se deu por mero equívoco administrativo, o qual restou sanado, e considerando que a questão objeto dos presentes autos encontra-se judicializada. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000229/2012-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar a exploração mineral de basalto, sem licenciamento ambiental, em quatro áreas de uma propriedade rural, no Município de Realeza/PR. Autos de infração lavrados pelo Instituto Ambiental do Paraná, IAP. IAP informou que os infratores foram notificados a abandonarem as áreas afetadas e que tais áreas se encontravam em processo de regeneração natural, com exceção da área degradada pelo infrator J. D. Promoção de arquivamento por considerar que a área estava em processo de regeneração natural e que tinha sido abandonada pelos infratores. Deliberação da 4ª CCR (414ª SO) pela não homologação do arquivamento, por entender necessária a completa recuperação ambiental das áreas. IAP informou que realizou vistoria em 26/3/2015 e verificou que as áreas continuavam abandonadas e com uma boa regeneração natural, não havendo necessidade de elaboração de TAC. Promoção de arquivamento em virtude das informações prestadas pelo IAP acerca regeneração natural das áreas afetadas. Deliberação da 4ª CCR (436ª SO) pela não homologação do arquivamento, a fim de se verificar a regularidade da área degradada por J. D.. IAP constatou a realização de novas construções na área pelo infrator J. D., impedindo a regeneração da vegetação. Promoção de declínio de atribuição por entender que a conduta de impedir a regeneração natural na citada área fere apenas interesse residual, não ataindo interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000065/2013-24 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca ilegal na Bacia do Rio Paraná, em Diamante do Norte/PR. Auto de infração lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, IAP. Termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o infrator para que este promovesse: a) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) soltura de trezentos alevinos ou juvenis; c) comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR. PRM Paranaíba/PR comprovou o integral cumprimento do TAC pelo infrator. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento integral do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001189/2015-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Representação. Averiguar a situação dos Centros de Apreensão de Animais da Polícia Rodoviária Federal, notadamente dos locais que garantem o bem-estar dos animais apreendidos, no Estado do Piauí. Informações da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no sentido de que foi firmado um Convênio de Cooperação Técnica entre a PRF e a Secretaria de Transportes do Piauí (SETRANS) com vistas à cooperação mútua para operações de recolhimento, remoção e depósito de animais soltos em diversos trechos de rodovias federais do Estado do Piauí. Os locais de conservação e estrutura de apoio aos animais são de responsabilidade das Prefeituras Municipais. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000320/2015-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Parque Estadual das Dunas. Município de Natal/RN. Notícia da formação de lixões e desmatamento em ruas perpendiculares

à rua João XXIII que adentram o Parque Estadual, em direção à rua Desembargador Feliciano Cavalcanti e rua Abidon Nunes. Informação prestada pela SPU de que a área degradada encontra-se fora dos limites do patrimônio da União, não incidindo as disposições do Decreto Lei nº 9.760/46, art. 1º, inciso I e art. 2º, nem as disposições do art. 20 da Constituição da República. Promoção de declínio de atribuição, em razão da absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os supostos crimes e ilícitos ambientais descritos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000111/2015-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Infração ambiental consistente em manter lixo a céu aberto irregular no Município de Serrinha dos Pintos/RN. Representação anônima. ICMBio. Inexistência de Unidade de Conservação Federal ou rios federais na região e que possam ser afetados pelo referido lixo. Área municipal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MP/RN. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000423/2010-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: Meio ambiente. Produtos controlados/perigosos. Resíduo perigoso. Apurar a legalidade do funcionamento de empresa aeroagrícola, especializada no uso de agrotóxicos, no Município de Carazinho/RS. Instaurado a partir de informações do MAPA, que constatou o lançamento irregular sobre o solo de uma fazenda e a guarda ilegal de embalagem de agrotóxicos. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante a ausência de ofensa a bens ou interesses da União, com fulcro no art. 109 da Constituição Federal. Compete aos Estados a fiscalização sobre o uso, produção, consumo, comércio, armazenamento, transporte interno de agrotóxico, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89 e do art. 71, II, a, b, c do Decreto 4.074/2002. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.001.002786/2015-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação anônima sobre eventuais construções irregulares em bairros do Município de São Gonçalo, supostamente localizados no interior do Parque Nacional Serra dos Órgãos (PARNASO). Fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000057/2014-90 que teve o seu declínio de atribuição homologado pelo Colegiado da 4ª CCR (416ª SO), com fundamento nas informações do ICMBio no sentido de que as construções encontravam-se distante do PARNASO e em área antropizada. Promoção de declínio de atribuição em virtude da inexistência de danos a bens da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000014/2011-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Possíveis irregularidades na suposta instalação de um terminal rododiferroviário no Município de Itatiaia/RJ, a cargo da empresa Terminal Logístico do Vale do Paraíba Ltda. - Porto Seco Resende. Protocolo de intenções com a Prefeitura de Itatiaia, mas sem a aquisição de áreas que viabilizassem a implantação do desvio ferroviário, diante da necessidade de espaço adequado à movimentação de cargas próximo à linha férrea por parte do empreendimento. INEA. Alvarás de construção e da licença prévia e de instalação em área industrial já consolidada. Promoção de declínio de atribuição diante da instalação em localidade diversa da estipulada no protocolo de intenções. Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000356/2014-82 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Supressão de Vegetação. Ação erosiva decorrente da inexistência de cobertura vegetal para compor a mata ciliar à jusante do Rio Itapocu, na localidade de Guamiranga, no Município de Araquari/SC, em processo que pode ocasionar o assoreamento do rio. Vistoria da Polícia Militar Ambiental. Processo erosivo desencadeado em função da abertura e manutenção da Estrada Geral Guamiranga e do desmatamento para atividades agrícolas tradicionais, em data anterior incerta. Impossibilidade de identificação do responsável direto pela ação, diante do tempo que transcorreu entre a retirada da mata ciliar e a averiguação dos danos nas áreas. Inexistência de notícia de extração de areia no local. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000059/2010-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração de recurso mineral (areia), sem autorização dos órgãos competentes. Município de Itaboraí/RJ. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (378ª SO), com o retorno dos autos à origem para melhor esclarecimento quanto aos danos ambientais perpetrados. INEA. Não constatação de lavra durante o procedimento de licenciamento. Ausência de lavratura de auto de infração. Concessão de Licença de Operação para o empreendimento. Obrigação de recuperação da área degradada apenas após o encerramento das atividades minerárias. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000433/2015-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Verificação das providências cabíveis para a proteção de aves apreendidas em rinhas de galo no Estado de Roraima. Aves apreendidas não são espécies em extinção. Promoção de declínio de atribuição ao MPE por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002278/2014-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para acompanhar o processo administrativo a ser instaurado pela SPU/SC, tendo em vista a Recomendação nº 41/2014, expedida no IC nº 1.33.000.000626/2013-42, instaurado para apurar suposta revenda para pessoas que não são pescadores, de diversos ranchos de pesca construídos mediante autorização da SPU/SC e da Prefeitura Municipal, na localidade da Ponte do Imaruí, no Município de Palhoça/SC, na rua Ubirajara da Luz, ao lado do campo de futebol João Paulo II e próximo à foz do Rio Imaruí, e que estão sendo progressivamente transformados em casas de alvenaria, com banheiros sem esgotamento sanitário, avançando para o leito do rio. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento {acompanhamento}. Apensamento do ICP nº

1.33.000.000626/2013-42, instaurado para apurar suposta revenda de diversos ranchos de pesca, na localidade da Ponte do Imaruí, no Município de Palhoça/SC, na rua Ubirajara da Luz, ao lado do campo de futebol João Paulo II e próximo à foz do Rio Imaruí, para pessoas que não são pescadores profissionais ou amadores, e que estão sendo progressivamente transformados em casas de alvenaria, com banheiros sem esgotamento sanitário, avançando para o leito do rio. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como promoção de arquivamento. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002289/2014-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado para verificar o Processo Administrativo nº 23916/2010 da Fundação Cambirela de Meio Ambiente, FCAM, atinente à atividade de extração mineral de areia na foz do Rio Aririú, em Palhoça/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento acompanhamento. Apensamento do ICP nº 1.33.000.003254/2013-14, instaurado para apurar extração mineral irregular de areia na foz do Rio Aririú, em área de marinha, no Município de Palhoça/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como promoção de arquivamento. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002323/2014-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para acompanhar o processo administrativo em trâmite no ICMBio/SC, referente à obras irregulares de tubulação na faixa de domínio da Rodovia SC-401, próximo à gleba da ESEC Carijós, em área de mangue, no bairro Saco Grande, no Município de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento acompanhamento. Apensamento do ICP nº 1.33.000.000626/2013-42, instaurado para apurar a construção de aproximadamente 130 metros de canal de drenagem, obra considerada efetiva ou potencialmente poluidora, conectando-o a um canal preexistente, de modo a desviar o corpo hídrico integrante da ESEC Carijós; a destruição, mediante supressão e aterro, de 1,93 hectare de vegetação considerada de preservação permanente (manguezal e transição de manguezal), mediante a desativação de corpo hídrico integrante da ESEC Carijós, na faixa de domínio SC-401. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como promoção de arquivamento. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002700/2014-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar denúncia de danos ambientais decorrentes de desmatamento e extração de pedras, em área localizada no Município de Florianópolis/SC. FLORAM. Vistoria. Ocupações irregulares em área de APP. DNPM. Não verificação de indícios de atividade minerária no local. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista a ausência de interesse federal. Local do dano situado a mais de 1.500 metros do mar. ausência de circunstâncias atrativas do interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000134/2009-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Supressão de Vegetação. Ação erosiva decorrente da inexistência de cobertura vegetal para compor a mata ciliar à jusante do Rio Itapocu, na localidade de Guamiranga, no Município de Araquari/SC, em processo que pode ocasionar o assoreamento do rio. Vistoria da Polícia Militar Ambiental. Processo erosivo desencadeado em função da abertura e manutenção da Estrada Geral Guamiranga e do desmatamento para atividades agrícolas tradicionais, em data anterior incerta. Impossibilidade de identificação do responsável direto pela ação, diante do tempo que transcorreu entre a retirada da mata ciliar e a averiguação dos danos nas áreas. Inexistência de notícia de extração de areia no local. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000067/2015-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1877 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Sonora. Procedimento instaurado pela PRM-Campinas/SP. Suposta poluição sonora em bairros residenciais do Município de Jaguariúna, inclusive nas proximidades de um hospital público. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante a inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Resolução CSMFP nº 148/2014, art. 2º, § 4º. Não conhecimento e encaminhamento dos autos pela 2ª CCR. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200001/2007-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: Meio Ambiente. Apuração e acompanhamento da regularidade ambiental da Fazenda Chapadão, área de propriedade do Exército Brasileiro, situada no Município de Campinas/SP. Recomendação expedida à 11ª Brigada de Infantaria Leve, para que promovesse a elaboração e a execução de projeto de adequação ambiental de toda a área militar. Apresentação, pelo Exército, do Plano de Gestão Ambiental do ano de 2008. Departamento de Águas e Energia Elétrica, DAEE. Constatação de irregularidades na área. Lavratura de autos de infração e concessão de prazo para regularização. Promoção de Arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (368ª SO), face à ausência de informações acerca do saneamento das irregularidades observadas pelo DAEE e pela SANASA.

Judicialização das questões. Juntada da ACP nº 002530-19.2013.4.03.6105 em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Juntada da sentença homologatória do acordo, que contempla a avaliação e recomposição integral da Fazenda Chapadão. Homologação pela 4ª CCR do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.34.004.200153/2007-66, apensado ao presente IC. Questão Judicializada. Nova promoção de arquivamento sob o fundamento de que o acordo judicial aproveita também à outras ações e procedimentos. Ação de Execução de TAC movida pelo MPF em face do Município de Campinas, e que tem por objeto efetivar compromisso assumido pelo Poder Público Municipal de recompor o Ribeirão Quilombo e os recursos hídricos situados no interior da Fazenda Chapadão. Instauração do PA nº 1.34.004.000255/2015-93, para o acompanhamento das ações adotadas pelo atores envolvidos no acordo homologado e no qual consta o Plano de Recuperação da Área Chapadão, apresentado pelo Município de Campinas na ACP nº 002530-19.2013.4.03.6105. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à GABPRM5-EVDL - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000298/2015-80 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: Meio ambiente. Recursos Hídricos. Água. Saneamento. Representação de usuário dos serviços de água e esgoto da SEMASA (autarquia municipal), noticiando descontinuidade/interrupção do abastecimento na região do Jardim Sônia e Sílvia Maria, no Município de Mauá-SP, desde 22/05/2015, num contexto de crise hídrica estadual. Costumeira interrupção por mais de 05 (cinco) dias. Reclamação, junto à Prefeitura, solicitando providências urgentes, porém sem resultados. Área fora do domínio da União (art. 20, CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SP). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000661/2015-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Água. Apurar possível responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico de Sergipe (DESO) na morte de cavalos, ocasionada pelo rompimento da ponte Pedra Branca, que comportava as principais adutoras do rio São Francisco, responsáveis pelo abastecimento no Município de Aracaju/SE. Notícia relatada pela ONG ELAN (Educação e legislação animal). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante (i) a inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF); (ii) os preceitos da LC 75/93 e LC estadual 02/90; (iii) a constituição da DESO ser por meio do Decreto-Lei Estadual 268/70 e por considerar que a Justiça de Sergipe é a competente para processar eventual ação proposta relativa ao fato narrado. Ponte situada acima do rio Cotinguiba, curso de água estadual. Matéria de interesse local (saneamento). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. Representante notificado do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Proposta de Enunciado sobre possibilidade de arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA de Acompanhamento para o Termo de Ajustamento de Conduta. ENUNCIADO nº 4ª CCR. EMENTA: Arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA de Acompanhamento para o Termo de Ajustamento de Conduta. Admissibilidade. Necessidade, contudo, de encaminhamento à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC. É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR, ao final, para verificação do efetivo cumprimento do TAC. - Deliberação: O colegiado deliberou pela aprovação do Enunciado, com a devida divulgação no âmbito da 4ª CCR. 2) PR-ES-00018122/2015 - (PGR-00145793/2015) Representação noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Membro oficiante no Espírito Santo, Dr. Fabrício Caser, consubstanciadas na assinatura e fiscalização de Termo de Ajustamento de Conduta envolvendo a Orla de Manguihos, pois, segundo o representante, foram realizados cortes indevidos de árvores e cercamentos daquelas que remaneceram, impedindo assim o uso das sombras pelos frequentadores. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento da representação, com a devida comunicação ao representante e ao representado, uma vez que não subsistem irregularidades a serem apuradas no âmbito da 4ª CCR, pois o TAC foi firmado em juízo, com a devida participação dos órgãos competentes e, nos termos da decisão do CNMP, não se verificou omissão na atuação do MPF quanto à efetivação do acordo. 3) PR-RJ-00055576/2015 - OFÍCIO/PR/RJ/GAB/MFCF nº 11088/2015 (PR-RJ-00055576/2015). Encaminhamento de cópia de procedimento extrajudicial (PP nº 1.30.001.002584/2015-48), pelo Membro oficiante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, Dr. Renato de Freitas Souza Machado, com sugestão de distribuição em cada Unidade da Federação. O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002584/2015-48 tem a seguinte Ementa: Programa de Poluição do Ar por veículos PROCONVE Não utilização, por veículos automotores, especificamente caminhões, do ARLA 23, previsto como controle de redução de emissões de NOx. Venda de Arla 23 adulterado. Fiscalização pelo INMETRO. Venda de microchips e dispositivos eletrônicos para adulterar o sistema de autodiagnose ODB e SCR. Fiscalização pela PRF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade deliberou pela expedição de ofício circular sobre o assunto para que os Membros avaliem sobre a necessidade de instauração de procedimento extrajudicial. 4) PRM-LUZ-GO-00003546/2015 - PRM-LUZ-GO-00003546/2015. Promoção de declínio de atribuição em face de representação dando conta de irregularidades na queima de lixo no Lixão do Município de Cavalcante/GO. Despacho nº 126/2015-4ª CCR: Meio Ambiente. Poluição Atmosférica. Notícia de suposto dano ambiental em razão da inalação de fumaça oriunda do lixão, no Município de Cavalcante/GO. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE fundamentado na ausência de interesse federal. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para que o ICMBio informe se os citados danos ambientais afetam unidade de conservação federal e/ou outros bens de domínio da União, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, nos termos do Despacho nº 126/2015-4ª CCR. 5) - Gratificação de Perícia. Delegação de poderes à Coordenadora da 4ª CCR, Dra. Sandra Cureau, para fins de designação prévia e específica do Analista que desenvolver perícia de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, nos termos do art. 2º, §3º da Portaria nº 48/2015 do Procurador Geral da República. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da proposta de delegação.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte e cinco dias (25) do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 443ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 08112.001096/98-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar degradação ambiental causada por aterramento e deposição de entulho em APP, às margens da Lagoa do Sumidouro, Município de Pedro Leopoldo/MG. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (211ª SO). Realização de diversas diligências relativas à definição da situação da Lagoa do Sumidouro e seu entorno, bem como relativas a situação do acervo arqueológico da região. Despacho saneador delimitando o objeto do feito. Encaminhamento de cópias de documentos dos autos ao MPE, para adoção das medidas pertinentes. ICMBio. Vistoria. Dano recuperado. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001799/2015-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Atmosférica. Área contaminada. Representação de morador, noticiando supostas irregularidades ambientais supostamente praticadas por seu vizinho, na criação de 12 (doze) espécimes de suínos em pocilga para abate, de forma insalubre, gerando mau cheiro e infiltrações, em prejuízo da saúde de seu filho menor, no Bairro de Messejana, no Município de Fortaleza/CE. Alegada inércia da Prefeitura. Informações do IBAMA, declarando-se incompetente. Área urbana não situada em APP, lagoa, rio ou mangue, fora de domínio da União (art. 20 da CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/CE). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001844/2015-84 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1914 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora. Representação anônima sobre suposta emissão excessiva de ruídos em decorrência de obra/construção no Município de Fortaleza/CE. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.004.000256/2013-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar notícia de desrespeito ao período de defeso, pesca clandestina e ausência de fiscalização, pelo IBAMA, na Colônia de Pescadores Z-39, no Município de Crateús/CE. IBAMA. Informação de que, no período de defeso de 2014, foram realizadas fiscalizações em diversos municípios da região, tendo sido lavrados sete autos de infração, todos no Município de Pacujá/CE. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003332/2014-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, a APA do Planalto Central, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de autuação no Sistema Único, pois ao invés de atuar-se como procedimento administrativo de acompanhamento (PA), autuou-se como procedimento preparatório (PP). Inexistência de objeto concreto que justifique a instauração de ICP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003338/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado à PR/DF, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente nas suas áreas de atribuição. No caso, a APA da Bacia do Rio Descoberto, no Distrito Federal. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que houve erro de autuação no Sistema Único, pois ao invés de atuar-se como procedimento administrativo de acompanhamento (PA), autuou-se como procedimento preparatório (PP). Inexistência de objeto concreto que justifique a instauração de ICP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001326/2008-05 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar a morosidade da ANP no tocante à regulamentação dos índices de enxofre no óleo diesel, em cumprimento à Resolução nº 315/02 do CONAMA, que determina a diminuição no percentual de enxofre emitido no ar proveniente da queima do óleo. PR/SP. Acordo judicial firmado pelo MPF com a ANP, a Petrobras e fabricantes de veículos, nos autos das ACPs 0034636-59.2007.4.03.6100 e 2008.61.00.013278-0, abrangendo o objeto do feito. Ministério de Minas e Energia. Referido Acordo visa a redução da emissão de poluentes por motores a diesel. Atuação da PR/SP garantiu a suficiente reparação dos danos perpetrados. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (426ª SO), nos termos do art. 17, § 1º da Resolução nº 87 do CSMPE, ante a necessidade de certificação do representante. Representante certificado. Autos encaminhados à 4ª CCR para apreciação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001609/2015-78 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1932 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro. Representações noticiando supostos maus tratos a animais expostos à venda em boxes inadequados, em condições precárias de sobrevivências, bem como ausência de fiscalização da Vigilância Sanitária e falta de licenciamento para comercializá-los, no Mercado Central de Belo Horizonte/MG. Informações do IBAMA, declarando-se incompetente, porém relatando que em vistoria no local não se constatou a comercialização de animais em extinção da fauna silvestre regional e nacional. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/MG). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou municipal (arts. 8º, da LC nº 140/2011, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002770/2014-88 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Ferrovia. Supressão de vegetação. Recuperação de área degradada. Acompanhar a recuperação ambiental dos danos provocados pelas obras de requalificação do Pátio Ferroviário Costa Lacerda - Fase II, no Município de Santa Bárbara/MG. Empreendedor autuado pelo IBAMA em razão da realização de obras sem a devida licença e da supressão irregular de vegetação. Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado pelo empreendedor. Vistoria realizada pelo IBAMA atestou o cumprimento do PRAD.

Arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apurar eventuais crimes decorrentes dos mesmos fatos. Promoção de arquivamento fundada no integral cumprimento do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000271/2010-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar a ocorrência de extração minerária clandestina na zona rural do município de Ponto dos Volantes/MG. Promoção de declínio de atribuição não homologadas no âmbito da 4ª CCR (359ª SO). Existência da ACP nº 6678-78.2011.4.01.3816, referente ao empreendimento investigado. Pedido de reparação pelos danos ambientais ocasionados. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000583/2011-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Mangue. Construção de muro, com supressão de mangue, em Arez/RN. IBAMA lavrou auto de infração cominando multa ao investigado e determinando a demolição do muro. Ação civil pública, ajuizada pelo MPF, que aborda o objeto dos presentes autos. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (435ª SO) em virtude da necessidade de juntada da cópia da petição inicial da ACP, no intuito de se comprovar que o objeto da presente investigação restou integralmente abordado em âmbito judicial, conforme disposto no Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Cópia da ação civil pública, abordando integralmente o objeto do presente feito, juntada aos autos (fl. 124). Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001778/2011-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Mangue. Apurar suposta ocupação irregular de APP por viveiros de carcinicultura no distrito de São José, zona rural do Município de Macaíba/RN. Informações da SPU/RN no sentido de que a área ocupada pelo empreendimento é considerada terreno de marinha com acrescido na margem esquerda do Rio Potengi. Procedimento de Regularização da cessão da área em trâmite na SPU. Relatórios da IDEMA. Informações de que a atividade encontra-se licenciada perante o órgão ambiental e não existem evidências de desmatamento de mangue ou ocupação de APP, margem do Rio Jundiá. Promoção de arquivamento fundada na inocorrência de danos ambientais e no funcionamento regular do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000001/2013-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Água. Suposto dano ambiental decorrente da exploração e aproveitamento de recursos hídricos advindos de açude público federal em terreno de patrimônio da União, para comercialização como água para consumo humano. Policia Civil. Notícia de que a empresa teria cessado suas atividades e, portanto, a extração de água do perímetro irrigado ITANS. DNOCS. Inexistência do registro recente da circulação de caminhões ou veículos transportadores de água dos lotes do perímetro irrigado em questão. Celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o detentor do lote utilizado pelo infrator para a extração da água nas imediações do açude. Promoção de arquivamento sob os fundamentos de que o procedimento esgotou seu objeto, uma vez que a empresa investigada não mais retira água de nenhum lote do referido perímetro, tendo encerrado suas atividades na região e se transferido para o Município de Pombal/PB. Representante cientificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000351/2014-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arqueológico. Apurar as condições de conservação e de uso do material arqueológico depositado no Laboratório de Ensino e Pesquisas Arqueológicas da Universidade de Caxias do Sul ç LEPARQ/UCS. IPHAM. O acervo encontra-se bem armazenado e conservado. UCS. Contratação, por meio de processo seletivo, de arqueólogo para coordenar o LEPARQ. Promoção de arquivamento em razão da satisfatória condição de conservação e preservação dos bens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000538/2014-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Apurar possível demolição irregular do imóvel situado na Rua Ribeiro de Almeida, nº 110, Bairro Hamburgo Velho, Município de Nova Hamburgo/RS. MP/RS. Declínio ao MPF em razão do bem se localizar na abrangência de área em processo de tombamento federal. IPHAN. Inexistência de protocolo de tombamento para o bem. Imóvel situado na área de entorno de bens tombados sob os cuidados do IPHAE. Promoção de declínio de atribuição não homologadas no âmbito da 4ª CCR (428ª SO). IPHAE. Inexistência de pedido de autorização para demolição do imóvel ou apresentação de projeto de nova construção para o local. Promoção de arquivamento tendo em vista que não houve intervenção no imóvel, e que o proprietário dele encontra-se ciente de que eventual intervenção no bem deverá passar antes pela aprovação dos órgãos competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000231/2010-80 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. ICP visando apurar a irregularidade da ocupação e do uso, por particulares, de prédios da Estação Ferroviária de Pelotas/RS, cedidos pelo IPHAN ao Município, mediante Termo de Compromisso ç Bens Imóveis nº 003/2011. Informações do IPHAM (reconhecimento do valor cultural do local) e do Município (proposta de uso regular do local, por meio da utilização da área da Praça Rio Branco (1.475m2), pelo PROCON e pelo CEREST-Sul - Centro de Referência de Saúde do Trabalhador), em prol do interesse público e social, possibilitada a reapropriação da área; além de abrigar no saguão o Memorial da Rede Ferroviária, e, no tocante ao antigo sanitário, este foi destinado à Guarda Municipal). Informações da empresa ALLMS e do DNIT, noticiando o ajuizamento de mais de 170 ações possessórias, no que tange ao prédio principal (fls. 166/167 e 176/177). Promoção de arquivamento, fundamentada no saneamento das irregularidades iniciais, no tocante à área de 1.475m2 e ao antigo sanitário, e na judicialização da questão, em relação ao prédio principal. Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000179/2011-22 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Área de Preservação Permanente. Licenciamento Ambiental. Suposta extração irregular de areia, sem licença e autorização dos órgãos competentes, na localidade Praia do Ingazeiro, nas margens do Rio Pardo, no Município de Rio Pardo/RS. Informações da Prefeitura (vigência das licenças especiais regulares concedidas aos empreendedores) e do DNPM (outorgas devidamente registradas, porém em local diverso daquele mencionado na denúncia). Inicial retorno dos autos, determinado por esta 4ª CCR, para confirmar se o empreendedor possui licença para atividade minerária no local. Diligência devidamente cumprida. Promoção de arquivamento, fundamentada a ausência de irregularidades. Exaurimento das providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000137/2015-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: Meio ambiente. Área de Proteção Ambiental. Licenciamento Ambiental. Flora. Supressão de Vegetação. Supostos danos ambientais decorrentes de construções irregulares (residências, bar) no çLoteamento São

José, sem licença ambiental, em APP, no Município de Maricá-RJ, atribuindo-lhe a responsabilidade, e da queda de árvore, pondo em risco os moradores. Representação. Área municipal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse local, nos termos dos arts. 9º, da LC nº 140/2011, e 30, inciso I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000011/2007-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de Vegetação. Abertura de estrada. Corte de 4,00 hectares de vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental. IBAMA. Lavratura de auto de infração. Descumprimento do termo de embargo/interdição. Reflorestamento com espécie exótica. Superveniência da criação do Parque Nacional da Pedra Selada, por meio do Decreto Estadual nº 43.640, de 15/6/2012, sobrepondo-se a, aproximadamente, 80% da propriedade do representado. Extinção da punibilidade do acusado, uma vez transcorrido o prazo da suspensão do processo e o cumpridas as condições estabelecidas, entre elas, a reparação do dano. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (438ª SO) com retorno dos autos para cumprimento da cláusula 3ª do TAC, qual seja, constituir a reserva legal prevista nos termos do art. 16 da Lei nº 4.771/65. Recurso interposto ao CIMPF sob o argumento de que a criação de UC de proteção integral passou a ser mais protetiva do que a averbação de reserva legal e que a reparação do dano ambiental foi reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos da ação penal nº 000039931.2003.4.02.5109. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000126/2013-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Representação sobre supostos danos ambientais decorrentes da realização de evento esportivo na APA Serra da Mantiqueira (APASM), na localidade de Visconde de Mauá, Município de Resende/RJ, sem prévia licença ou autorização do órgão ambiental. Cópias das autorização expedidas pela Secretaria de Fazenda Municipal, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil Municipal de Resende, Polícia Militar e Polícia Civil apresentadas pelo empreendedor. Informações da Chefia da APASM. Impossibilidade de aferição de danos em razão do grande lapso temporal entre a ocorrência do evento e a requisição ministerial. Providências administrativas adotadas pela UC. Promoção de arquivamento fundada na ausência de danos ambientais. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000169/2012-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar possível dano ambiental consistente na pesca efetuada com PREPS (equipamento de rastreamento da embarcação) desligado, dificultando a fiscalização do Poder Público, no Município do Rio de Janeiro. IBAMA. Lavratura do AI nº 690999-D. Relatório de fiscalização relata manobra fraudulenta com fins de mascarar possível pesca de camarão em período de defeso. Grande quantidade de pescados verificada na primeira abordagem do órgão ambiental. Pesca em descordo com a licença obtida. Promoção de arquivamento em razão da ausência de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000473/2014-98 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: Meio ambiente. Recursos Hídricos. Saneamento. Representação de sindicato, noticiando supostas irregularidades ambientais na má qualidade da prestação de serviços pela empresa concessionária dos serviços de água e esgoto e na cobrança indevida das tarifas, no Município de Itaboraí/RJ. Eventuais prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública. Requer a cassação da outorga da empresa CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, e que a mesma seja impedida de participar da concorrência pública municipal nº 18/2014, cujo edital foi publicado. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RJ), não conhecida pela 1ª CCR e remetida a esta 4ª CCR. Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001968/2014-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde do Processo Administrativo nº 04972.010582/2012-48 em trâmite na SPU/SC, no tocante a construção irregular de muro em terreno de marinha no Município de Palhoça/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do IC nº 1.33.000.003428/2011-79, instaurado para apurar dano ambiental decorrente da construção de muro em terreno de marinha, sem a devida autorização do órgão competente, no Município de Palhoça/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζpromoção de arquivamentoζ. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001970/2014-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para acompanhar o processo administrativo em trâmite na SPU/SC, referente à construção de muro e escadaria em terreno de marinha, na praia do Cacupé, altura do nº 4739, por Luiz Olyntho Teixeira Schirmer, no Município de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do ICP nº 1.33.000.001926/2011-87, instaurado para apurar a construção de muro e escadaria em terreno de marinha, na praia do Cacupé, altura do número 4739, por Luiz Olyntho Teixeira Schirmer, no Município de Florianópolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζpromoção de arquivamentoζ. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002230/2014-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa:

Meio Ambiente. Mineração. Lavra clandestina de argila. Município de São João Batista/SC. Procedimento instaurado para o acompanhamento do Processo DNPM nº 915.165/2006, com o apensamento do IC 1.33.000.004345/2002-14, no bojo do qual a 4ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento (395ª SO), em razão de laudo técnico elaborado pela Assessoria Pericial da PR/SC ter constatado a degradação da área e sugerido a reabilitação, com a elaboração de PRAD e preenchimento das cavas. PA instaurado (6/8/2014) em data posterior a deliberação da 4ª CCR no IC (12/11/2013). Promoção de arquivamento por considerar que o DNPM constatou a regeneração natural da vegetação e a FATMA informou que os fatos ocorreram há 12 anos e atualmente os terrenos estão sendo alterados para a construção de moradia prevista no Plano Diretor do Município. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002236/2014-98 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado para verificar o Processo Administrativo DNPM nº 815.846/96, referente à extração irregular de areia por empreendimento minerário nas margens do Rio Tijucas, em Tijucas/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.002908/2013-84, instaurado para apurar possível extração mineral irregular nas margens do Rio Tijucas. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002241/2014-09 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para acompanhar o processo administrativo/DNMP nº 815.101/02, bem como o ICP nº 1.33.000.000741/2003-45, instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da extração clandestina de argila por terceiros em área de titularidade da empresa representante, - perante o DNPM - , no Município de Tijucas/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.000741/2003-45, instaurado para acompanhar o processo administrativo/DNMP nº 815.101/02, bem como para apurar supostos danos ambientais decorrentes da extração irregular de argila por terceiros em área de titularidade da empresa representante, - perante o DNPM - , no Município de Tijucas/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002242/2014-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o deslinde dos Processos Administrativos nºs 02026.001718/2009-05 e 02026.007120/2009 em trâmite no IBAMA, no que tange à degradação ambiental praticada à margem esquerda do Rio Cubatão, na localidade de Aririú da Formiga, no Município de Palhoça/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do IC 1.33.000.002107/2009-32, instaurado para apurar eventuais danos ambientais em área de preservação permanente, à margem esquerda do Rio Cubatão, na localidade de Aririú da Formiga, no Município de Palhoça/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002244/2014-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o processo administrativo nº 02078.000052/2012-50, em trâmite no ICMBio/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.002777/2003-63, instaurado para apurar aterramento em área de manguezal *APP*, localizada próximo à estrada João Januário da Silva, no braço direito do Rio Ratoles, no Município de Florianópolis. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002284/2014-86 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para acompanhar processo administrativo em trâmite no ICMBio/SC, referente ao

aterramento em área de marinha, em um terreno localizado na Rodovia Virgílio Várzea, nº 2301, no bairro Saco Grande, no Município de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.002668/2012-37, instaurado para apurar aterramento em área de marinha, num terreno localizado na Rodovia Virgílio Várzea, nº 2301, no bairro Saco Grande, no Município de Florianópolis/SC, referente à construção e implantação de um *pesque e pague*, com sete lagoas no entorno da ESEC Carijós. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4^oCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002293/2014-77 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o deslinde dos processos administrativos/ICMBio nº 02078.000089/2013-69, nº 02078.000090/2013-93, nº 02078.000091/2013/38, bem como para acompanhar o ICP nº 1.33.000.003248/2013-59, instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação, através de queimada, corte de árvores e pastoreio no entorno da ESEC CARIJÓS, Rodovia Virgílio Várzea, nº 1445, Vargem Pequena, no Município de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.003248/2013-59. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4^oCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002302/2014-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o processo administrativo nº 103954/2011, em trâmite na FLORAM/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.003460/2011-54, instaurado para apurar irregularidades em obra situada na praia da Barra da Lagoa, Florianópolis. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4^oCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002321/2014-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o deslinde do processo administrativo/IBAMA nº 02026.002604/2008-93, bem como para acompanhar o ICP nº 1.33.000.005112/2003-10, instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de construções irregulares próximo ao trevo de acesso à localidade de Jurerê, distrito de Ratonas, na área de preservação da ESEC CARIJÓS, no Município de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.005112/2003-10. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4^oCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002326/2014-89 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o deslinde dos Processos Administrativos nºs 21700201224105, 10011201225407 e 21700201326934 em trâmite na Fundação do Meio Ambiente *FATMA*, no que tange aos danos ambientais decorrentes da extração irregular de areia na Bacia Hidrográfica do Rio da Madre, envolvendo as Comunidades de Sertão do Campo, Albardão e Três Barras, nos Municípios de Palhoça e Paulo Lopes/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do IC 1.33.000.002326/2014-89, instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da extração irregular de areia na Bacia Hidrográfica do Rio da Madre, envolvendo as Comunidades de Sertão do Campo, Albardão e Três Barras, nos Municípios de Palhoça e Paulo Lopes/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA.

Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ª CCR, de acordo com o Sistema Único, como promoção de arquivamento. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.001126/2002-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento. Apurar dano ambiental decorrente de aterro de curso d'água e extração mineral irregular em razão dos trabalhos de terraplanagem para a implantação de loteamentos no Município de Morro da Fumaça/SC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (272ª SO). Necessidade de compensação dos danos ambientais causados a época da implantação dos loteamentos. Assessoria Pericial. Emissão de parecer técnico com valoração dos danos ambientais. Discordância dos valores pelos empreendedores. Ajuizamento da ACP nº 5016652-86.2014.4.04.7204 pleiteando o pagamento da indenização arbitrada pelos peritos (fls.251/257). Município de Morro da Fumaça. Implementação de projeto de arborização e revegetação da área verde do loteamento Olga Maccari. Nova promoção de arquivamento tendo em vista a judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000037/2009-48 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Recursos Hídricos. Poluição. Saneamento. Supostos danos ambientais e riscos à Saúde Pública decorrentes da elevada concentração de metais pesados e de outros agentes químicos nocivos, em especial, níveis de cobre acima do permitido pela Resolução/CONAMA nº 357/05, para as Classes 1 e 2, nas águas superficiais dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, cuja causa provável seria a adição de cobre às rações de aves e suínos, expelindo dejetos e assim aumentando os níveis desse metal nos rios da região. Relatório do Departamento de Engenharia Química da UNOESC-Joaçaba/SC (2006). Exames laboratoriais. Empresas e Cooperativas com licenciamento ambiental. Informações da FATMA, da EMBRAPA, das Prefeituras envolvidas e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. Laudo Técnico nº 06/2014 da Perícia da 4ª CCR/MPF concluiu pela não comprovação da vinculação direta entre a qualidade da água superficial e a utilização de dejetos da suinocultura para adubação ou lançamento desses efluentes nos cursos d'água citado. Promoção de arquivamento, fundamentada na ausência de irregularidades. Diversas diligências. Não encontrados danos ambientais nem riscos à saúde humana. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000108/2011-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de Vegetação. Corte de 4,00 hectares de vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental. IBAMA. Lavratura de auto de infração. Descumprimento do termo de embargo/interdição, por meio do reflorestamento com espécie exótica. Ajuizamento, por parte da Procuradoria Federal Especializada, de Ação Civil Pública, protocolada sob o nº 5002600-98.2013.4.04.7211, com trâmite no Juízo Federal da 1ª VF de Caçador/SC, visando compelir o investigado a reparar o dano ambiental. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (438ª SO), a fim de que fosse juntada cópia da petição inicial da ACP. Nova promoção de arquivamento. Juntada da cópia da inicial da ACP. Suprimento do Enunciado nº 17. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000333/2015-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro. Três Representações (uma anônima e duas identificadas), noticiando supostas irregularidades na falta de tratamento adequado aos animais (cães e gatos) pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), dada a falta de alimentos e por ser o local inapropriado, devido ao corte de verbas da Prefeitura de Poá/SP, que por sua vez pretende desativar a chácara onde funciona a entidade, gerando desalojamento/desproteção dos animais. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SP). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou municipal (arts. 8º, da LC nº 140/2011, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000418/2015-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Entorno de nascentes. Apurar notícia anônima acerca de depósito de carros batidos queimados em área rural, com nascentes que servem para abastecimento, no Município de Porto Feliz/SP. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse federal envolvido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000421/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia acerca de corte de árvores nativas e mata ciliar, em área de reserva legal, localizada em Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse federal envolvido Representante notificado do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000172/2007-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Usina eólica. Patrimônio cultural. Patrimônio arqueológico. Sítio. Apurar a ocorrência de irregularidades na instalação de parque eólico sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Beberibe/CE. Impactos causados a sítio arqueológico. TAC celebrado entre o IPHAN e o empreendedor. Informações do IPHAN sobre o implemento das medidas. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (425ª SO) fundada na necessidade de se buscar informações sobre o integral cumprimento do TAC, bem como acerca da regularidade ambiental do empreendimento. Documentos encaminhados pela SEMACE. Informações do IPHAN sobre o cumprimento integral do TAC. Nova Promoção de arquivamento fundada no cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004508/2014-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1903 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de suposto dano ambiental em razão da abertura de ruas entre empreendimentos imobiliários no bairro São João Batista, zona urbana de Belo Horizonte/MG. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Local anteriormente era um clube recreativo. Conjunto de árvores não é natural, uma vez que há muitas espécies exóticas. Existência de urbanização com a construção de uma praça e a manutenção de um bosque. Duas espécies de ipê amarelo protegidas. IBAMA. A abertura de vias apontadas não é passível de licenciamento por este Instituto. ICMBio. Não há bens ou interesses ambientais a serem protegidos no local em comento. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE fundada na ausência de afronta direta à bens e interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Matéria de âmbito local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002849/2009-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1905 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Unidade de Conservação da Natureza. Acompanhar o processo de licenciamento de instalação de retransmissora

em Fernando de Noronha/PE, assim como o atendimento à Recomendação expedida à Administração Estadual de Fernando de Noronha para que se abstenha de autorizar a supressão de vegetação em áreas das unidades de conservação. Administração Distrital de Fernando de Noronha se comprometeu a acatar a Recomendação. CPRH. Apresentação da licença de instalação com PRAD. ICMBio. Projeto de Recuperação sendo cumprido pela Fundação TAMAR. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (398ª SO), para verificar o efetivo cumprimento do PRAD e da Recomendação. ICMBio. Execução integral do PRAD. Administração Distrital de Fernando de Noronha. Continuação do comprometimento com a Recomendação. Nova promoção de arquivamento ante a execução do que foi determinado pela 4ª Câmara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000972/2012-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposto dano ambiental em razão de extração irregular de areia às margens do rio Curimataú, em trecho próximo à ponte da RN-269, por parte da Prefeitura e de Consórcio, no Município de Porto Velho/RN. Instauração a partir de denúncia anônima. DNPM. Títulos autorizativos expirados. INEMA. Ausência de licenciamento ambiental. Área recuperada naturalmente. Promoção de arquivamento por considerar que a área degradada foi recuperada de forma natural. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000543/2008-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Edificação à margem do rio Mampituba, no Município de Torres/RS. Construção de viga de concreto junto a margem do rio, sem a devida autorização. PRAD. Informações prestadas pela FEPAM de que os danos decorrentes da construção irregular estavam sendo reparados e que a margem do rio estava em processo de recuperação. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (422ª SO), para que se esclareça se a área em questão foi efetivamente recuperada. Pelotão Ambiental da Secretaria de Segurança Pública/RS/FEPAM. Trecho pertencente ao PRAD em processo de recuperação. Plantio de de árvores nativas as quais estão em estágio inicial de regeneração. Nova promoção de arquivamento por considerar o cumprimento da licença emitida para recuperação da área em razão da realização das etapas do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001796/2015-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1925 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Representação anônima de morador vizinho ao Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco, noticiando que esta instituição tem cometido abusos na realização festas, bailes, cursos de danças, eventos, etc, com excesso de barulho (poluição sonora), em prejuízo da paz pública, do sossego alheio e da saúde da população local, durante vários dias da semana, até 04h da manhã, no Município de Taquari/RS. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RS. Entidade privada poluidora sem qualquer vínculo com a União. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF/1988). Matéria de interesse local e/ou estadual, nos termos dos arts. 8º, 9º da LC nº 140/2011, 26 e 30, I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000386/2014-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Recuperação de área degradada. Representação anônima. Eventuais irregularidades ambientais na retirada de cascalho (restos de asfalto) na BR-116, do Km 166 ao Km 174, entre a ponte do Arroio Pinhal e a ponte do rio Caí, atribuídos a empresa concessionária, que utilizaria indevidamente esse material na recuperação de vias públicas, nos Municípios de Caxias do Sul/RS e Flores da Cunha/RS. Informações do DNIT, relatando que o material é estocado somente pela empresa responsável, para ulterior entrega às duas Prefeituras abrangidas. Inocorrência de apropriação indevida do cascalho. Promoção de arquivamento. Não encontrados indícios de danos ambientais. Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000712/2012-76 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1962 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Sítios históricos. Meio Ambiente. Zona costeira. Supostas irregularidades em termo de concessão de direito real de uso de terreno 47 mil m2, conduzido pelo Exército brasileiro, em prol de 02 empresas, referente à Ilha de Bom Jesus - RJ, onde se situam-se prédios históricos tombados (Asilo dos Inválidos da Pátria e Igreja Bom Jesus de Coluna), quanto à afetação originária do uso dos mencionados bens, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Informações da SPU, do IPHAN, da UFRJ, e da Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro. Apenso: IC nº 1.30.001.000712/2012-76. Promoção de arquivamento, fundamentada da ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001371/2013-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Apurar as providências adotadas pelos órgãos estatais em relação à extração ilegal de madeira em terras indígenas, ocorrida na região de Cacoal/RO. Matéria tratada no âmbito criminal e enviada pela 6ª CCR. Batalhão de Polícia Ambiental/SEDAM. Lavratura de vários autos de infração nas terras indígenas Zoró, Suruí e Roosevelt em relação aos Municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal/RO. Promoção de arquivamento por considerar que as denúncias são genéricas e devido à existência de diversos inquéritos e dois apuratórios que ainda estão em trâmite (1.31.000.000292/2010-39 e 1.31.000.000643/2012-73), ambos de caráter reservado e referentes ao mesmo tema em questão. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (419ª SO), a fim de que fossem enviadas as portarias de instauração dos autos 1.31.000.000292/2010-39 e 1.31.000.000643/2012-73 com o fim de saber se o tema desses apuratórios são os mesmos do procedimento em epígrafe. Envio das portarias requisitadas. Matéria similar. Nova promoção de arquivamento ante o cumprimento da determinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001865/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde das ACPs nº 2008.72.00.000950-1 e nº 5014301-55.2014.404.7200, a primeira movida por associações e a segunda pelo MPF, conexas, em curso na 6ª Vara Federal/SJ/SC, bem como para acompanhar o ICP nº 1.33.000.000029/2007-70, cuja cópia instruiu a ACP ajuizada pelo MPF, visando à condenação de réus ocupantes de cargos da SPU e das empresas réis envolvidas, por atos de improbidade, assim como a indenização e à composição dos danos ambientais atribuídos às empresas réis, decorrentes da indevida ocupação de áreas de uso comum do povo na Praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.000029/2007-70. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001969/2014-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o processo administrativo 02078.000089/2011-05, em trâmite no ICMBio/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.001488/2012-38, instaurado para apurar dano ambiental decorrente de desmatamento em área de preservação permanente no entorno da ESEC Carijós, em Florianópolis. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002256/2014-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o processo administrativo GAIA nº 10011201327448, em trâmite na FATMA/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.000223/2004-11, instaurado para apurar dano ambiental decorrente de exploração irregular de pedreira no rio Tavares, Florianópolis. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002280/2014-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde dos Processos Administrativos nºs 40230 e 15048/80 em trâmite na FATMA, no que tange aos danos ambientais decorrentes da extração irregular de minérios realizada no km 6 da Rodovia SC-401, Município de Florianópolis/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do IC 1.33.000.002484/2007-18, instaurado para apurar a ocorrência de degradação ambiental em razão da extração mineral realizada no km 6 da Rodovia SC-401, Município de Florianópolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *promoção de arquivamento*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002286/2014-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde do processo administrativo/IBAMA nº 02026001000/2008-20, bem como para acompanhar o ICP nº 1.33.000.002547/2011-12, instaurado para apurar suposta extração irregular de minérios, sem licença ambiental, causando supressão de vegetação e a erosão em APP na localidade Furadinho, BR 101, no Município de Palhoça/SC, atribuídos a consórcio de empresas. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.002547/2011-12. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002290/2014-33 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde do processo administrativo na SPU, autuado com base na Recomendação nº 44/2014, bem como para acompanhar o ICP nº 1.33.000.001547/2011-97, instaurado para apurar supostas ocupações irregulares em ranchos de pesca, no bairro Abraão, Baía Sul, em Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.001547/2011-97, instaurado com base na Recomendação nº 44/2014, bem como para apurar supostas ocupações irregulares em ranchos de pesca, no bairro Abraão, Baía Sul, em Florianópolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000617/2009-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: Meio ambiente.

Licenciamento Ambiental. Representação de ONG ambiental, noticiando supostos danos ambientais na instalação irregular de posto de combustível e na implantação indevida de loteamento, na localidade de Cigana, situada na APA da Baleia Franca, em UC federal, no Município de Laguna/SC. Informações da FATMA. Promoção de Arquivamento não homologada pela 4ª CCR (376ª SO), com retorno dos autos, para manifestação da APA Baleia Franca/ICMBio, quanto ao licenciamento pretendido, bem como para regularidade ambiental do empreendimento e do posto de combustíveis lá situados. Nova Promoção de arquivamento, fundamentada: 1) no devido cumprimento das diligências; 2) a identidade parcial deste procedimento com o ICP nº 1.33.007.000043/2013, que apura o loteamento Portal do Farol; 3) ausência de irregularidades no posto de combustível na APA Baleia Franca. Duplicidade parcial de procedimentos (ζbis in idemζ), quanto ao 1º objeto e, na parte residual (2º objeto), não encontrados danos ambientais. Exaurimento das providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000133/2015-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Adoção de medidas de preservação e restauração do prédio da cadeia pública de Lavras da Mangabeira/CE. IPHAN. Não há procedimento de tombamento instalado referente ao bem. Interesse da autarquia de realizar inventário da cadeia e de outras edificações antigas do referido município para subsidiar pleito de tombamento como patrimônio histórico e artístico nacional. Promoção de declínio de atribuição. Aplicação do entendimento previsto no Enunciado nº 10 da 4ª CCR. A inexistência de tombamento federal, por si só, não configura fundamento para justificar o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000103/2015-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Recursos Hídricos. Saneamento. Representação de morador, noticiando supostos danos ambientais no vazamento de esgoto sem tratamento a céu aberto, oriundo de construção situada na esquina da Av. Cambraia com a rua do loteamento Gilda Toledo, irregular, no Município de Ibatiba/ES. Eventuais prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública. Alegada falta de fiscalização dos órgãos competentes. Informações da Prefeitura, atestando a irregularidade, não encontrado o proprietário. Área particular, fora de domínio União (art. 20, CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/ES). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.20.002.000123/2014-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1794 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Usina hidrelétrica. Eventual descumprimento das condicionantes estabelecidas no Plano Básico Ambiental da Usina de Sinop, a qual estaria se valendo de ata de reunião de apresentação para obter a Licença de Instalação. Não contemplação dos assentados da comunidade Wesley Manuel dos Santos. Promoção de arquivamento ao fundamento da questões estarem sendo tratadas no bojo da Ação Civil Pública nº 1294-89.2014.4.01.3603. Comprovada judicialização da matéria. Voto: Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos em diligências, uma vez que o representante deverá ser notificado nos termos do art. 17, § 2, da Resolução 87/2006 e comunicado da propositura da Ação Civil Pública nos termos do Enunciado nº 14 da 4ª CCR. Nova promoção de arquivamento. Juntada da notificação do representante. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000309/2013-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Representação sobre eventuais danos ambientais decorrentes da abertura de poço artesiano no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba ζ CODEVASF. Informações da CODEVASF no sentido de que o terreno não foi doado à entidade em razão do fracasso no acesso à água. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal e no fato da água ser bem de domínio estadual (art. 26, I, CF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000013/2011-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Siderúrgica ALPA, em Marabá/PA. Propositura de ACP perante o Juízo Federal de Marabá, pelo MPF, apontando inúmeras irregularidades no licenciamento do empreendimento. Determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. Conflito de atribuição suscitado perante o STJ. Decisão de que a Justiça Estadual é competente para julgar a referida ACP. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000387/2011-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Suposta extração ilegal de recursos minerais, por empresa privada, no Projeto de Assentamento 1º de Março, em São João do Araguaia/PA. Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA/PA informou que a empresa investigada encaminhou requerimento para obtenção de licença ambiental, a fim de realizar atividade minerária, contudo, a referida licença ainda não tinha sido expedida. SEMA/PA vistoriou toda a área do Projeto de Assentamento 1º de Março e não detectou nenhum dano ambiental ou resquícios de atividade minerária no local. Promoção de arquivamento considerando a ausência de danos ambientais, bem como a ausência de indícios de extração mineral ilegal na área do Projeto de Assentamento 1º de Março. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000014/2013-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Fauna. Apurar notícia de prática de crimes ambientais, como caça e pesca predatória em época de defeso, praticadas na Comunidade Jacipara-Paracarin, Monte Alegre/PA, assim como possível inércia do órgão ambiental no combate a esses crimes. IBAMA. Realizou vistoria e informou que, na ocasião da inspeção, em agosto de 2013, não foram constatados crimes ambientais. Os fatos ilícitos costumam ocorrer nos meses de novembro a maio, época do defeso na região. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (402ª SO). Necessidade de recomendar ao órgão ambiental para que intensificasse as fiscalizações, na região, durante o período de defeso. Recomendação expedida. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000071/2015-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna Silvestre. Procedimento instaurado como Notícia de Fato para apurar possível prática de ilícito ambiental tipificada no art. 29 da Lei 9.605/98, na região da Reserva Extrativista Ipáú-Anilzinho, de natureza federal, no Município de Tucuruí/PA, conforme Relatório de Fiscalização nº 01/2015-ICMBio. Comunicação de infração. Lavratura de auto contra infrator desconhecido. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos mínimos, suficientes, indicativos da autoria, para ensejar a instauração de inquérito civil ou inquérito policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000208/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Transporte de 4,305 m³ de madeira em blocos, sem autorização ambiental, em Itaituba/PA. Auto de infração lavrado pelo IBAMA. Promoção de arquivamento em virtude da suficiência das medidas administrativas adotadas pelo IBAMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000111/2013-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Prática de pesca amadora com uso de petrechos proibidos (redes de espera) na bacia hidrográfica do Rio Paraná, próximo ao Município de Querência do Norte/PR. Auto de Infração Ambiental nº 104864 encaminhado pelo IAP/PR. Celebração de TAC. Promoção de arquivamento fundamentada no cumprimento integral do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000013/2009-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Apurar o licenciamento ambiental dos aproveitamentos hidrelétricos no rio Jangada, entre os estados do Paraná e Santa Catarina. Instituto Ambiental do Paraná ; IAP informou, em 2010, que não havia deferido nenhuma licença prévia de PCH no rio Jangada. Em 2011, o IAP informou que os processos relativos às solicitações de licenças ambientais no rio Jangada haviam sido arquivados, devido ao despacho da ANEEL nº 2253, de 4/8/2010, que estabeleceu a necessidade de revisão do inventário do rio Jangada. MPF oficiou ao IAP entre os anos de 2011 a 2014 para que este informasse acerca do possível desarquivamento dos processos já existentes e se houve o protocolo de novos pedidos para licenciamento de centrais hidrelétricas no rio Jangada. IAP informou que os novos pedidos de licenciamento foram negados e os processos existentes continuaram arquivados, em virtude do despacho da ANEEL supracitado. Promoção de arquivamento em virtude da perda do objeto, posto que não existem licenças ambientais passíveis de investigação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000223/2011-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Verificar as condições operacionais da Unidade de Policiamento Ambiental da Brigada Militar no Município de Rio Grande /RS. Esclarecimentos da PATRAM sobre a situação da unidade, em termos de carência de recursos materiais. Acordo realizado no bojo da ACP nº 5001760.35.2010.4047101/RS para destinação de veículo apreendido àquela unidade de policiamento. Obtenção de cinco containers-escritório em razão de acordos celebrados nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 5001559-43.2010.404.7101/RS e nº 5007350.56.2011.404.7101. Promoção de arquivamento fundada na satisfação do objeto do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004379/2011-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral. Notícia de irregularidade da alienação e dos projetos decorrentes de empreendimento hoteleiro, situado nas adjacências do PARNA da Tijuca, mormente nos aspectos ambientais. Município do Rio de Janeiro/RJ. ICMBio. Prédio localiza-se na proposta de Zona de Amortecimento desta UC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (385ª SO), a fim de solicitar à Secretaria do Meio Ambiente informações sobre a regularidade da construção. Expedição de Recomendação para suspender/abster de executar quaisquer obras. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Processo relativo ao hotel ora analisado encontra-se indeferido e arquivado, ressaltando que não foi emitida nenhuma licença ambiental municipal para o caso em questão. Nova promoção de arquivamento ante o cumprimento da recomendação. Denunciante não notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000288/2007-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Infraestrutura. Rodovia. Acompanhar o licenciamento ambiental da construção da nova pista de subida da serra da ABR-040, no trecho que liga o Rio de Janeiro a Petrópolis. Apresentação de documentação pela empresa concessionária. Análise do EIA/RIMA pelo ICMBio, IBAMA e Assessoria Pericial da 4ª CCR. Licença Prévia nº 408/2011 expedida pelo IBAMA, em 10 de junho de 2011, com o estabelecimento de 13 condicionantes específicas. Análise da documentação relativa às medidas propostas para a proteção da fauna silvestre e da LP pela 4ª CCR/MPF. Licença Instalação nº 843/2011 expedida pelo IBAMA, em 13 de dezembro de 2011, com o estabelecimento de 11 condicionantes específicas. Autorização para Licenciamento Ambiental nº 044/2011 concedida pelo ICMBio. Estudos do IBAMA e da Assessoria Pericial da 4ª CCR sobre eventual interferência da obra em aquíferos da região. Determinado o desmembramento dos autos para a instauração do IC nº 1.30.007.000065/2015-95 para apurar o cumprimento das condicionantes da LP e da LI, bem como da Autorização para Licenciamento relacionadas ao empreendimento em destaque. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (439ª A) para que as investigações continuassem no bojo do presente IC. Interposição de recurso sob o fundamento de que o desmembramento do feito revela-se a medida mais adequada para o acompanhamento das condicionantes do Licenciamento Ambiental da obra da Nova Subida da Serra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000213/2015-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1797 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar denúncia anônima a respeito de invasão de propriedade e desmatamento de Mata Atlântica nativa em Pirai/RJ. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de ofensa a bens e interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000216/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Saneamento. Efluente. Resíduos sólidos. Apurar a regularidade da licença e a possível destinação incorreta do esgoto e do lixo oriundo de hospital no Município de Valença/RJ. Instauração de ofício. INEA. Vistoria. Não há corpo hídrico de dominialidade federal no local onde está instalada a unidade hospitalar, segundo base cartográfica, tampouco unidade de conservação federal no município acima referido. Promoção de declínio de atribuição por considerar que inexistente ofensa efetiva ou potencial a bem ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Matéria de interesse local. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000938/2008-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1915 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Possíveis danos ambientais decorrentes do suposto desmatamento e construção irregular na Estrada Grajaú-Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ. PARNA da Tijuca (PNT). A área onde há residências ocupadas por servidores do IBAMA situa-se fora dos limites do citado Parque

(construções antigas). Licenciamento dessas casas é de competência da Prefeitura. Noutra parte membros de igreja evangélica estão causando dano ao ambiente durante a prática do que chamam de *çida ao monteç*. Aplicação de multas. Instalação de grades. Práticas educativas. Ausência de nova degradação. INEA. Ocupações devem ser averiguadas perante a Prefeitura do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento por considerar que a Administração do PARNA vem atuando de forma eficaz ao longo do tempo, por meio de medidas educativas e preventivas na área dos cultos religiosos e por entender que as demais localidades que figuram na representação estão além dos limites do PNT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000553/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado para verificar o Processo FLORAM nº I 002125/2014, referente a medidas para preservação do Parque Natural Municipal da Galheta, localizado na Praia da Galheta, em Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *çacompanhamentoç*. Apensamento do PP nº 1.33.000.002488/2014-17, instaurado para apurar a legalidade da proibição de naturismo/nudismo na Praia de Galheta, bem como apurar possíveis irregularidades ambientais no Parque de Galheta. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *çpromoção de arquivamentoç*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do PP. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do procedimento preparatório. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do PP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001091/2015-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Saneamento. Resíduos Sólidos. Representação, a partir de pesquisas científicas, noticiando supostos irregularidades, decorrentes do uso de resíduos de RGC (revestimento gastos de cubas), originados de indústria de redução de alumínio, com riscos à Saúde Humana e ao Meio Ambiente, no Município de Florianópolis. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPÉ. Inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). Matéria de interesse estadual e/ou municipal, nos termos dos arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30, I e VIII, da CF/1988. Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001870/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para verificar o cumprimento da sentença nº 960006712-0 (ACP nº 940000476-1), da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *çacompanhamentoç*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.002550/2003-18, instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Acordo Judicial e Aditivo firmados nos autos de Execução de Sentença nº 96.00.06712-0. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *çpromoção de arquivamentoç*. Superada a fase de investigações de ilícitos. Matéria judicializada. Necessidade de mero acompanhamento do cumprimento da sentença exarada no bojo da ACP nº 940000476-1. Adequação da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade do acompanhamento da decisão judicial imposta no bojo do PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001873/2015-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação noticiando possíveis irregularidades na ação da Prefeitura de Florianópolis/SC ao desafetar áreas verdes de Mata Atlântica, em loteamento localizado em Jurerê e Campeche, no Município de Florianópolis/SC. Representação informa que o citado loteamento deveria ser tombado, posto que arquitetado de forma inovadora por Oscar Niemeyer. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001977/2014-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) atuado para acompanhar o processos administrativos em trâmite no ICMBio/SC referente à construção do empreendimento Sapiens Parque, na praia de Canasvieiras, no Município de Florianópolis/SC, pela empresa Sapiens Parque S.A. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos atuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *çacompanhamentoç*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.005613/2002-15, instaurado para apurar a construção do empreendimento Sapiens Parque, na praia de Canasvieiras, no Município de Florianópolis/SC, pela empresa Sapiens Parque S.A. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como *çpromoção de arquivamentoç*. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002245/2014-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado para verificar processo administrativo do ICMBio, atinente à construção de empreendimento de grande porte nas proximidades da ESEC Carijós, em Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária

de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζ acompanhamento ζ . Apensamento do ICP nº 1.33.000.001287/2013-11, instaurado para apurar possível irregularidade na construção de empreendimento de grande porte nas proximidades da ESEC Carijós. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζ promoção de arquivamento ζ . Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002276/2014-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1737 - Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde do processo administrativo da SPU/SC, instaurado com base na Recomendação nº 42/2014 MPF/SC relacionada à regularização de ranchos de pesca nas praias de Cachoeira do Bom Jesus e Ponta das Canas no Município de Florianópolis/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζ acompanhamento ζ . Apensamento do IC 1.33.000.002426/2012-43, instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção de ranchos de pesca nas Praias de Cachoeira do Bom Jesus e Ponta das Canas, no Município de Florianópolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζ promoção de arquivamento ζ . Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002279/2014-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1788 - Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para acompanhar processo administrativo a ser instaurado na SPU/SC, tendo em vista a Recomendação nº 46/2014 MPF/SC, expedida no IC nº 1.33.000.001854/2012-59, referente à regularização de ranchos de pesca na localidade da praia de Jurerê, no Município de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζ acompanhamento ζ . Apensamento do ICP nº 1.33.000.001854/2012-59, instaurado para apurar irregularidades no uso de rancho de pesca localizado em terreno de marinha e faixa de praia em Jurerê, no Município de Florianópolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζ promoção de arquivamento ζ . Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002282/2014-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1770 - Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado para verificar o Processo Administrativo FATMA MIN/00209/CRF, atinente à possível extração irregular de areia na localidade Porto Itinga, em Tijucas/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζ acompanhamento ζ . Apensamento do ICP nº 1.33.000.000380/2005-07, instaurado para apurar irregularidades na extração de areia por empresa privada, em Tijucas/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζ promoção de arquivamento ζ . Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002283/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1726 - Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o processo administrativo nº 4652/2012 (PRAD), em trâmite na FATMA/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζ acompanhamento ζ . Apensamento do ICP nº 1.33.000.004699/2003-31, instaurado para apurar dano ambiental decorrente de extração mineral irregular no Município de Canelinha/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζ promoção de arquivamento ζ . Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002285/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o processo administrativo nº 04972.002488/2011-34, em trâmite na SPU/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do ICP nº 1.33.000.003847/2008-13, instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construção irregular de barraco e colocação de poste no canto direito da Praia Brava, em Florianópolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζpromoção de arquivamentoζ. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002287/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde Processo Administrativo nº 04972.001661/2013-49 em trâmite na SPU/SC, no que tange ao aterramento de área de mangue no Município de Palhoça/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do IC nº 1.33.000.001155/2009-11, instaurado para apurar eventual degradação ambiental decorrente do aterramento de APP (mangue), sem a devida autorização do órgão competente, no Município de Palhoça/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζpromoção de arquivamentoζ. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002288/2014-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde dos processos administrativos nº 159/2011, 218/2011, 039/2012, 040/2012 e 041/2012, em trâmite junto a vigilância sanitária da prefeitura municipal de Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do ICP nº 1.33.000.003171/2011-55, instaurado para apurar vazamento de esgoto em diversos pontos da Praia Brava, em Florianópolis/SC, o qual a 4ª CCR deixou de homologar o arquivamento (425ª SO) face à necessidade de se acompanhar a ACP proposta pelo Ministério Público Estadual. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto nas funcionalidades do Sistema Único. Autos remetidos, de acordo com o Sistema Único, como promoção de arquivamento. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do Inquérito Civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. Proteção de bem federal (zona costeira). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002300/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1732 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado para verificar o processo administrativo da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM, atinente à construção de edificação irregular em área de marinha, em Florianópolis/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do ICP nº 1.33.000.000144/2011-21, instaurado com o mesmo objeto do PAA. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMPF quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ζpromoção de arquivamentoζ. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002322/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o processo administrativo nº 103811/2011, em trâmite na FLORAM/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ζacompanhamentoζ. Apensamento do ICP nº 1.33.000.000003/2007-21, instaurado para apurar irregularidades na exploração de saibro nas localidades Cachoeira de Bom Jesus, Vargem Grande e Vargem Pequena, no Município de Florianópolis. Pedido de homologação da instauração do

presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ¿promoção de arquivamento¿. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002327/2014-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar o deslinde do Processo DNPM nº 815.467/1997 no que tange a extração irregular de minérios realizada no Rio da Prata, Município de Anitápolis/SC. Recomendação da Corregedoria-Geral, após a Correição Ordinária de 2012, sobre a necessidade de conferência do acervo atual e da adoção das medidas necessárias à regularização dos feitos nos casos onde se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ¿acompanhamento¿. Apensamento do 1.33.000.000106/2004-49, instaurado para apurar a extração mineral irregular na localidade Rio da Prata, Município de Anitápolis/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ªCCR, de acordo com o Sistema Único, como ¿promoção de arquivamento¿. Presença de ilícito específico a ser investigado. Descabimento da abertura de PA de acompanhamento com apensamento do IC. Possibilidade de arquivamento, por via oblíqua, do inquérito civil. Necessidade de continuidade das investigações no bojo do IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.004054/2003-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1872 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação notificando construção de muro, destruição de vegetação nativa e lançamento de esgoto no mar, entre as praias da Daniela e do Forte, em Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. Cópia da ação civil pública anexada aos autos (fls. 186/218). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000124/2011-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1792 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Aprovação de loteamento em área de preservação permanente (mangue) e terrenos de marinha e acrescidos, situado no Bairro Fátima, no município de Joinville/SC. Possível ato de improbidade administrativa. ACP nº 98.0103268-5 ajuizada pelo MPF em desfavor da Imobiliária Zattar Ltda, Município de Joinville e a União Federal. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (430ºSO) a fim de verificar as medidas (mitigatórias e compensatórias) adotadas para a recuperação ambiental da área irregularmente ocupada. Nova promoção de arquivamento, com cópia da ACP nº 98.0103268-5 anexada aos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000817/2015-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora no entorno do centro cultural de Jaguariúna, proveniente dos bares e restaurantes ali instalados, em Jaguariúna/SP. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. Encaminhamento de novos documentos à 4ª CCR, por meio do serviço de atendimento ao cidadão, ratificando os problemas decorrentes da poluição sonora (manifestação nº 20150043385; PRM-CPQ-SP-00007813/2015). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000099/2015-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: Meio Ambiente. Expediente encaminhado pelo MPE/SP para ¿Solucionar a questão do 'loteamento clandestino' no lado direito do final do prolongamento da Rua Padre Gebardo, depois do antigo bar Galo Duro¿, em Aparecida/SP. MPE/SP solicitou a devolução do expediente, tendo em vista que o mesmo foi encaminhado erroneamente ao MPF. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando que o feito não diz respeito à bens, serviços ou interesses da União, tendo sido encaminhado ao MPF de forma equivocada, conforme informação do próprio MPE/SP (fl. 197). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ATA DA QUADRIGÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2015

No primeiro dia (1º) do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 444ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Subprocuradores-Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vitor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.000.000758/2000-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Monitorar a implantação da usina hidrelétrica de Itapebi/BA. IBAMA concedeu o licenciamento ambiental do empreendimento (LP nº

020/97, LI nº 78/99, LO nº 291/2002). Empresa responsável pela construção da UHE comprometeu-se a executar medidas mitigatórias em prol da comunidade afetada pela obra. População afetada pelo empreendimento informou nos autos acerca de prejuízos decorrentes da construção da UHE (problemas na atividade de pesca, avarias nas residências, dentre outros). IBAMA emitiu parecer técnico sugerindo alternativas e medidas mitigatórias para os problemas levantados pela população. Cópia de documentação oriunda da Ação Civil Pública nº 211-44.2014.4.01.3310 anexada aos autos. Promoção de arquivamento, considerando a ausência de irregularidades no tocante ao licenciamento ambiental do empreendimento, e em virtude da judicialização do feito, tendo em vista que a ACP referida aborda o mesmo objeto da presente investigação (fls. 412/417). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000361/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1885 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar possível extração irregular de areia, no Município de Ilhéus/BA. Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMA. Dispensa de autorização do DNPM para a extração de substâncias minerais com emprego imediato na construção civil. Recomendação expedida à Prefeitura de Ilhéus para que não extraia ou autorize a extração de areia, quando o produto não se destinar ao uso exclusivo em obras públicas empreendidas pelo próprio Município de Ilhéus. Promoção de arquivamento considerando a Recomendação expedida bem como que não há notícia de efetivo dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000721/2015-26 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem artístico e histórico. Supostas ausência de conservação e intervenções indevidas na edificação Capela Nossa Senhora da Conceição, construída no Século XIX, em 1868, no Município de Aquiraz/CE. Informações do IPHAN, relatando que o bem em questão é desprovido de proteção federal. Promoção de declínio de atribuição ao MPE, fundamentada na ausência de interesse da União. Constatado interesse federal (art. 109 da CF/1988). Necessidade de atuação do MPF. Enunciados nº 9 e nº 10 desta 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002780/2014-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Ementa: Meio ambiente. Poluição atmosférica. Poluição hídrica. Apurar a emissão de poluentes e o descarte de resíduos não orgânicos por fábrica, no Município de Fortaleza/CE. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. O empreendimento possui licença emitida pelo Município. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003370/2014-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1949 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar extração irregular de areia nos barreiros de Santa Helena e Pirapora, sem licença nem autorização, na APA Laguamar do Cauípe, disciplinada pelo Decreto Estadual/CE nº 24.957/98, no Município de Caucaia/CE, visando-se à construção de balneário turístico (parque temático). Multa e termo de embargo da SEMACE. Informações do IBAMA. Promoção de declínio de atribuição ao MPE (MP/CE), fundamentada na ausência de interesse federal, em face da inexistência de lesão a bens da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000301/2013-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar suposta extração irregular de minério, no Estado de Goiás. DNPM. Vistoria. As atividades de lavra irregular encontram-se paralisadas. Promoção de arquivamento por considerar que não subsiste lesão ou ameaça de lesão a interesse público que justifique a atuação do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001575/2014-63 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Apurar as ações e omissões ilícitas do DNIT, em razão de erros graves na execução de obra referente à duplicação da BR-153, aproximadamente km 4,5, no Município de Goiatuba/GO. Sentença indenizatória confirmando os danos ambientais causados. DNIT. Encaminhamento de relatório técnico fotográfico das medidas acautelatórias relativas a processos erosivos pluviais. Promoção de arquivamento por considerar que o DNIT adotou as providências necessárias para recuperar os prejuízos à ambiência retromencionados. Conversão em diligência para a Assessoria Pericial da 4ª CCR para que informasse se as medidas adotadas pelo referido Departamento são suficientes para evitar danos ambientais, especialmente os causados pelas águas pluviais. Informação técnica. As medidas adotadas pelo DNIT, no que se refere ao sistema de drenagem das águas pluviais, são consideradas adequadas para evitar e minimizar os prejuízos ambientais nas áreas adjacentes ao trecho vistoriado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002029/2003-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento turístico. Apurar regularidade do licenciamento ambiental dos complexos hoteleiros situados na Esplanada do Rio Quente, Município de Rio Quente/GO. DNPM. Atuação regular. Durante fiscalização, constatou-se irregularidade em empreendimento com outorga de lavra. Acompanhamento da adoção das medidas necessárias a adequação do empreendimento. Demais empreendimentos hoteleiros não utilizadores de água termal e captadores de água diretamente do leito do rio encontram-se sob a outorga/fiscalização do órgão ambiental estadual. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de ofensa direta a bens e interesses federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000110/2010-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar os danos ambientais decorrentes de extração de areia às margens do Rio Paraguai, na Baía da Carne Seca, Município de Cáceres/MT. Firmamento de TAC pelo MPE. SEMA. Cumprimento integral do TAC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (367ª SO), com o fim de obter informações atualizadas sobre os danos ambientais decorrentes da extração mineral. SEMA. Paralisação da atividade minerária na área. Promoção de arquivamento considerando o cumprimento integral do TAC firmado pelo MPE e a ausência de novos danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000085/2015-32 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: Meio ambiente. Área de Proteção Ambiental. Supressão de Vegetação. Supostos danos ambientais decorrentes da derrubada de vegetação para a transformação em pastagens e pela atividade de garimpo, na APA Garças Batovi, no Município de Tesouro/MT. Unidade de Conservação municipal da modalidade APA, desconstituída através de lei editada pelo Município de Tesouro/MT em 22/2/2011. Representação. Área municipal. Inexistência de documento apto a comprovar o domínio público federal sobre a área. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE sob o fundamento da inexistência de interesse federal no feito (art. 109 da CF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000135/2015-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do

Voto Vencedor: 1960 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar a possível extração irregular de madeira em terreno rural particular, situado entre os Município de Baião/PA e Mocajuba/PA. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não existe interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000777/2014-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Conjunto urbano e sítio histórico. Representação sobre o desmoronamento de muro de arrimo de antigo hotel situado no Centro Histórico de João Pessoa ç Largo da Igreja São Pedro Gonçalves, Município de João Pessoa/PB. Obra de intervenção na barreira de contenção do hotel executada pelo Governo da Paraíba e acompanhada pelo IPHAN/PB. Informações do IPHAN/PB no sentido de que a obra emergencial do muro de arrimo fora finalizada e o trecho recuperado não oferece mais riscos à preservação dos imóveis que constituem o monumento tombado. Promoção de arquivamento fundada na realização das medidas voltadas à reconstrução do muro de arrimo. Representante notificado de decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001455/2013-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Lavra ilegal de argila vermelha, em Araucária/PR. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (397ª SO) em virtude da necessidade de verificação de danos ambientais ocorridos em decorrência da extração mineral irregular. Promoção de declínio de atribuição fundamentada no Enunciado nº 28 da 4ª CCR. Deliberação da 4ª CCR (430ª SO) pela não homologação do declínio de atribuição, em virtude da revogação do Enunciado nº 28 e da aprovação do Enunciado nº 30 da 4ª CCR. Promoção de arquivamento em virtude do empreendimento possuir a documentação necessária para a extração mineral de argila. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002067/2013-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar a extração de argila e areia, sem o devido título ou autorização, no período de fevereiro de 2010 à dezembro de 2011, no Município de São José dos Pinhais/PR. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (403ª SO), a fim de se esclarecer acerca da existência de licenciamento ambiental para a extração de argila e areia na área objeto dos autos, bem como averiguar os possíveis danos ambientais na área não licenciada. DNPM. Outorga da Guia de Utilização nº 140/2013. Instituto Ambiental do Paraná - IAP. LO de renovação n.º 22378, de titularidade do representado, válida até 1º/09/2018, abrangendo a área objeto do procedimento. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000004/2009-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Apurar suposto descarte de resíduos de fixadores e reveladores utilizados na revelação de filmes gráficos e radiográficos em locais impróprios e, no caso de danos ambientais, adotar as medidas tendentes à recuperação da área degradada e prevenção de ocorrências semelhantes. Recomendações expedidas pelo MPF. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO) fundada na necessidade de se buscar informações sobre a regularidade ambiental das empresas e instituições de que cuidam os autos. Esclarecimentos da Prefeitura de Bento Gonçalves sobre a periodicidade da coleta. Cópias das licenças de operação juntadas aos autos (LO nº 06533/2014-DL, expedida pela FEPAM, válida até 13/11/2018 e LO nº 012883/2012, expedida pela SMAM, válida até 25/7/2016). Informações da FEPAM no sentido de que o município é o ente responsável pelo licenciamento da atividade em destaque. Nova Promoção de arquivamento fundada no cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006956/2012-62 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar os possíveis danos ambientais ocasionados pelo descarte de pilhas e baterias por empresa de telefonia móvel, no Estado do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento por considerar que o IC n.º 1049/2010, já homologado no âmbito da 4ª CCR, abrange o objeto do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000240/2008-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Possíveis irregularidades na instalação de coletoras de lixo, às margens do rio Paulo Barbosa, no interior da APA/Petrópolis, em Petrópolis/RJ. Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis informou acerca da dificuldade para remoção das lixeiras, tendo em vista que as calçadas da cidade são estreitas, não havendo espaço para realocação destas coletoras. Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis ç COMDEP encaminhou projeto de instalação de novas coletoras semienterradas, contudo, a Assessoria Pericial da PR/RJ esclareceu que tais coletoras causariam impacto negativo à paisagem. COMDEP substituiu as antigas coletoras por lixeiras móveis. APA/Petrópolis informou que as lixeiras móveis eram mais adequadas do que as coletoras antigas, posto que não permitia o vazamento de chorume. COMDEP informou que o serviço de coleta de lixo foi ampliado no Município de Petrópolis. Promoção de arquivamento em virtude da realização das diligências cabíveis, que garantiram a adequação das lixeiras localizadas no interior da APA/Petrópolis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000120/2014-46 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Apurar a possível omissão da Prefeitura em realizar a remoção de algas, na Praia do Forte, Município de Cabo Frio/RJ. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Em que pese a existência da macroalga Herposiphonia sp. no litoral brasileiro, inclusive na região de Cabo Frio, não há registro de floração de suas toxinas nas praias do Município. Apesar do aspecto estético e do odor exalado pelas algas em decomposição, na faixa de areia, não é necessária sua remoção. A coleta das algas pode ser prejudicial para algumas populações de pássaros e comunidades bentônicas. Promoção de arquivamento por considerar que não existem indícios de danos ambientais. Representante notificado nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000171/2012-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas. Supostos danos ambientais decorrentes da implantação de um condomínio residencial na faixa de areia da Praia de Geribá, localizada no Município de Armação dos Búzios/RJ. Não observância da Recomendação nº 08/2012/PRM/SPA expedida pelo MPF. Celebrado TAC entre o MPF, MPE/RJ, o empreendedor e o Município de Armação dos Búzios. Informações do compromissário e da Secretaria de Meio Ambiente e Pesca sobre o cumprimento do TAC. Promoção de arquivamento baseada na desnecessidade de prosseguimento do feito ante a celebração do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000419/2004-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Possíveis danos ambientais decorrentes de atividade minerária praticada pela empresa Areal Silva Macedo Ltda-ME, na localidade denominada Reta dos 500, Lote 549 Município de Seropédica/RJ. Empreendedor informou que encerrou as atividades extrativas no lote 549

e que o passivo ambiental tinha sido assumido pela empresa Areal Salioni Cunha Ltda, detentora de autorização para extração de areia no lote contíguo nº 548. INEA informou que a empresa Areal Salioni Cunha possuía licença válida para os dois lotes (548 e 549). Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª SO) em virtude da necessidade de comprovação de que o objeto do presente feito restou abordado no âmbito do IC nº 1.30.012.000224/2008-53. PR/RJ juntou aos autos cópia de documentação oriunda do IC nº 1.30.012.000224/2008-53, comprovando que o lote 549, objeto do presente feito, está sendo devidamente abordado no âmbito do IC nº 224/2008. Nova promoção de arquivamento em virtude da comprovação da absorção do objeto do presente feito no bojo do IC nº 224/2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000247/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Verificação da situação atual de ocupação da área da unidade de conservação ESEC Guanabara, localizada no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no Ofício Circular nº 3/2014 ç 4ª CCR (ação coordenada ç O MPF em defesa das Unidades de Conservação ç). ICMBio/ESEC Guanabara informou que não haviam ocupações no interior da unidade de conservação. ICMBio/ESEC Guanabara informou ainda que esporadicamente alguns catadores tradicionais de caranguejo e siri utilizam-se dos recursos naturais da unidade de conservação, mas esclareceu que estes não habitam o interior da ESEC e que tal atividade já estava sendo regularizada por meio do firmamento de um termo de compromisso junto à comunidade local, acordo este previsto no Plano de Manejo da ESEC Guanabara. Promoção de arquivamento, considerando que as diligências realizadas não constataram ocupações irregulares no interior da ESEC Guanabara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002543/2014-79 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para acompanhar o processo administrativo em trâmite no IBAMA referente à apresentação de PRAD em decorrência da degradação ambiental no entorno da ESEC Carijós, no Município de Florianópolis/SC, por Suelly Mariaz Venzon Orlandi. Auto de infração nº 713774-D que se refere ao ICP nº 1.33.000.003167/2011-97-Criminal lavrado pelo fato da administrada não ter apresentado PRAD, que por sua vez se refere ao Auto de Infração nº 337710-D, Processo Administrativo 02026.003309/2014-01-IBAMA. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ç acompanhamento ç. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. Ausência de previsão desta providência tanto na Resolução 87/2006 do CSMFP quanto no Sistema Único. Autos remetidos à 4ª CCR, de acordo com o Sistema Único, como ç promoção de arquivamento ç. Presença de ilícito específico a ser investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003523/2012-53 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora. Licenciamento ambiental. Apurar a poluição sonora proveniente do funcionamento de laboratório da UFSC, no Município de Florianópolis/RS. FATMA. Ausência de licenciamento ambiental em vigor. Os níveis de ruídos emitidos pelos equipamentos estão dentro do que preconiza a legislação ambiental vigente. O licenciamento ambiental da atividade está sendo providenciado. Promoção de arquivamento por considerar que os níveis de ruído emitidos pelo laboratório estão nos limites estabelecidos na Lei Complementar Municipal n.º 3/99 e que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000116/2009-89 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Construção irregular de imóvel nas margens do Rio Itajaí-Açu, em Gaspar/SC. Segundo a Prefeitura de Gaspar, não foi concedido alvará, licença ou autorização para supressão de vegetação. Instalação localizada em área urbana, conforme Lei Municipal nº 2.803/2006. Segundo a SPU, o local atualmente é ocupado pelo Corpo de Bombeiros de Santa Catarina. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (417ª SO) em virtude da necessidade de manifestação dos órgãos ambientais competentes sobre a regularização ambiental do imóvel. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO), considerando que o imóvel descrito situa-se em parte em terreno de marinha. FATMA informou que a construção em apreço estava quase totalmente inserida em APP de rio federal, sem licenciamento ambiental. Nova promoção de arquivamento, considerando a ausência de danos ambientais recentes no local, bem como o interesse social da instalação, que atualmente abriga o Corpo de Bombeiros. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000336/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação notificando construção irregular de quiosque em APP e em terreno de marinha, na praia central de Garopaba/SC. Promoção de arquivamento por entender que os presentes fatos foram objeto de investigação anterior, no bojo do IC nº 1.33.007.000036/2011-98, e considerando ainda que a questão encontra-se judicializada, por meio das ações civis públicas nº 5000751-76/2013.404.7216 (fls. 103/116) e nº 5002433-32.2014.404.7216 (fls. 117/142). Representante cientificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000043/2007-54 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Acompanhar o processo de instalação da UHE Machadinho, localizada entre os municípios de Piratuba/SC e Maximiliano Almeida/RS. Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A ç ELETROSUL informou, em 1996, que o IBAMA estava realizando o licenciamento ambiental do empreendimento. ELETROSUL encaminhou, em 1997, o EIA/RIMA da UHE Machadinho. IBAMA concedeu licença prévia ao empreendimento em 1998. IBAMA informou, em 2003, acerca da concessão da licença de operação para a obra investigada e esclareceu que todas as condicionantes impostas nas licenças anteriores tinham sido cumpridas. Cópias da Licença Prévia 18/97, Licença de Instalação 31/98 e Licença de Operação 160/2001, juntadas aos autos (fls. 204/211). Em 2014, IBAMA esclareceu que renovou a Licença de Operação 160/2001 por mais 10 anos, considerando que o empreendimento investigado tinha cumprido com todas as condicionantes impostas pela autarquia ambiental. Promoção de arquivamento, considerando a regularização da UHE Machadinho junto ao órgão ambiental competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000003/2005-54 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Usina Hidrelétrica Jurumirim, localizada entre os municípios de Piraju e Cerqueira César/SP. Acompanhamento das medidas para a proteção da área de preservação permanente do reservatório. Promoção de arquivamento (com a extração de cópias de documentos constantes dos autos para a formação de três novos procedimentos para o acompanhamento das condicionantes 1.4, 1.6 e 1.12 da LO em separado) não homologada pela 4ª CCR, (432ª SO), com

o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, e prosseguimento das investigações, no bojo deste inquérito civil, a fim de verificar o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas na LO de Regularização nº 2.076 do empreendimento. Recurso ao CIMPf reiterando os argumentos já apresentados, informando que as questões relacionadas às condicionantes 1.4, 1.6 e 1.12 são objeto dos procedimentos administrativos nºs 1.34.024.000219/2014-19, 1.34.024.000220/2014-35, e 1.34.024.000221/2014-80. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000209/2008-27 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Entorno da Usina Hidrelétrica (UHE) de Chavantes/SP. Abrangência de alguns Municípios. Fiscalização da Empresa Concessionária. Parecer do IBAMA, tratando da regularização da Concessionária, com base em laudos periciais. Relatórios de monitoramento. Promoção de Arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (438ª SO), com retorno dos autos para diligências. Nova Promoção de arquivamento, fundamentada no cumprimento das diligências determinadas. Comprovados os municípios abrangidos pela PRM de Ourinhos/SP, bem como juntada certidões de instauração de procedimentos específicos, um para cada Município abrangidos pela UHE de Chavantes, dentro da 25ª Subseção Judiciária de SP, área de atuação da PRM de Ourinhos/SP, que por sua vez, oficiou à PRM de Itapeva/SP, para fins de ciência quanto aos demais Municípios, também abrangidos pela UHE de Chavantes/SP, mas não vinculados à referida Subseção Judiciária, e sim à 39ª Subseção Judiciária de SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000118/2015-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Lançamento irregular de enxofre no solo, por empresa de mineração, na Fazenda São Bento, em Arraias/TO. Auto de infração lavrado pelo IBAMA. Licenças de operação, para realização de atividade minerária pela citada empresa, anexadas aos autos. Promoção de declínio de atribuição por entender que o dano ambiental ocorreu em área particular, sem ofensa direta a interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 81192.000050/97-85 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: Meio Ambiente e patrimônio cultural. Mineração. Extração irregular de areia em três locais no Município de Rio Grande/RS. Firmado compromisso de ajustamento de conduta com proprietária de área em que se localiza sítio arqueológico. Promoção de arquivamento. Conversão em diligência para análise técnica, que concluiu como satisfatórios os procedimentos adotados na área do sítio arqueológico, mas que não foram verificadas providências em relação às demais áreas notificadas. Aspectos relativos à mineração foram desentranhados para verificação no âmbito do Procedimento nº 1.29.006.000188/2010-42. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (365ª SO), com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, a fim de verificar as providências adotadas nas demais áreas. Nova promoção de arquivamento fundamentada nos seguintes argumentos: que as atividades lesivas ao meio ambiente, nos quatro pontos encontravam-se inativas, um dos quais, não chegara a apresentar atividade de mineração; que no ponto onde estava presente o sítio arqueológico, a ocupação da frente do terreno passou a inibir a extração furtiva; que naqueles pontos onde ocorrer a lavra, a recuperação da área degradada vinha sendo acompanhada e provida pelo órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001881/2015-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: Meio ambiente. Apurar as irregularidades na obra de implantação de um elevatório sanitário em área verde do bairro Vila Praiana, no Município de Freitas/BA. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não existe ofensa a bem ou interesse da União, de suas entidade autárquica ou empresa pública federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000349/2010-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Representação com o objetivo de firmar TAC preventivo destinado a regularizar a atividade minerária (lavra de areia) realizada em propriedade localizada no Município de Vila Velha/ES. Informações do IEMA e do DNPM no sentido de que a extração se deu sem a devida licença ambiental e respectivo título autorizativo. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (366ª SO), em razão da existência de interesse federal no feito. Nota Técnica do IEMA atestou que o PRAD não fora cumprido pelo compromissário. Promoção de arquivamento fundada no desenvolvimento espontâneo da vegetação, no fato da propriedade estar localizada em área consolidada urbanisticamente e na possibilidade da Prefeitura Municipal implantar um loteamento na localidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000936/2007-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: Meio ambiente. Reserva legal. Recuperação de área degradada. Apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da instalação da Barragem da Usina Olho D'água à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Cachoeira das Andorinhas, situada no Estado de Goiás. Secretária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH. Indeferimento do empreendimento. ICMBio. A Barragem Olho D'Água está em fase de construção. Não conhecimento de eventuais danos causados pela sua construção à RPPN. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (405ª SO), para a realização de diligências visando à apuração da regularidade bem como da recomposição ambiental dos danos pertinentes à instalação da Barragem da Usina Olho D'água. SEMARH. Vistoria. Não existe qualquer obra física no local. O processo de licenciamento ambiental do empreendimento permanece em fase de licença prévia. Promoção de arquivamento por considerar que não houve danos ambientais, visto que a licença de instalação não fora expedida e as obras sequer iniciaram-se. Representantes notificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000229/2014-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação. Apurar o dano ambiental decorrente da construção de um casebre e do plantio de árvores exóticas, no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, Município de Naviraí/MS. Oferecimento de denúncia na esfera criminal. ICMBio. Demolição do casebre. Retirada das plantas exóticas e de uma caixa de abelhas que havia sido instalada no local. A área foi retomada por vegetação arbustiva e há restos de material referente à demolição. Promoção de arquivamento por considerar que não foi necessário celebrar TAC com o infrator a fim de demolir o casebre de alvenaria construída no PARNA de Ilha Grande. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000006/2009-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Conjunto urbano e sítio histórico. Apurar a degradação do edifício situado na Av. General Rondon, nº 979 (Hotel Galileu), que compõe o Centro Histórico de Corumbá, área tombada pelo IPHAN, em Corumbá/MS. IPHAN realizou, em 2007, a recuperação emergencial do imóvel, objetivando apenas impedir que a estrutura viesse a ruir, restando pendentes serviços internos e a revitalização do imóvel. IPHAN detectou novos problemas no prédio, em 2008, e reafirmou a necessidade de recuperação do imóvel, a fim de preservá-lo. Obras de

restauração iniciaram em 2010, por parte da Prefeitura de Corumbá e, em 2013, passaram a ser geridas pela Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico de Corumbá e FUPHAN. FUPHAN informou que o prazo estimado para conclusão das obras seria de 6 (seis) meses, a contar da data de 21/5/13. FUPHAN esclareceu, em 2014, que o prazo inicial de 6 meses tinha sido prorrogado em virtude da complexidade e especificidade da obra. Em 2015, a FUPHAN informou acerca da conclusão das obras de restauração do Hotel Galileu. IPHAN realizou fiscalização e comprovou a restauração integral do citado prédio histórico. Promoção de arquivamento em virtude da realização das diligências necessárias que garantiram a restauração do imóvel histórico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.000.001072/2004-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Acompanhar o licenciamento ambiental do projeto de assentamento na Fazenda Catoni, em Joaquim Felício/MG, conforme acordo homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte. Superintendência Regional de Regularização Ambiental e SUPRAM informou que foi concedida Licença de Instalação e Operação (LIO) ao Assentamento Final Feliz, localizada na citada fazenda, com validade até 25/6/2021, e com estabelecimento de condicionantes (fls. 62/66). Promoção de arquivamento, considerando a concessão da LIO pela SUPRAM, tornando desnecessária a realização de outras diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001903/2012-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Caça. Representação noticiando possível prática ilegal de caça em área de condomínio residencial localizado em Nova Lima/MG, causando possíveis danos à fauna silvestre. IBAMA e Polícia Militar Ambiental informaram que não possuíam competência para realizar levantamento da fauna silvestre daquela localidade, no intuito de constatar a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Recomendação do MPF para que o IBAMA procedesse ao inventário das espécies da fauna presentes na região investigada. IBAMA reiterou que não possuía competência para realizar tal atividade e remeteu a demanda para a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e SEMAD. SEMAD informou que não possuía estudos de fauna relacionados à área do citado condomínio. Promoção de declínio de atribuição alegando ausência de interesse federal, considerando que não restou comprovado nos autos danos em espécies ameaçadas de extinção. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000161/2010-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1987 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar os danos ambientais derivados de prática irregular de mineração, no Município de Itinga/MG. Ação Penal n.º 4325-94.2013.4.01.3816 (fls. 740/745). ACPs n.º 7073-16.2010.4.01.3813 e n.º 2966-75.2014.4.01.3816, ajuizadas pela AGU (fls. 747/760-761/785). Habilitação do MPF como litisconsorte da União na última ACP. Promoção de arquivamento considerando o ajuizamento das ações supracitadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000042/2014-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar os danos ambientais decorrentes de ocupação irregular na APP do Lago de Furnas, noticiada pela Prefeitura, no Município de Formiga/MG. Eletrobrás/Furnas. Propositura de ação judicial contra o invasor, com pedido de demolição das obras irregulares e de recuperação da área degradada (fls. 25/43). Promoção de arquivamento por considerar que a questão encontra-se judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000368/2015-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: Meio Ambiente. Fora. Supressão de vegetação em área de 16.1815 hectares, no Município de Óbidos/PA. Promoção de declínio de atribuição alegando a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.002840/2009-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar a implementação do plano de ação para o Manejo Florestal da área referente ao Assentamento Celso Furtado, no Município de Quedas do Iguaçu/PR. INCRA. Convênios para a realização do inventário florestal do imóvel denominado Rio das Cabras e para a obtenção de serviços de assessoria técnica, social e ambiental nos projetos de assentamento em reforma agrária. Autorização para a exploração de madeira pelos assentados. IBAMA. Inviabilidade de criação de uma UC Federal na região do Rio das Cobras. IAP. TAC para a recuperação ambiental dos projetos de assentamento do INCRA no Paraná. INCRA. Desenvolvimento de trabalhos pela Força Tarefa criada, dentre os quais, a desocupação do corredor das araucárias, para o parcelamento do assentamento, visando diluir os focos de tensão social. Proposta de Plano de Exploração Sustentável para Área de Cultivos Florestais no PA Celso Furtado. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (405ª SO), a fim de esclarecer sobre o cumprimento do TAC celebrado com o INCRA e o IAP. INCRA. O TAC objetivou a regularização dos assentamentos criados antes 2003, que não é o caso do Assentamento Celso Furtado, criado em 2004. IAP. Os TACs firmados entre o INCRA e o IAP não englobam o assentamento em questão. Promoção de arquivamento considerando as informações dos órgãos solicitados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000137/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento do acordo que extinguiu a ACP n.º 2008.70.08.001643-2, ajuizada pelo MPF para a regularização ambiental do Terminal Público do Alcool do Paraná, no Município de Paranaguá/PR. Promoção de arquivamento considerando a instauração de PA de Acompanhamento do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000301/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1900 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar dano ambiental decorrente de depósito de materiais recicláveis, lixo orgânico e material hospitalar em terreno localizado na rua Ocidental de Baixo, nº 83, Cidade Alta, em Natal/RN. SEMURB. Vistoria. Funcionamento irregular de sucata. Apreensão de cinco aves silvestres. Lavratura de autos de infração. Intimação para proceder a limpeza da área. Nova vistoria. Área desocupada com presença de vegetação rasteira. Promoção de arquivamento em razão da suficiência das medidas adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002254/2014-30 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1955 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar os danos ambientais derivados de ocupação irregular na APP dos rios Curimataú e Outeiro, no Município de Canguaretama/RN. IBAMA. Corte de vegetação arbustiva nativa para a construção de dois casebres e a plantação de roçado. A proprietária dos terrenos destacou que a área onde estavam os barracos encontra-se em processo de regeneração natural. Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte e IDEMA. Vistoria. Retirada dos pescadores que ocupavam o terreno.

Promoção de arquivamento por considerar que os danos ambientais não subsistem, haja vista ter havido a desocupação da área. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000136/2011-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Meio Ambiente. Flora. Supressão de Vegetação. Supostas irregularidades decorrentes da retirada de pés de jacarandá, no projeto de ampliação de prédio da Faculdade de Arquitetura da UFRS, no Município de Porto Alegre/RS. Informações da Prefeitura (autorização ambiental do empreendimento) e do IPHAN (prédio situado entre bens tombados). Pareceres Técnicos das assessorias periciais de Biologia e de Arquitetura da PR/SC. Não encontradas irregularidades. Promoção de arquivamento., fundamentada da ausência de irregularidades. Não encontrados quaisquer danos ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural da União. Exauridas as providências do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000012/2006-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Corte irregular de pedras no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, às margens do rio Palmital, em Itatiaia/RJ. Auto de infração lavrado pelo IBAMA, em 8/1/2006. Infrator se comprometeu a reparar o dano ambiental por meio da execução de projeto de reflorestamento da área afetada. Termo de ajustamento de conduta firmado entre MPF e o infrator, para execução do referido projeto de reflorestamento e para a realização de compensação ambiental. Termo de ajustamento de conduta homologado pela 4ª CCR (250ª SO). PARNA Itatiaia comprovou a execução integral do projeto de reflorestamento e a realização da compensação ambiental por parte do infrator. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento integral do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000298/2015-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1958 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar possível corte de árvores e retirada de barro irregulares no interior da Reserva Biológica do Parque Equitativa, no Município de Duque de Caxias/RJ. Promoção de declínio de atribuição considerando que a REBIO do Parque Equitativa é UC municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005091/2003-24 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação noticiando construção ilegal de uma marina pública, por empreendimento privado, no bairro de Cacupé, em Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento em razão da judicialização do feito. Cópia de ação civil pública, ajuizada pelo MPF em face da empresa investigada, abordando integralmente o objeto dos presentes autos, às fls. 500/532. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000300/2014-76 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Acompanhar o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204 (fls. 04/06), no tocante à exigência de garantias reais das empresas mineradoras, suficientes para garantir a reparação dos danos ambientais, patrimoniais e morais decorrentes da implantação ou operação das minas de carvão em subsolo, no Município de Criciúma/SC. Execução provisória de sentença proposta contra o DNPM. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000301/2014-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Acompanhar o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204 (fls. 04/06), no tocante ao pagamento aos superficiários da participação que lhes cabe no resultado da lavra, conforme previsto no art. 176, §2º, da Constituição da República, no Município de Criciúma/SC. Execução provisória de sentença proposta contra o DNPM. Liquidações provisórias por artigos contras as empresas rés que mineram carvão em subsolo (fls. 92/121). Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000557/2007-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1881 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Apurar a implantação de base florestal, mediante dispensa de licenciamento ambiental, em fazenda localizada no Município de Luiz Antônio/SP. CETESB. Prescindem da sistemática do licenciamento ambiental todas as atividades não elencadas no Artigo 57, do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8/9/1976, alterado pelo Decreto n.º 47.397, de 4/12/2002. A atividade de cultivo de eucalipto não se insere no rol do citado artigo. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de ilicitude na inexistência de licenciamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000291/2014-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Canil Municipal de Guapiaçu/SP. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Estrutura física e condições higiênico-sanitárias inapropriadas no canil. Risco à saúde da população. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não há interesse da União no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000466/2011-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar possíveis irregularidades em APP causadas pelas edificações localizadas no Porto de Areia Santa Tereza, Município de Guaraci/SP. Apresentação de Projeto de Reflorestamento da área. CETESB. Vistoria. O plantio de espécies nativas foi bem executado e encontra-se em estado satisfatório. Promoção de arquivamento tendo em vista o cumprimento do projeto apresentado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000159/2014-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1954 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Supostas irregularidades na alteração da vazão da Represa Jaguari para 10m³/seg, durante a estiagem paulista (crise hídrica) de meados de 2014, nos Municípios abrangidos pela PRM de Guaratinguetá/SP, que captam água do Rio Paraíba do Sul e de seus afluentes, exceto Potim/SP e Bananal/SP. Informações dos Municípios, da SABESP, da SAEG, da SAAE e do DAAEE. Redução temporária da vazão da Represa Jaguari sem impacto ambiental, tendo em vista o aumento do fluxo para 43m³/seg e a sua compensação simultânea por meio de outros reservatórios ativos (Paraibuna e Santa Branca), para abastecimento, irrigação e geração de energia. Promoção de arquivamento. Não encontrados danos ambientais nem irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.14.003.000174/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Conflito negativo de atribuição

fundamentado na localidade da UC Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano. Suscitante - Membro Oficiante na PRM de Luziânia/GO e Formosa/GO; Suscitado ζ Membro Oficiante na PRM de Barreiras/BA. Art. 2º da Lei nº 7.347/85. Atribuição firmada pelo local do dano. Observância do princípio da efetividade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000043/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1917 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Recomendação expedida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ζ COMDEMA ao MPF e ao MPE para intervenção junto ao Governo do Estado do Ceará a fim de que se cumpra a gestão da APA da Lagoa de Jijoca, localizada no Município de Jericoacoara/CE. Promoção de declínio de atribuição fundada no fato da referida APA ser uma Unidade de Conservação Estadual e inexistir interesse direto e específico da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.000.000462/2002-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Energia. Gás. Verificar o cumprimento das condicionantes impostas para o licenciamento ambiental do sistema de produção e escoamento de gás natural nos campos marítimos de Cangoá e Peroá, no Município de Linhares/ES. Parecer Técnico do IBAMA sobre o atendimento das condicionantes. Renovação da Licença de Operação nº 513/05. Pendências relacionadas ao cumprimento das condicionantes elencadas nos itens 2.6 e 2.15. Informações do IBAMA sobre ao plantio de enriquecimento da área com espécie dominante na região. Promoção de arquivamento, com determinação de instauração de novo IC para acompanhar o cumprimento das condicionantes 2.6 e 2.15 da LO nº 513/05, referente ao processo de licenciamento ambiental do Sistema de Produção e Escoamento de Gás Natural nos Campos Marítimos de Cangoá e Peroá, localizado no litoral de Linhares/ES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000101/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1898 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas. Supostos danos ambientais decorrentes da existência de construções irregulares em APP na orla do Município de São Mateus/ES. Boletins de Ocorrência Ambiental lavrados pela Polícia Militar Ambiental. Informações da Prefeitura de São Mateus no sentido de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente compareceu aos locais mencionadas e atestou que as obras causam impactam ambiental porém não estão localizadas em terreno de marinha. Esclarecimentos da SPU/ES indicam que as construções não estão edificadas em área da União (terrenos de marinha/acrescidos de marinha). Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000233/2013-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Supressão de vegetação. Recuperação de área degradada. Supostos danos ambientais na danos ambientais decorrentes de desmatamento, da extração de madeira desprovida de licença ambiental, da retirada de cercas e arrombamento de casa (esbulho possessório), em terras da União, situadas à margem direita da Rodovia Transgarimpeira, Km37, fazenda Castelito, distrito Moraes de Almeida, Município de Itaituba-PA, adentrando 6 km na direção do Rio Pardo, entre os anos de 2007 e 2009. Tomadas providências na esfera criminal. Informações do IBAMA. Promoção de arquivamento, fundamentado na não caracterização de dano ambiental, afirmado pelo próprio IBAMA. Não encontradas irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000726/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar se a Indústria Nacional de Bebidas Ltda ζ INAB, situada em Toledo/PR, possui licença ambiental válida para desempenhar atividades utilizando-se de material radioativo e nuclear. Promoção de arquivamento, considerando que a regularidade da referida pessoa jurídica já foi objeto de análise no Inquérito Civil nº 1.25.002.000725/2014-67, no qual se constatou que a empresa em apreço possuía licença de operação para realização de atividades envolvendo material nuclear/radioativo, válida até 29/7/2016 (fl. 43). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000157/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar possíveis danos ambientais concernentes à utilização inadequada de recursos hídricos provenientes do reservatório de Itaparica, quando da realização de testes na Estação de bombeamento do Eixo Leste (EBV-1) das obras de transposição do Rio São Francisco, a cargo do Ministério da Integração Nacional. Outorga de uso de água, pela ANA- Agência Nacional de Águas, para captação de 26,4m³/s, para utilização na referida obra de transposição do Rio São Francisco. Utilização efetiva de apenas 7m³/s, correspondentes a apenas 0,04% do volume útil do Reservatório de Itaparica. Monitoramento permanente do volume de água do referido reservatório pelo Município de Petrolândia, com o fim de garantir o abastecimento da população. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de irregularidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000919/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Flora. Supressão de vegetação. Extração mineral ilegal de areia e supressão de cobertura vegetal no leito do rio Jacu, no Município de Passagem/RN, por parte da administração municipal. IDEMA constatou o dano ambiental descrito e determinou a paralisação da atividade de extração de areia no local. Recomendação do MPE/RN para que a Prefeitura de Passagem/RN, responsável pelos danos, cessasse imediatamente a extração de areia do leito do rio Jacu e promovesse a recomposição do dano ambiental. IDEMA constatou o cumprimento integral da recomendação por parte da Prefeitura de Passagem/RN. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento da recomendação do MPE/RN pelo infrator, com o cessamento da atividade danosa e a recomposição ambiental da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000371/2015-11 – Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus tratos a animais. Apurar possível omissão da UFRGS na proteção de animais, sobretudo cães que estariam sendo mortos dentro de sua área, em Porto Alegre/RS. Representante alegou que ocorreram várias mortes de cachorros na UFRGS entre 2009 e 2014. UFRGS informou que os eventos ocorridos em 2009 foram apurados por meio de sindicância, sendo também alvo de inquérito na Polícia Federal. UFRGS esclareceu que o último registro de morte de cães no local data do ano de 2012, e não de 2014, e que, apesar de não ter controle dos animais errantes que adentram na área da universidade, adotou diversas medidas para combater a morte dos mesmos, tais como: instalação de câmeras de segurança e monitoramento 24 horas, implantação de cercamento de toda área do campus, placas de advertência de que o abandono de animais é crime, dentre outras. Promoção de arquivamento, considerando que a UFRGS demonstrou que agiu de forma a garantir a proteção dos animais que circulam pelo campus, não havendo notícias de novos registros de

maus tratos a cães desde 2012. Representante científico do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004196/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2059 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Entrada irregular de guia turística no Corcovado e Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ. ICMBio notificou a agência de turismo para que apresentasse os dados da guia e da própria agência, mas a empresa não respondeu. ICMBio lavrou auto de infração em desfavor da empresa investigada por ter descumprido a notificação anterior, cominando multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Agência de turismo informou que a guia não possuía vínculo empregatício com a empresa, pois esta trabalhava como freelancer e que, portanto, não deveria responder pela infração cometida pela agente de turismo. Promoção de arquivamento, considerando a ausência de danos ambientais e a suficiência da medida administrativa adotada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000004/2012-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Representação sobre a ocorrência de eventual pesca predatória realizada por duas embarcações na localidade de Atafona, Município de São João da Barra/RJ. Esclarecimentos da Capitania dos Portos sobre questões relativas à sua atribuição. Informações do IBAMA no sentido de que as embarcações ora investigadas encontram-se devidamente registradas na Capitania dos Portos e na Colônia de Pescadores de Atafona Z-2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos suficientes que comprovem a ocorrência de dano ambiental. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000124/2013-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar as ações de prevenção de desastres naturais no Município de Natividade/RJ. Prefeitura de Natividade. Elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e do Plano Municipal de Mata Atlântica. Levantamento de todas as áreas de risco de escorregamento de encosta. Realização de obras em todas as encostas urbanas de alto risco. Monitoramento diário do volume de chuvas que caem no Município. Limpeza permanente das valas e canaletas de contenção de encostas. Avaliação prévia de todas as obras de construção civil do Município. Existência da Cartografia de Risco Iminente a Escorregamentos em Encostas, que identifica uma a uma as residências em risco iminente bem como as providências a serem adotadas. Promoção de arquivamento por considerar que o Município de Natividade está realizando ações bem definidas para evitar desastres naturais ou amenizar as suas consequências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.007.000063/2000-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Suposta ocorrência de crime ambiental consistente no corte de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração em área de Mata Atlântica integrante da Área de Proteção Ambiental e APA Petrópolis, no Município de Petrópolis/RJ. Empreendimento autuado pelo IBAMA. Celebração de Termo de Composição de Danos Ambientais entre o MPF e o infrator. Informações da APA-Petrópolis no sentido de que a área de Reserva Legal não sofreu danos. Considerações da Assessoria Pericial da 4ª CCR. Relatórios Técnicos do INEA sobre a necessidade de ajustes. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (432ª SO), ante a necessidade de se buscar informações sobre o passivo ambiental a ser reparado. Nova promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (438ª SO), com vistas ao retorno dos autos para prosseguimento das investigações no bojo do presente IC. Interposição de recurso fundamentado no exaurimento do objeto do presente expediente tendo em vista que as novas supressões de vegetação constituem fato superveniente e estão ocorrendo individualmente e dentro dos terrenos do loteamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000134/2011-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Supostas irregularidades relacionadas à instalação inadequada de coletoras de lixo às margens do Rio Quitandinha e seu afluente Rio Aureliano, localizados no interior da APA Petrópolis, Município de Petrópolis/RJ. Informações preliminares sobre a situação das coletoras de lixo fornecidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis e COMDEP. Vistoria realizada por técnicos da PRM/Petrópolis atestou a necessidade de remoção/relocação das coletoras instaladas nos rios. Projeto de instalação de novas coletoras semienterradas encaminhado pela COMDEP ao IPHAN, ICMBio (APA/Petrópolis) e INEA. Informações da COMDEP sobre a ampliação da coleta de lixo nos locais onde não foi possível realizar a troca das coletoras, bem como a substituição das pendentes. Diligência realizada pelo PRM/Petrópolis atestou a veracidade das informações prestadas pela COMDEP. Promoção de arquivamento fundada na adoção das medidas pela municipalidade e na adequação das coletoras às recomendações da APA/Petrópolis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000268/2013-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1894 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar a regularidade de eventual atividade de extração mineral, bem como a existência de passivo ambiental em imóvel localizado no Município de Resende/RJ. Informações do INEA no sentido de que em seu sistema informatizado não constava requerimento de licença ambiental. Esclarecimentos do DNPM. Empreendedor sem processo ativo no órgão. Falta de indícios da realização da atividade de extração mineral no local investigado, conforme imagens do Google Earth. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de elementos suficientes para comprovar o exercício irregular da atividade de extração mineral ou a ocorrência de dano ambiental a ser reparado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000270/2013-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1895 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar a regularidade de eventual atividade de extração mineral, bem como a existência de passivo ambiental em imóvel localizado no Município de Resende/RJ. Vistoria do INEA não identificou a realização de atividade minerária tampouco vestígios da realização de tal operação. Esclarecimentos do DNPM. Empreendedor sem processo ativo no órgão. Falta de indícios da realização da atividade de extração mineral no local investigado, conforme imagem do Google Earth. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de elementos suficientes para comprovar o exercício irregular da atividade de extração mineral ou a ocorrência de dano ambiental a ser reparado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000478/2014-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio ferroviário. Representação anônima. Apurar a falta de limpeza em faixa de domínio de ferrovia, no Município de Barra do Pirai/RJ. Prefeitura de Barra do Pirai. A varrição e o recolhimento de lixo são executados diariamente na região. Os serviços de capina são realizados periodicamente. Empresa solicitada. Realização de limpeza na área. Cronograma de obras de manutenção e limpeza para o ano de 2015. Promoção de arquivamento por considerar que as mazelas retratadas na representação foram

solvidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001399/2013-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1931 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar a pesca industrial irregular de tainha, na barra da Lagoa da Conceição, Município de Florianópolis/SC. Polícia Militar Ambiental. Não houve autuação das duas embarcações industriais objeto dos autos. IBAMA. Programação de Fiscalização de Pesca da Tainha em Florianópolis. Promoção de arquivamento por considerar que o tema já é objeto de atuação pelo 11º Ofício do Meio Ambiente da PR/SC, que se encontra em momento investigatório mais avançado ao presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002277/2014-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: Meio ambiente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) autuado para verificar para verificar o deslinde do processo administrativo na SPU, autuado com base na Recomendação nº 45/2014, bem como para acompanhar o ICP nº 1.33.000.001713/2005-15, instaurado para apurar supostas construções irregulares de ranchos de pesca, na Praia da Enseada do Brito, no Município de Palhoça/SC. Encaminhamento à PR/SC de ofício da Corregedoria-Geral do MPF, após a Correição Ordinária de 2012, com a recomendação de que fosse feita a conferência do acervo atual e que se adotasse medidas necessárias à regularização dos feitos caso se identificasse a existência de procedimentos em desacordo com as normas vigentes, tanto no que diz respeito à conversão, prorrogação, declínio e arquivamento de autos como às comunicações às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão ou PFDC; e, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento *acompanhamento*. Apensamento do ICP nº 1.33.000.001713/2005-15, instaurado para apurar eventuais construções irregulares de ranchos de pesca, na Praia da Enseada do Brito, no Município de Palhoça/SC. Pedido de homologação da instauração do presente PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003126/2014-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1930 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o depósito irregular e a queima de lixo a céu aberto, bem como a poluição de uma nascente, no Município de São José/SC. FATMA. Vistoria. Depósito de resíduos de construção civil, sem licenciamento ambiental. Queima do material em área próxima. Presença de curso de água tubulada. Polícia Militar Ambiental. Lavratura de auto de infração. Embargo da atividade. Não foi verificada APP no local. IBAMA. Ausência de elemento que justifique a atuação do órgão. SPU. A área não interfere em bem da União. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não há interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003416/2014-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar o depósito irregular de entulho em imóvel no Bairro dos Ingleses, no Município de Florianópolis/SC. Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis *FLORAM*. A área encontra-se inserida em APP. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (432ª SO) tendo em vista a necessidade de oficiar à SPU com o objetivo de esclarecer se existe interesse da União na área apurada. SPU. O local informado não interfere em terreno federal. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não há danos a bens, serviços ou interesses da União.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000490/2014-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Apurar a realização de evento em faixa costeira, no Município de Porto Belo/SC. Ajuizamento de ACP, pelo MPE, com o objetivo de proibir a execução do evento. Adesão do MPF no polo ativo da demanda. Superveniência de representação. Homologação de acordo judicial, no qual os requeridos na ACP e comprometeram a não realizar, sem obtenção prévia das devidas licenças, qualquer evento no local. Promoção de arquivamento por considerar que a questão foi judicializada e solucionada no âmbito judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000253/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1948 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Petróleo e gás. Inquérito civil instaurado no âmbito do MPE/SP para a análise da correta destinação da compensação ambiental, da existência de impactos urbanísticos e cenário de risco, bem como do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais concedidas pelo IBAMA para a atividade de produção/escoamento de petróleo e gás natural, em favor da Petrobras. Cópia do IC remetida ao MPF, para a realização das providências que entender cabíveis. Promoção de arquivamento tendo em vista que a investigação do MPE/SP não constatou irregularidades, no que pertine à correta destinação da compensação ambiental decorrente da atividade de produção de petróleo e gás realizada pela Petrobras, e considerando ainda que a referida questão encontra-se judicializada, por meio de ACP proposta pelo MPE/SP (fls. 419/463). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000273/2014-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar suposta irregularidade em fiscalização destinada a combater a pesca ilegal no Parque Marinha da Laje de Santos, no Estado de São Paulo. Fundação Florestal do Estado de São Paulo. A fiscalização possui apoio da Polícia Militar Ambiental, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, da Marinha do Brasil, da Polícia Federal e do IBAMA. Monitoramento diário das embarcações pesqueiras via satélite. A fiscalização marítima, por embarcação, é realizada tanto na área do parque como em seu entorno. Promoção de arquivamento por considerar que não foi constatada qualquer irregularidade concernente à atuação da Fundação Florestal no desempenho da fiscalização. Representante notificado da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000297/2014-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1899 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Solicitação de informações da Promotoria de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente de São Vicente/SP a respeito das normas de utilização da Praia de Itaré por munícipes e turistas. Informações da SPU/SP no sentido de que há convênio firmado com o Município de São Vicente para fiscalização das atividades irregulares em terrenos da União. Esclarecimentos da Prefeitura de São Vicente sobre a ausência de irregularidades na área. A prática de esportes, bem como a presença de ambulantes e de quiosques estão em consonância com a Lei Municipal nº 2542-A/10. Promoção de arquivamento fundada na satisfação do objeto do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000382/2002-79 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2004 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Porto. Apurar as eventuais irregularidades referentes à construção das Avenidas Perimetrais em áreas portuárias, nos Municípios de Santos/SP e Guarujá/SP. Celebração de TAC entre o MPF, o MPE e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, visando solucionar a

questão referente ao impacto ambiental. Promoção de arquivamento por considerar que houve a instauração de PA de Acompanhamento para o TAC. Notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000939/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2035 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar a ausência de limpeza e manutenção nas valas de loteamento residencial, no Balneário da Praia de Pernambuco, Município de Guarujá/SP. Tramitação do IC n.º 497/13 na Promotoria de Justiça de Guarujá, com representante e objeto idênticos aos dos presentes autos. Promoção de arquivamento por considerar que existe procedimento equivalente no MPE e que não há interesse federal a ensejar a atuação do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000273/2009-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Plano diretor e zoneamento. Representação noticiando possível irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP no desmembramento de solo urbano, para a instalação de loteamento empresarial em área próxima ao Aeroclube de Pirassununga/SP. Área objeto de loteamento empresarial não é de domínio federal mas sim de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme comprovado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga (fls. 573/579). Promoção de declínio de atribuição em virtude da área em questão ser de propriedade da municipalidade, concluindo-se que a Justiça Estadual é competente para analisar os fatos descritos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1)PR-GO-00010168/2015 - Expediente PR-GO-00010168/2015. Promoção de declínio de atribuição com fundamento na ausência de interesse federal. Matéria encaminhada por meio de Expediente. Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Representação noticiando maus tratos a equinos utilizados para a produção de soro antiofídico, por parte da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Recomenda ao Presidente da Associação Indígena Wassu Cocal adoção das providências abaixo elencadas, para que haja a correta democratização dos processos decisórios referentes à utilização dos recursos financeiros de que dispõe a Comunidade Wassu Cocal .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

1. Que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000767/2015-94, instaurado com escopo apurar notícia de ausência de prestação de contas dos valores recebidos pela Associação da Aldeia Wassu Cocal em virtude da instalação de torre de celular da TIM, na respectiva área indígena.

2. Que o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVIII- a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

3. Que o art. 53 do Código Civil traz a definição legal de associação dizendo: "constituem as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos".

4. Que o Código Civil, em seu art. 54, incisos IV E VII, preconiza que: Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

5. que o art. 59, do Código Civil afirma que: “Compete privativamente à Assembleia geral: I- destituir os administradores; II- alterar o estatuto.” E mais, o parágrafo único do mesmo artigo, assim dispõe: “Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da Assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores”.

6. O Art. 60 do CC/02 ainda estabelece que: “A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la”.

7. Que consoante noticiado na representação, a comunidade está sendo excluída das decisões que envolvem a destinação dos recursos utilizados para manutenção da referida, o que tem gerado desconfiança sobre a credibilidade da Gestão da Associação;

8. Que a realização de reuniões é um instrumento democrático importante que permite a tomada de decisões mais adequadas para o correto aproveitamento dos recursos da Aldeia.

E, AINDA, CONSIDERANDO

9. Que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

10. Que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

11. Que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Associação Indígena Wassu Cocal adoção das providências abaixo elencadas, para que haja a correta democratização dos processos decisórios referentes à utilização dos recursos financeiros de que dispõe a comunidade:

a) Realizar Reunião para decidir sobre a destinação dos recursos da Associação, como também, sobre a gestão administrativa da Associação, oportunizando aos integrantes da comunidade apresentar propostas para melhor aproveitamento dos recursos;

b) Dar ampla publicidade a convocação das reuniões (dia, horário e pauta a tratar), com prazo razoável entre a convocação da reunião e a realização da mesma, e na ocasião ressaltar a importância da participação da comunidade para tomada das decisões;

c) Realizar, mensalmente, reunião específica para prestar contas com a Comunidade, onde deverá haver a apresentação de documentos (notas, recibos, boletos), e a oportunidade para comunidade se manifestar sobre as contas.

Requisita-se, desde logo, à recomendada, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 217, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da remoção da Promotora de Justiça Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para a Promotoria de Justiça de Calçoene;

CONSIDERANDO solicitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá para revogação das funções eleitorais designadas à Promotora de Justiça NEUZA RODRIGUES BARBOSA LEITE na referida Promotoria de Justiça, através da Portaria nº 188/2015-PRE/AP, a partir do dia 19 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da designação da Promotora de Justiça de Entrância Inicial Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para responder pela Promotoria de Justiça da comarca de Calçoene no período de 19 de agosto de 2015 a 18 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá através do Ofício nº 725/2015-GAB/PGJ, da Promotora de Justiça CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para atuar perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Calçoene, no período de 19 de agosto de 2015 a 18 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Entrância Inicial Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Calçoene, como Promotora Eleitoral, no período de 19 de agosto de 2015 a 18 de agosto de 2017.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 19 de agosto de 2015.

Revogam-se as disposições ao contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 218, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da vacância do titular na 1ª Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá através do Ofício nº 16/2015-CHEGAB, de membros para atuarem perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Laranjal do Jari, no período de 02 a 30 de setembro de 2015;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercício das funções eleitorais junto à 7ª Zona Eleitoral – Laranjal do Jari, nos seguintes termos:

7ª ZONA ELEITORAL-LARANJAL DO JARI	PERÍODO
Dr. RODRIGO CELESTINO PINHEIRO DE MENEZES	02 a 07/09/2015
Dra. THAYSA ASSUM DE MOARES	08 a 30/09/2015

Esta Portaria produz efeitos a partir de 02 de setembro de 2015.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000632/2015-91, a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Mazagão/AP, no qual os vereadores daquele município solicitam que este Parquet investigue a regularidade de todos os convênios firmados com a Prefeitura Municipal – incluindo os repasses para educação e saúde – durante os anos de 2013, 2014 e 2015, estando o objeto do presente procedimento restrito a apurar os indícios de malversação de verbas públicas federais oriundas do Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Mazagão;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, seja encaminhado ofício ao Ministério das Cidades para que apresente informações quanto a eventuais irregularidades na execução de convênio firmado com o Município de Mazagão/AP, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para a construção de 40 unidades habitacionais, obra orçada no valor de R\$ 1.000.000,00.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.001.000290/2015-25. Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.000290/2015-25, que contém indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Ministério da Saúde em pagamento superfaturado de profissional de saúde no Município de Santa Luzia/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde no pagamento superfaturado de profissional de saúde, atribuído ao ex-prefeito de Santa Luzia/BA e ao médico Aldir José Santos Magalhães”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

c) Após os registros de praxe, retornem-me os autos conclusos.

GABRIEL PIMENTA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000516/2015-06.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na averiguação sobre a suposta negativa do medicamento CABERGOLINA 0,5 mg, bem como seu fornecimento aquém do necessário, pelo Centro de Diabetes e Endocrinologia do Estado da Bahia – CEDEBA.

Determino, inicialmente: 1) Reitere-se o Ofício de fl. 29, encaminhado a Diretoria de Assistência Farmacêutica – DASF, do Estado da Bahia; 2) Deixo de notificar o representante devido a falta de qualificação constante nos autos em razão do seu caráter sigiloso.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000898/2014-19 noticia suposta omissão de fiscais da 19ª DIRES de Brumado/BA em laboratórios de análises clínicas da região;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantendo-se o resumo constante da capa dos autos.

Determina, ainda:

a) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato.

b) Aguarde-se em cartório resposta ao Ofício 588/2015/PRM-VC/GAB/RDOV.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

IC nº 1.14.007.000531/2014-03.

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente IC, bem como diante da necessidade de se prosseguir com as novas etapas de execução do Programa MPEDUC no município de Maiquinique/BA, prorrogo o prazo para conclusão do feito por mais 1 (um) ano, na forma do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2.º; Resolução CSMPPF n.º 87/2006, artigo 5.º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação de suposta aplicação indevida de verbas que são repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Norte/CE, destinadas ao financiamento de vários componentes do SUS.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do procedimento 1.15.001.000465/2014-86 expirou e que ainda não se tem os elementos suficientes a formar um adequado juízo sobre a qualificação dos fatos noticiados, fazendo-se necessário a realização de ulteriores diligências investigatórias;

RESOLVE converter o procedimento predito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para continuar a investigação dos referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

- I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 5ª CCR, na forma regulamentar;
- II) cumpram-se as diligências apostas no Despacho Nº 3300/2015.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.000137/2015-71, que trata de necessidade de providências ao Enfrentamento ao trabalho escravo. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE na seguinte propriedade: Mineração Água Suja Ltda., município de Caucaia/CE;

f) considerando que os fatos se inserem no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão PRDC

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6.º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.000129/2015-24, que tem por objeto possíveis danos ambientais causados por obras realizadas no município de Paracuru/CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4.º, VI, parte final, e 7.º, §2.º, I, da Resolução n.º 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002206/2014-08, que tem por objeto a relação de pacientes que aguardam remoção para leitos de UTI na cidade de Fortaleza;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002810/2014-26, que tem por objeto possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Palmácia;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002808/2014-57, que tem por objeto o pedido de prioridade no cadastramento de um portador de doença neurodegenerativa (Mal de Alzheimer) no programa habitacional Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000599/2015-98, que tem por objeto a análise da execução do Contrato de Repasse nº 234.412-11 (SIAFI 613906), mantido pela Secretaria de Turismo do Estado do Ceará e o Ministério de Turismo, para Construção do Centro Multifuncional de Feiras e Eventos – primeira etapa: auditório e teatro, no valor de R\$ 23.058.750,00;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando, por fim, a ampla veiculação de matérias jornalísticas dando conta de rebelião e fuga de adolescentes internados em Centros Educacionais de Fortaleza, tendo como um dos fatores preponderantes para o estado de violência que impera no interior dessas unidades é a grave situação de superlotação em que se encontram.

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para promover ampla apuração dos fatos noticiados e o acompanhamento das eventuais medidas adotadas pelas autoridades responsáveis para a solução do sério problema envolvendo essas unidades de ressocialização de menores.

Determino, ademais, seja expedido ofício à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, requisitando informações circunstanciadas acerca das medidas que porventura hajam sido adotadas e das que se pretende adotar no sentido de solucionar de forma adequada o grave problema.

Determino, finalmente, oficiar à TV Verdes Mares requisitando cópia dos vídeos e outras possíveis matérias existentes em seus arquivos sobre os fatos objeto dessa Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão PRDC/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000207/2014-25, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Presidente Kennedy/ES, no ano de 2013;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta, por parte do Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Presidente Kennedy/ES, o Ofício PRM/CIT/ES Nº 0071/2015;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste a necessidade de realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para Apurar malversação de recursos federais repassados ao Município de Presidente Kennedy/ES, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no ano de 2013;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (representada);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

3. reitere-se a requisição ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Presidente Kennedy/ES, contida no Ofício PRM/CIT/ES Nº 0071/2015, para que informe: i. quais os motivos que o impediram de encaminhar a prestação de contas dos recursos do PNAE repassados ao Município de Presidente Kennedy/ES no ano de 2013, encaminhando cópia de eventual parecer conclusivo acerca das referidas contas; ii. se existem pendências que impedem a aprovação das referidas contas. Prazo: 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000315/2014-06, que tem como objeto a apuração de supostas irregularidades em cursos à distância ofertados pela UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES, através do INSTITUTO EDUCACIONAL DE PESQUISA – IEP, em Cachoeiro de Itapemirim/ES;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para Apurar supostas irregularidades em cursos à distância ofertados pela UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES, através do INSTITUTO EDUCACIONAL DE PESQUISA – IEP, em Cachoeiro de Itapemirim/ES;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: INSTITUTO EDUCACIONAL DE PESQUISA – IEP (representado);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 335, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Silvânia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Silvânia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Taquaral de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Taquaral de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Terezópolis de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Terezópolis de Goiás e expeça-se recomendação pertinente;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Três Ranchos/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Três Ranchos/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Turvânia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Turvânia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Uruana/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Uruana/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 342, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Urutaí/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Urutaí/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 343, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Varjão/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Varjão/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 344, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Vianópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Vianópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 345, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Vicentinópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Vicentinópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Vila Propício/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Vila Propício/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 347, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Água Limpa/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Água Limpa/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Aloândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Aloândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Bom Jesus de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Bom Jesus de Goiás e expeça-se recomendação pertinente;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 350, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Buriti Alegre/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Buriti Alegre/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Cachoeira Dourada/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Cachoeira Dourada/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Goiatuba/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Goiatuba/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Itumbiara/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Itumbiara/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Panamá/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Panamá/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Morrinhos/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Morrinhos/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Marzagão/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Marzagão/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Joviânia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Joviânia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 358, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Hidrolândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Hidrolândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 359, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Aparecida de Goiânia, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Goiânia e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Inaciolândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Inaciolândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 361, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF; artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO as determinações da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas”;

Considerando a “Política Nacional a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas”, de 2003;

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000147/2015-02, em curso nesta Procuradoria da República, que visa colher informações sobre suposto funcionamento irregular, no Município de Catalão/GO, de comunidades terapêuticas de assistência às pessoas com transtornos em decorrência do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas em regime residencial.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000147/2015-02 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás e do Município de Catalão/GO, quanto ao funcionamento irregular de comunidades terapêuticas de assistência às pessoas com transtornos em decorrência do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas em regime residencial, naquela localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, acusando o recebimento do ofício datado de 11/5/2015 (fls. 16/43) e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações concernentes aos seguintes pontos:

b.1) o programa implementado pelo Município para regulamentação e fiscalização das comunidades terapêuticas, bem como elaboração do organograma das ações de inspeção e monitoramento, além do mapeamento das comunidades, com o objetivo de verificar a regularidade das instituições, qualidade dos serviços prestados e respeito aos direitos humanos dos pacientes;

b.2) relatório de vistoria atualizado do Departamento de Vigilância Sanitária de todas as comunidades, vez que o relatório enviado a esta Procuradoria da República, de abril de 2015, apontou que, de 8 (oito) das comunidades registradas, apenas 2 (duas) estavam regulares, e ainda esclarecer se as irregularidades apontadas nas demais comunidades já foram sanadas; e

b.3) informações sobre a situação do “Centro Terapêutico Renascer Ltda” no Município, vez que não consta no relatório do Departamento da Vigilância Sanitária.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial; e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 362, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a informação constitui direito fundamental do ser humano, assegurada constitucionalmente, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo 223 da CF);

CONSIDERANDO que à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, compete, dentre outras atribuições, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, especialmente celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções (artigo 8º, caput, da Lei federal nº 9.472/97 c/c artigos 1º e 16, inciso VII, Anexo I, do Decreto nº 2.338/97);

CONSIDERANDO que o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível (artigo 3º, incisos I ao V, da Lei federal 9.612/98);

CONSIDERANDO que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem atender, em sua programação, aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; da promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida; do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; da não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias (artigo 4º, incisos I ao V, da Lei federal 9.612/98);

CONSIDERANDO que é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária; que as programações opinativa e informativa devem observar os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados; que qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária (artigo 4º, §§ 1º ao 4º, da Lei federal 9.612/98);

CONSIDERANDO que a entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais (artigo 11 da Lei federal 9.612/98);

CONSIDERANDO que constituem infração - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária infringir qualquer dispositivo da Lei federal 9.612/98 ou da correspondente regulamentação (artigo 21 Lei federal 9.612/98);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.004428/2014-45, em curso nesta Procuradoria da República, que visa colher informações acerca de irregularidades no uso da rádio comunitária da cidade de Palmelo/GO.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar, acompanhar e fiscalizar as ações e omissões ilícitas da União, Ministério das Comunicações, ANATEL e agentes privados, mormente quanto ao suposto desvio na atuação da concessionária de serviços de radiodifusão de sons com caráter cultural e assistencial Rádio Comunitária de Palmelo/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, requisitando-lhe, no prazo de 10 (trinta) dias, informações concernentes ao andamento dos Processos de Apuração de Infração instaurados em desfavor da Associação Amigos de Palmelo - Rádio Comunitária de Palmelo/GO, em 2013 (nº 53000.0667760/2013-79) e 2014 (nº 53900.03193/2014-06), esclarecendo as medidas tomadas para sanar as irregularidades e quais sanções foram aplicadas;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d)envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial;

e) com as respostas requisitadas tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000051/2015-99 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos:Inquérito Civil com o objetivo de apurar a ocupação irregular de lotes no Projeto de Assentamento Fênix, localizado no município de Itinga do Maranhão/MA.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 14.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5º da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000013/2015-13, INQUÉRITO CIVIL para apurar as responsabilidades civil do ex-prefeito de União do Sul/MT, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 133/97-SEPRE/MPO, celebrado em 28.08.1997, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção da seguinte diligência:

II.1. a expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União de Mato Grosso para que, no prazo de 30 dias, informe se o ex-prefeito de União do Sul/MT Paulo César Viecelli recolheu ao Tesouro Nacional os valores a que foi condenado no Acórdão nº 6481/2014-TCU-2ª Câmara.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000225/2014-10, INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 007/2001, especificamente no Convênio SIAFI nº 737365, firmado entre o INCRA/MT e a Prefeitura Municipal de Colider/MT, substanciado no valor de R\$ 1.352.800,00 bem como DETERMINAR:

1 – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 – a adoção da seguinte diligência:

) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Colider/MT (endereço: Travessa dos Parecis, nº 85, Setor Leste – Centro – 78500-000, Colider/MT, tel. (66) 3541-1112/6300) enviando cópias de fl. 34, assim como do presente despacho, para que no prazo de 20 dias úteis:

2.1) Informe sobre o cumprimento das recomendações feitas pela CGU encaminhadas a Prefeitura Municipal de Colider/MT pelo Incra através do ofício nº. 045/2013/INCRA/SR-13 G.

2.2) Oficie-se a Superintendência do INCRA em Mato Grosso (endereço: Rua E, quadra 15, Centro Político Administrativo – CPA, Cep: 78050-970, Cuiabá/MT) enviando cópias de fl. 43, bem como do presente despacho, para que no prazo de 20 dias úteis:

2.3) Informe sobre a existência de prazo ou previsão para a análise da Prestação de Contas do Convênio nº 737365/2010, tendo em vista o envio da documentação para análise no setor técnico do INCRA/MT ter ocorrido em 21/01/2015.

2.4) Caso tenha sido efetuada a análise da prestação de contas, encaminhe cópias dos relatórios conclusivos a fim de que, se necessário, sejam tomadas por este órgão ministerial as medidas eventualmente cabíveis no âmbito de atribuições do MPF.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000042/2015-77 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas em tese pela Faculdade Ortodoxa de Guarantã do Norte, que supostamente ministraria cursos de ensino superior sem a autorização do Ministério da Educação – MEC, no município de Guarantã do Norte/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1 - Oficie-se o Ministério da Educação – MEC – Secretaria de Educação Superior (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. L, 3º andar – Gabinete, Cep 70 047-900 – Brasília-DF) enviando cópia do presente despacho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe:

a) Se há irregularidades concernentes à atuação da Faculdade Ortodoxa de Guarantã do Norte – FACO/IESO na execução de cursos de graduação superior;

b) Se a Faculdade Ortodoxa de Guarantã do Norte – FACO/IESO, encontra-se devidamente autorizada e reconhecida para o seu funcionamento;

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do ora subscritor, por meio da afirmação do Sr. JOSÉ CARLOS RAMIRES, na realização da audiência de justificação no bojo dos autos n. 0002459-89.2014.403.6005 (Interdito Proibitório), no dia 09/07/2015, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, de que, na noite de 08/07/2015, os servidores da FUNAI de nomes JÚNIOR e SEBASTIÃO conduziram, em viaturas oficiais, após o conflito ocorrido na fazenda Madama, localizada na mesma região, indígenas rumo à fazenda Bom Retiro, de sua propriedade, alocando-os nesta última área rural, tendo prestado auxílio material à prática de retomadas de propriedades rurais localizadas nesta região de fronteira.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a prática, em tese, de delitos contra a administração pública e consequente improbidade administrativa por parte dos servidores públicos federais de nomes JÚNIOR e SEBASTIÃO, lotados junto à FUNAI dotada de atribuição na região dos municípios de Coronel Sapucaia/MS e Amambai/MS, referente à conduta de, em tese, estímulo e auxílio material a indígenas na prática de retomadas de propriedade rurais localizadas nesta região de fronteira com o Paraguai.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, no que tange às diligências em prosseguimento, determino a expedição de ofício ao Chefe da Coordenação Regional da Funai em Ponta Porã/MS (fls. 08/09), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas quanto a todas as viaturas federais à disposição das atividades desenvolvidas no âmbito da intitulada Operação Guarani no município de Amambai/MS, devendo a autoridade oficiada encaminhar todos os registros de deslocamentos eventualmente realizados no período de 06/07/2015 a 09/07/2015.

Com a resposta, torne à conclusão. Ausente resposta no prazo fixado, reitere-se.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

EXTRAJUDICIAL – 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº
1.21.004.000006/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório 1.21.004.000006/2015-56, a partir da Manifestação realizada pelos ribeirinhos Ramon Roberto de Arruda e Bernadina da Silva (fl. 02), na qual informam que a demora na entrega das novas carteirinhas de pesca está lhes causando prejuízo, uma vez que ficam impossibilitados de emitir nota fiscal e de exercer de forma regular a atividade.;

Considerando que o Ministério da Pesca e Aquicultura, por intermédio do ofício 312/2015 (fl. 10), informou que, desde o ano de 2014, a licença de pescador profissional está sendo confeccionada em papel marrakech e que as licenças já confeccionadas nesse tipo de papel estão válidas, bem como que não há data prevista para a substituição de todas as licenças emitidas em papel por cartões;

Considerando que a presidente da Colônia de Pesca Z-1 informou que há pendências nos processos de manutenção de carteira de pesca de Ramon Roberto de Arruda e Bernadina da Silva, sendo este o motivo da não entrega das carteirinhas de pesca (fl. 15);

Considerando que se aproxima o fim do prazo disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para a finalização deste feito e que diligências ainda se fazem necessárias para a regular e formal coleta de elementos destinados à formação de convicção do MPF sobre o caso em comento ou mesmo para a solução da questão extrajudicialmente;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000006/2015-56 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o código CNMP 900013 e o seguinte objeto: “Apurar notícia de problemas na entrega de carteiras de pesca, o que pode prejudicar a emissão de notas fiscais, por parte da AGENFA”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) O integral cumprimento do despacho de fl. 13. No referido cumprimento, que a assessoria repasse as informações de fls. 15 e oriente os representantes a sanar o que foi apontado, de maneira a agilizar o processo de entrega das carteirinhas.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIAS Nº 76 A 78, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1896/2015-PGJ de 31.08.2015; 1900/2015-PGJ, de 1º.09.2015; 1932/2015-PGJ, de 02.09.2015; 1957/2015-PGJ, de 04.09.2015; 1966/2015-PGJ, de 08.09.2015;

RESOLVE:

N. 76 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença ou vacância dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
SUZI LUCIA SILVESTRE DA CRUZ D'ANGELO	4ª	08 a 17.09.2015
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE	9ª	21 a 30.09.2015
JOSE MAURICIO DE ALBUQUERQUE	10ª	08 a 17.09.2015
DOUGLAS SILVA TEIXEIRA	14ª	29.08 a 07.09.2015
TALITA ZOCOLARO PAPA MURITIBA	15ª	03 e 04.09.2015
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	17ª	28.08.2015
		31.08 a 19.09.2015
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	20ª	21.09 a 30.09.2015
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR	25ª	08 a 17.09.2015
MATHEUS CARIM BUCKER	26ª	17 a 21.08.2015
FERNANDA ROTTILI DIAS	28ª	08 a 27.09.2015
THIAGO BONFATTI MARTINS	32ª	08.09 a 02.10.2015
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	33ª	03 e 04.09.2015
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	34ª	04.09.2015
GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO	36ª	08 a 17.09.2015
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	37ª	04.09.2015
	40ª	08 a 22.09.2015
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	04.09.2015
JULIANA NONATO	42ª	31.08 a 11.09.2015
ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR	43ª	28 a 31.08.2015

N. 77 - Designar o Promotor de Justiça, EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 34ª Zona Eleitoral, a partir de 24.08.2015, até ulterior deliberação, e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 70, de 07.08.2015, publicada no DMPF-e N. 150/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 27, de 12.08.2015, que designou a Promotora de Justiça, ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta.

N. 78 - Designar a Promotora de Justiça, FERNANDA ROTTILI DIAS, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 28ª Zona Eleitoral, no dia 22.06.2015, e revogar, parcialmente, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 52, de 19.06.2015, publicada no DMPF-e N. 114/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 29, de 22.06.2015, na parte que designou a Promotora de Justiça, NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais designados como Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 79, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando a representação, instruída com documentos, contida no documento PRM/TLS/MS-5038/15 (manifestação 20150052708 da Sala de Atendimento ao Cidadão), noticiando que o senhor Lucas Alexandre de Moura Bocato teve indevidamente indeferido o seu requerimento de habilitação ao benefício passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899/94;

Considerando que, de acordo com o representante, o Ministério dos Transportes nega o direito com base em uma interpretação restrita do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/991, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, assim divergindo do entendimento do Conselho Federal de Fonoaudiologia (Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008) e da Organização Mundial de Saúde2;

Considerando que, de acordo com o representante, a questão é objeto da Ação Civil Pública nº 5001818-91.2013.404.7211, promovida pelo Ministério Público Federal em Santa Catarina;

Considerando que o caso envolve direito de natureza difusa, autorizando procedimento de tutela coletiva;

Considerando que, em pesquisa preliminar ao Sistema Único, não se verificou, no âmbito do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul, expediente com objeto ou representação equivalente;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar possível irregularidade na aplicação da regra do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99 pelo Ministério dos Transportes ao indeferir requerimentos de pessoas com deficiência auditiva para habilitação ao benefício passe livre de que trata a Lei 8.899/94”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – garantias constitucionais – pessoas com deficiência – não discriminação. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93: i) cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de habilitação ao benefício passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899/94, formulado pelo sr. Lucas Alexandre de Moura Bocato, CPF 040.105.141-24; ii) sejam prestados os devidos esclarecimentos a respeito da notícia de que o Ministério dos Transportes nega o direito, em casos como o do sr. Lucas Alexandre, com base em uma interpretação restrita do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/993, assim divergindo do entendimento do Conselho Federal de Fonoaudiologia (Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008) e da Organização Mundial de Saúde4, vide representação cópia anexa [anexar cópia da representação]. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada, na forma do art. 8º, § 5º, da LC 75/93.

A cópia do referido processo administrativo, se não vier em formato digital, deverá ser autuada em apenso.

ii) Oficie-se ao Conselho Federal de Fonoaudiologia requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, cópia do Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008, bem assim do parecer que, eventualmente, o tenha sucedido, substituído ou complementado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada, na forma do art. 8º, § 5º, da LC 75/93.

iii) Providencie-se a juntada de cópia da inicial da ACP 5001818-91.2013.404.7211, bem assim de extrato de consulta ao andamento do feito, identificando-se, especialmente, eventuais decisões já proferidas e a abrangência territorial de seus efeitos.

iv) Providencie-se nova consulta ao Sistema Único em busca de eventual feito, no âmbito do MPF em MS, que tenha objeto idêntico ou conexo ao presente.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se, outrossim, o representante.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.000950/2013-81

O presente Inquérito Civil foi instaurado, a partir de representação (f. 4), com o propósito de “Apurar a possível ocorrência de lesão ao direito à saúde em razão do não fornecimento gratuito da vacina contra o vírus H1N1 a todos os usuários do Sistema Único de Saúde.”

A fim de instruir os autos, foram realizadas as seguintes diligências/providências:

1. Expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (f.11), com resposta juntada à f. 15-20;
2. Expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (f. 21), com resposta juntada à f. 23, 25-27;
3. Juntada de mídia digital contendo cópia de inicial da Ação Civil Pública nº 50002213-42.2010.404.7000, proposta pelo MPF/PR;
4. Juntada de Cópia da Sentença proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 14317-62.2010.4.01.3500 (f. 31-40);
5. Expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina (f. 43), com resposta juntada à f. 59-61;
6. Expedição de ofício à Sociedade Brasileira de Infectologia (f. 44), com resposta juntada à f. 45-47;
7. Expedição de ofício à Organização Pan-Americana de Saúde- Organização Mundial de Saúde no Brasil (f.62 e 65), com resposta juntada à f. 63;

8. Expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (f.41), com resposta juntada à f. 54-55;

9. Expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (f. 42), com resposta juntada à f. 49-52.

Da análise dos autos, conclui-se que não se confirmaram as irregularidades concernentes à falta de disponibilização integral e gratuita da vacina contra o vírus H1N1 a todos os usuários do Sistema Único de Saúde no Mato Grosso do Sul, revelando-se satisfatória a atuação da União, por meio do Ministério da Saúde, e do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua Secretaria de Saúde, no combate à doença.

É notório ter havido pandemia de gripe provocada por novo subtipo de vírus – H1N1 – com notificação, em abril de 2009, pela Organização Mundial da Saúde, sobre a ocorrência de casos humanos da doença, declarando emergência de saúde pública de importância internacional.

Nesse panorama, de imediato, foi instituído na Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde gabinete permanente para acompanhar a conjuntura mundial, além de indicar medidas adequadas à contenção do vírus no país, a partir do que o Governo Federal, articulado com secretarias de saúde estaduais e municipais, monitorou casos letais do vírus H1N1 e, observando diretrizes da Organização Mundial da Saúde estabeleceu política pública de imunização prioritária, por grupos de risco.

Conforme destacado pelo Ministério da Saúde, no Parecer Técnico nº 59/2013, encaminhado ao MPF (f. 25-27):

“As estratégias de vacinação no Brasil, a inclusão de novas vacinas no Programa Nacional e o estabelecimento de grupos populacionais a serem cobertos, são decisões respaldadas em bases técnicas, científicas e logísticas, evidência epidemiológica, eficácia e segurança do produto, somados a garantia da estratégia adotada para a vacinação”.

(...) Os critérios utilizados para a definição do público-alvo da campanha de vacinação contra influenza são definidos com a participação das associações e instituições da comunidade científica e dos profissionais, no âmbito do Comitê Técnico Assessor do Programa Nacional de Imunizações. Depreende-se daí a decisão por incluir um imunobiológico no calendário básico de vacinação do país e vacina um grupo ou segmento da população.”

Em relação a tal política pública de imunização, a Sociedade Brasileira de Infectologia, instada a se manifestar, afirmou, em parecer secundado pelo Conselho Federal de Medicina (f. 59-61) que (f. 45-47):

“A estratégia de vacinação adotada pelo Programa Nacional de Imunização (PNI), do Ministério da Saúde do Brasil, em relação à vacina Influenza, segue as recomendações amplamente aceitas na literatura médica e preconizadas pela OMS.

Não há dados na literatura médica que corroborem a implantação de um possível “plano de vacinação integral da população brasileira”

(...) o parecer da SBI é favorável ao atual plano de vacinação para Influenza do Ministério da Saúde do Brasil e não endossa a estratégia de Vacinação integral da população brasileira”.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Saúde, questionada, destacou que (f. 49-52):

“incidência permanece dentro do esperado por se tratar de uma doença endêmica, de fácil transmissibilidade e que tem seus períodos pré-definidos de transmissão. (...) Todas as ações de controle estão sendo realizadas, desde a sensibilização da população para riscos e medidas preventivas tais como higiene e não aglomeração de pessoas. Os serviços estão prontos para atender os casos suspeitos e abastecidos com o antiviral utilizado e preconizado pelo Ministério da Saúde para o tratamento”

(...) A vacinação não é a estratégia prioritária para evitar a contaminação pelo vírus influenza, é uma medida de controle. O Ministério da Saúde implantou o Sistema de Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG) e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) localizadas, em sua maioria, nas capitais brasileiras...”. (grifamos).

Diante disso, não existem elementos técnicos e nem dados estatísticos que permitam ao MPF atuar judicialmente para que se estabeleça, no Estado de Mato Grosso do Sul, política de imunização diversa daquela que vem sendo adotada em âmbito nacional.

O Supremo Tribunal Federal, no auge da pandemia de gripe ocasionada pelo vírus H1N1, em 2009, enfrentou a temática nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. VACINAÇÃO. H1N1. CRIANÇAS MAIORES DE 2 (DOIS) ANOS. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. FUNDAMENTOS TÉCNICOS NÃO REFUTADOS.

1. Este mandado de segurança foi impetrado contra atos atribuídos ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná consistente na edição da Nota Técnica nº 5/2010 do Ministério da Saúde que limitaria a vacinação contra a gripe H1N1 a alguns grupos, não incluindo crianças acima de 2 (dois) anos.

2. Não há indicação de que as impetrantes tenham buscado a vacinação antes de ingressar na via judicial, limitando-se a sustentar a ilegalidade e constitucionalidade da Nota Técnica do Ministério de Saúde que estipula as fases da vacinação. Aplicação da Súmula 266/STF.

3. A estratégia de vacinação constitui política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiram os grupos de risco que devem ser preferencialmente imunizados, com o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia.

4. O discrimine estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade.

5. Denegação da ordem sem exame de mérito (art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009).”

(STJ – MS 15.161/DF – Relator: Ministro Castro Meira – DJE: 04/05/10).

De igual modo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (0004390-63.2010.4.03.6104/SP) julgada improcedente negou provimento ao recurso, nestes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO DA LIIDE. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. VÍRUS INFLUENZA A - H1N1. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. CRIANÇAS MAIORES DE 2 ANOS E ADOLESCENTES. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL MANTIDA. FUNDAMENTOS TÉCNICOS.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença de improcedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que o Município de Santos vacine todas as crianças ou adolescentes contra o vírus influenza A "H1N1".

(...)

4. No mérito, cumpre destacar que os grupos prioritários à campanha de vacinação do vírus influenza A H1N1, objeto desta ação, foram definidos no Programa Nacional de Imunizações, elaborado pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

5. A definição dos grupos prioritários a serem vacinados não decorreu de resolução unilateral da União, mas, sim, de vários estudos técnicos realizados no âmbito da OMS - Organização Mundial de Saúde, sem infringência, portanto, à Constituição Federal ou à legislação ordinária, consoante revela, inclusive, a decisão proferida no mandado de segurança 15.161, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publicada em 04/05/2010.

6. A definição de tal estratégia, embasada em estudos científicos, não pode servir de base para imputar à União a pecha de desamparo às crianças e aos adolescentes, notadamente quando se sabe da existência de várias outras políticas sociais públicas dirigidas não só à própria saúde de tal grupo social, mas, igualmente, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer etc, em consonância, portanto, ao princípio da prioridade conferido pelo parágrafo único, do artigo 4º, do ECA, e ao princípio da dignidade humana.

7. A Procuradoria Regional da República da 3ª Região não discrepou de tal entendimento.

8. Diante dos fundamentos supramencionados, mantém-se a sentença tal como proferida, prejudicadas as análises da solidariedade entre os entes federados (União, Estados, DF, e Municípios), e da descentralização do Sistema Único de Saúde.

9. Apelação parcialmente conhecida, e desprovida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (TRF 3- Relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN- DJ 13/05/2013)

As ações propostas pelo MPF no Paraná (Processo n. 50002213-42.2010.404.7000) e em Goiás (Processo n. 14317-62.2010.4.01.3500) não prosperaram, sendo certo que, na primeira (f. 34-40), em que houve julgamento com resolução de mérito – não desafiado por meio de recurso de apelação –, decidiu-se que:

“Ao fim, não há prova de que os critérios de vacinação da população brasileira desobedeceu aos critérios típicos à discricionariedade técnica reclamada por ocasião da pandemia do vírus, daí porque no caso simplesmente, não cabe o controle judicial”.

Nesse cenário, concluídas as diligências, verifica-se que, no âmbito desta PRDC/PRMS, não há fundamento suficiente para justificar a expedição de recomendação, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou propositura de ação civil pública, sendo o caso, portanto, de arquivamento dos autos.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências:

1. Prorrogar o prazo de tramitação do Inquérito, a fim de viabilizar a expedição de notificação ao representante e outras diligências de praxe;
2. Notificar o representante, pelo meio de contato informado, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006;
3. Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS.
4. Encaminhar os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República
Em substituição no Ofício 10 da PR/MS

ARQUIVAMENTO Nº 34, DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.000.001373/2008-88

I) Objeto

Este inquérito civil objetiva “apurar o descumprimento, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, da Emenda Constitucional n. 29/2000, em razão da não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde no atual governo estadual.” Baseia-se no fato de que o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) afirmara o descumprimento da EC n. 29/00 em relação aos anos de 2004 e 2005, tornando duvidosa a aplicação do mínimo em saúde no período posterior.

II) Relatório

O material de instrução reunido nestes autos pode ser dividido em três categorias, de acordo com sua natureza, conforme segue abaixo.

Sobre a aplicação do mínimo em saúde pelo Estado de Mato Grosso do Sul (MS):

a) a Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS) encaminhou o relatório de transferências voluntárias repassadas pela União ao Estado de Mato Grosso do Sul nos exercícios de 2006-2007, e o parcial de 2008 (fls. 62-64);

b) o Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde (DESID-MS) apresentou a Nota Técnica n. 76/2013/DESIDS/SE/MS, referente à observância dos percentuais mínimos em ações e serviços de saúde pelo Estado entre os anos de 2004 e 2007 (fls. 620-632). Foram fornecidos os percentuais que MS afirmava ter aplicado em saúde entre os anos de 2004 e 2007, todos superiores a marca de 12% (doze por cento)2, que constitui o mínimo a ser aplicado pelos Estados desde 2004, por força do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

c) O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul (CES/MS) encaminhou (fls. 691-699) a Deliberação CES/N. 216/2013 e a Ata da 277ª Reunião Ordinária do referido conselho. Informou que aprovara o Relatório de Gestão 2012 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) com recomendações3;

Sobre o potencial descumprimento da norma constitucional:

a) o Ofício/SEFAZ/AGE/GAB n. 163/084 (fls. 90/117), encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ-MS) relata que alguns gastos que poderiam ser considerados como sendo de saúde não tramitavam pela conta do Fundo Estadual de Saúde (FES), como as despesas com a Fundação Serviços de Saúde (FUNSAU). Com base na Lei do Rateio, o Executivo Estadual adotou o sistema de rateio de despesas e apropriação de custos, utilizando-se do método ABC5, o qual considerava mais adequado por demonstrar o custo real de cada produto ao envolver todas as despesas do processo produtivo, inclusive atividades administrativas de apoio. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do governo estadual relativas aos exercícios de 2006 e 2007;

b) a “Ação de Auditoria” realizada pelo DENASUS referente à EC 29” (fls. 154/184) demonstra que MS não movimentou os recursos de saúde pelo FES e que, de acordo com as auditorias, o Estado teria aplicado em saúde apenas o percentual de 5,27% em 2006 e de 5,28% em 2007, deixando um remanescente de R\$ 196.101.975,19 (cento e noventa e seis milhões, cento e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) naquele ano e de 229.866.111,16 (duzentos e vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos) neste;

c) o relatório de Auditoria DENASUS nº 8080 aponta, em síntese, que o Estado do MS não cumpriu o percentual mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, deixando de aplicar o montante de R\$ 196.101.975,19 (cento e noventa e seis milhões, cento e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) no exercício financeiro de 2006 e R\$ 22.866.115,16 (duzentos e vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos) no exercício de 2007 (fls. 186-291);

d) a representação juntada a fls. 152/153, amparada no Relatório de Auditoria DENASUS nº 8080, denuncia que não fora criado o FES, de modo que a movimentação financeira dos recursos do SUS era feita irregularmente. Ademais, teriam sido lançadas informações contraditórias quanto aos valores aplicados em saúde nos anos de 2006 e 2007. O representante considerava que o governante tentara ludibriar os órgãos de controle, informando dados falsos ao sistema nacional, e que faltara comprometimento do Tribunal de Contas Estadual, que, em dois exercícios financeiros seguidos, aprovou as contas do Executivo Estadual, independentemente de elas terem sido reprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde;

e) a representação de fls. 292/293 denuncia que o Conselho Estadual de Saúde, ao apreciar as contas da saúde atinentes ao ano de 2010, promoveu a publicação da ata da Reunião, suprimindo, propositalmente, segundo o representante, o texto em que se sugeria a restituição ao Fundo

Especial de Saúde o montante de R\$ 140.895.300,90 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos reais e noventa centavos), diferença entre o total que deveria (12%) e o que foi efetivamente gasto em ações e serviços de saúde no ano de 2009;

f) o CES/MS encaminhou ata de reunião em que se deliberou pela publicação de uma moção de repúdio ao Governador do Estado diante do fato de a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) não ter homologado a deliberação CES/MS nº 077/2010, no sentido de recomendar ao Governo do Estado a restituição de R\$ 140.985.300,903 (fls. 539 e seguintes) ao Fundo Especial de Saúde, referente ao valor não aplicado em ações e serviços de saúde no exercício financeiro de 2009;

g) a ata da 251ª Reunião Ordinária do CES/MS e notícias locais dão conta do descumprimento da norma que determina a aplicação do mínimo pelo Governo do Estado em ações e serviços públicos de saúde (fls. 634/646);

Como justificativa ao potencial descumprimento de norma constitucional indicado pelo material reunido nestes autos, a SES/MS remeteu, a fls. 89/117, parecer elaborado pela Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul prestando esclarecimentos. Nesse mesmo sentido é de se destacar a Manifestação/CJUR/SES n. 001/2011 (fls. 547/566), documento no qual estão compliados os principais argumentos pelos quais o Estado de MS justificava o cumprimento de seu dever legal.

III) Objeto

Conforme esclarecido no relatório, este inquérito civil foi instaurado para apurar a não aplicação dos recursos mínimos em saúde no “atual governo estadual”, expressão não muito precisa. Poder-se-ia supor que se referia ao mandato em andamento durante a instauração (01/01/2007 – 31/12/2010), ou talvez àquele e ao subsequente, ambos executados pelo mesmo governador (01/01/2007 – 31/12/2014).

Contudo, além desta ambiguidade, há que se fazer algumas considerações: a) a portaria de instauração (fls. 02/09) aludiu claramente ao exercício de 2006, havendo inclusive requisição de dados sobre esse período; b) esta Procuradoria possui inquéritos civis com assuntos semelhantes, embora referentes a outros anos. Assim, o IC n. 1.21.000.000741/2007-90 apura a não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde nos anos de 2004 e 2005, e o IC n. 1.21.000.001325/2014-38 apura a não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde no ano de 2013.

Restam duas possibilidades para que as investigações efetuadas nestes autos não englobem a dos dois citados acima. Ou devem restringir sua ótica ao período entre 01/01/2006 e 31/12/2010 ou àquele entre 01/01/2006 e 31/12/2012. Uma vez que a segunda alternativa é a que melhor resguarda o direito à saúde, justamente porque, considerando os outros dois inquéritos supracitados, é a que não deixa período sem apuração desde 2004, quando foi fixado o mínimo de 12% (doze por cento) para investimentos em ações e serviços de saúde, deve ser selecionada.

Sendo assim, apesar da imprecisão terminológica, deve-se considerar que o objetivo deste inquérito é apurar o descumprimento, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, da Emenda Constitucional nº 29/2000, em razão da não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde entre os anos de 2006 e 2012.

IV) Mérito

A análise das normas aplicáveis à matéria em comento, deve partir da Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2006. Para cumprir seu intento de garantir recursos mínimos para aplicação em saúde, trouxe em seu bojo medidas como a previsão de intervenção federal no Estado em caso de descumprimentos dos seus preceitos⁷ e a possibilidade de a União condicionar a entrega de recursos à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde⁸. Foi também obra da EC n. 29/00 a fixação de percentual mínimo de investimentos em ações e serviços de saúde para os Estados, por meio de alterações no art. 198 da Constituição Federal e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

No caso dos Estados – que ora nos interessa –, assim como no dos Municípios, o percentual seria calculado sobre a arrecadação de impostos e transferências constitucionais. Conforme disposto pela EC 29/00, tal percentual seria fixado por lei complementar a ser revista quinenalmente. Entretanto, para vigor até a edição desta lei, foi fixado a marca de 12% (doze por cento), ressalvando-se o caso dos Estados que aplicassem percentuais inferiores, os quais deveriam elevá-los gradualmente, partindo de pelo menos 7% (sete por cento), até o ano de 2004, quando estariam obrigados à aplicação de 12%. Outra determinação crucial da emenda foi que os recursos em questão deveriam ser movimentados pelos fundos de saúde, fiscalizados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Contudo, deixou ela algumas lacunas que dificultaram a sua operacionalização, ficando prevista lei complementar para preenchê-las. Todavia, essa lei complementar só foi editada doze anos depois⁹. O vazio de termo imprevisível, que durou mais de uma década, prejudicou sobremaneira a aplicação do comando.

Visando a suprir a lacuna e considerando autoaplicável a norma constitucional, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) editou a Resolução n. 322, de 8 de maio de 2003¹⁰ (segue cópia anexa a este despacho). Referida resolução contém dez diretrizes concernentes à base de cálculo, aos recursos que deveriam ser aplicados entre 2001 e 2004, ao significado de “ações e serviços públicos de saúde” e aos instrumentos de acompanhamento, fiscalização e controle.

No mesmo sentido, o Ministro de Estado da Saúde editou a Portaria n. 2047/GM, de 05 de novembro de 2002 (segue cópia anexa a este despacho). O paralelismo entre ela e a resolução do CNS é evidente, embora seja fato que a portaria foi além, até mesmo em virtude das atribuições do Ministério da Saúde. É o caso, por exemplo, do art. 9º da portaria, que contém várias considerações acerca do SIOPS, abordando sua obrigatoriedade para Estados, Municípios e Distrito Federal.

De toda forma, o cumprimento da emenda constitucional passou a depender da observância desses atos normativos, que evidentemente não poderiam fazer as vezes de lei complementar, já que existe um abismo entre as espécies normativas (órgão prolator, finalidade, processo de criação etc).

Também indispensável para análise da temática é a Lei do Rateio¹¹, elaborada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Possui apenas quatro artigos, sendo o mais relevante deles o artigo 1º. Veja-se:

Lei n. 2261/2001

Art. 1º O Poder Executivo adotará, a partir do exercício de 2001, sistema de rateio de despesas e apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações, para fins de alocação das despesas de custeio realizadas com a manutenção de serviços de arrecadação, administrativos e de gestão por órgãos centralizadores e de atividades de arrecadação, suporte técnico, administrativo e gestão do aparelho do Estado, na proporção dos usos de recursos nas atividades-fins, podendo, para essa finalidade, utilizar-se dos mecanismos previstos no inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

O comando da Lei do Rateio é simples: considera o gasto com a atividade-meio como inserido na atividade-fim. Assim, o Governo do Estado de MS considera inúmeras despesas não contempladas pela Resolução CNS 322/2003 como sendo “ações e serviços públicos de saúde”. Portanto, formalmente, estaria aplicando o mínimo constitucional, uma vez que obedece os critérios estabelecidos pela lei de regência. Essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República¹².

A questão, como muito bem salientou a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, é que existem inúmeras razões pelas quais o Estado não agiu ilegalmente neste período, em virtude da Lei do Rateio. Resumidamente, são elas:

a) a EC n. 29/2000 não rege completamente a matéria a que se refere, pois necessitava de regulamentação em diversos pontos, especialmente quanto ao conceito de “ações e serviços públicos de saúde”. Na ausência de lei complementar, tudo o que havia para definir esse conceito eram os critérios de equidade e universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de atenção¹³;

b) a Resolução CNS n. 322/2003 não bastava para suprir a lacuna, pois mera resolução jamais poderia substituir lei complementar. Trazia meras diretrizes e instruções ao gestor federal, não sendo obrigatória a ele e muito menos aos demais gestores. Em um sistema constitucional como o brasileiro, não faria o menor sentido fosse imposto aos Estados cumprir determinações de órgãos do Executivo Federal;

c) não havendo a lei complementar prevista pela EC n. 29/2000, cabia aos Estados, por meio de sua competência legislativa suplementar (art. 24, §3º, CF) regulamentar a matéria. Assim, a Lei do Rateio seria plenamente constitucional, pois que respeitara os preceitos gerais da emenda, não fora revogada e nem declarada inconstitucional pelas vias devidas;

d) no Relatório Analítico e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, a corte aceitara a utilização da Lei do Rateio e julgara aplicado o mínimo em ações e serviços públicos de saúde pelo governo estadual para o exercício de 2009, com base em argumentos aplicáveis aos exercícios anteriores.

É forçoso reconhecer que assiste razão ao Estado de Mato Grosso do Sul. O processo legislativo adequado foi respeitado e a Lei do Rateio estava vigente enquanto observada pelo executivo estadual. Embora incomode perceber que o dinheiro público considerado verba para saúde poderia ter sido mais bem investido, se diretamente aplicado nas áreas mais sensíveis, não se pode olvidar que a destinação de recursos é atribuição do Executivo. Não havendo ilegalidade, como ocorre com o caso em tela, não persiste razão para a atuação ministerial.

V) Providências

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSM PF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências:

1. Prorrogar o prazo de tramitação do Inquérito, a fim de viabilizar as diligências de praxe;
2. Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;
3. Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias (sendo desnecessária a notificação do(a) representante, haja vista que instauração deste Inquérito Civil se deu de ofício), ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3 para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora da República

ARQUIVAMENTO Nº 40, DE 30 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000092/2015-37

O presente Procedimento Preparatório tem por objeto “Apurar possíveis irregularidades quanto à limitação de atribuição de pontos de títulos em virtude do tempo de formação, utilizados como critério de seleção, para ingresso em cursos de pós-graduação, oferecido pela Universidade Aberta do Brasil em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, somente, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.”

A Diretoria de Educação à Distância da Universidade Aberta do Brasil (UAB), diretamente e por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) a fls. 14/16. Após esclarecimentos genéricos sobre o Programa Nacional de Formação Administração Pública (PNAP), área de concentração na qual se insere o curso objeto destes autos, informou que as regras dos editais de adesão ao PNAP são fixadas pelas próprias instituições de ensino em virtude de sua autonomia didático-científica.

A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PROPP/UFMS) respondeu, a fls. 19/23, que a delimitação de tempo de formado dos candidatos era um meio encontrado para alcançar metas da UAB e estava de acordo com a natureza do curso e com a proposta do Sistema UAB. A fls. 45/86, informou e comprovou que o processo seletivo em tela fora encerrado e o resultado publicado por meio do Edital n. 119/2014-PROPP/UFMS. Contudo, ressaltou que os critérios de avaliação do anexo IV do Edital n. 84/2014-PROPP/UFMS foram alterados pelo Edital n. 89/2014-PROPP/UFMS, de modo que o tempo de formação do candidato deixou de ser item relevante.

A Nota Técnica da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) foi juntada a fls. 38/42. O documento conta com minuciosas informações sobre a natureza da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, a qual abrange a responsabilidade pela elaboração dos critério de seleção.

É o relatório.

O objeto deste procedimento não deixa qualquer dúvida: almejava descobrir se era irregular a utilização do tempo de formado do candidato como critério de seleção nos cursos de pós-graduação oferecidos pela UAB e pela UFMS, vez que o anexo IV do Edital n. 84/2014-PROPP/UFMS contava com tal disposição e fora contestado por representação.

Nesse sentido, no decorrer das investigações, foi demonstrado que a responsável pela inclusão de tal critério era mesmo a própria no anexo do edital foi a própria UFMS, uma vez que a CAPES atuava apenas como órgão fomentador e articulador.

Antes, porém, que se fizesse necessária e possível a atuação ministerial no sentido de reverter o quadro, a própria UFMS alterou os critérios de avaliação do anexo IV do Edital n. 84/2014-PROPP/UFMS por meio do Edital n. 89/2014-PROPP/UFMS. Sanada a potencial irregularidade, já não há razão para prosseguir o Procedimento Preparatório.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSM PF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências

1. Notificar o(a) representante, por meio de contato informado nos autos, dando-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção pelo órgão revisor, razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSM PF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985);
2. Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

3. Remeter os autos, no prazo de 3 dias, contado da comprovação da notificação do(a) representante, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF. 1. Prorrogar o prazo de tramitação do Inquérito, a fim de viabilizar as diligências de praxe.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 43, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.000.001338/2010-83

O presente Inquérito Civil foi instaurado, de ofício, em setembro de 2010, com o objetivo de “Apurar irregularidades relacionadas à falta de disponibilização de intérprete de libras nos cursos dos centros de formação de condutores e a descontinuação das reuniões do FORPEMS – Fórum Permanente de Educação de Mato Grosso do Sul”.

Em atendimento às requisições ministeriais veiculadas nos ofícios de fls. 07-14, os Centros de Formação de Condutores de Campo Grande prestaram as informações reunidas às fls. 14-20.

Também oficiados (fls. 28-76), o DENATRAN1 e diversos Departamentos de Trânsito Estaduais informaram, à época, suas particularidades no tratamento da questão, as quais se encontram detalhadas no Relatório PRMS/PRDC nº 05/2011 (fls. 400-403).

Na sequência, juntou-se representação formulada, em 07/04/2011, por Angela Maria França, noticiando questão de direito individual, precisamente que o Centro Brasileiro de Condutores (CBC) não estava disponibilizando intérprete de libras para acompanhá-la nos horários em que podia realizar as aulas (fls. 262).

Aos questionamentos formulados por este órgão ministerial, o Ministério das Cidades/Departamento Nacional de Trânsito prestou as informações compiladas às fls. 106, 428-748 e 770-771.

De sua vez, o FORPEMS, em resposta, encaminhou o documento criador da entidade, bem como sua primeira ata e regimento interno (f.413/424), além das atas de reuniões Ordinárias e Extraordinárias ocorridas ao longo do ano de 2011 e indicação dos eleitos para o Biênio 2013/2014 (fls.749/759).

Em seguida, por determinação contida no Despacho de fls. 772-773, juntou-se aos autos os seguintes documentos:

fls.774-776, andamento processual e decisão pertinentes à Ação Civil Pública nº 0016100-87.2013.4.03.6100/SP, proposta, pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de compelir a União a garantir que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem intérpretes de LIBRAS, sem custo adicional, para atendimento aos deficientes auditivos;

fls. 777-785, andamento processual e sentença alusivos à Ação Civil Pública n. 5003174-33.2013.4.04.7111/RS, a qual, na data de 27/04/2015, foi julgada improcedente, sob o fundamento nuclear de que a União “demonstrou o andamento dos estudos temáticos para regulamentação do objeto da presente demanda”, de modo que já estava adotando “medidas tendentes à inclusão dos deficientes auditivos na forma preconizada pela atual Constituição da República Federativa do Brasil”;

fl. 786, notícia extraída do site do DETRAN/MS2 intitulada “Surdos podem dirigir, sim! Detran/MS é pioneiro em atendimento em libras”;

fls.787/788, cópia da página virtual contendo histórico do Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS)3.

Aos termos da requisição ministerial de fl. 790, o DETRAN/MS encaminhou o ofício de fls.791-792, bem como os documentos de fls. 793-907.

É o relato do necessário.

Instruídos os autos, conclui-se que, atualmente, não subsistem as irregularidades que ensejaram a abertura do presente Inquérito Civil.

Com efeito, segundo informado (fls. 791-792), o DETRAN/MS vem prestando atendimento adequado aos usuários com deficiência auditiva, sem custo adicional algum, por meio de disponibilização de profissional intérprete para a realização dos exames psicológico, médico, teórico-técnico e Prático de Direção veicular.

De acordo com o órgão, o atendimento aos candidatos que necessitam de tal atendimento especial é realizado por profissional intérprete do setor de Atendimento à Diversidade/Diretoria de Educação de Trânsito, havendo registro, nos últimos 7 (sete) anos, do atendimento a 289 (duzentos e oitenta e nove) candidatos com surdez (fls. 797-835).

Ainda segundo esclarecido, alguns Centros de Formação de Condutores já utilizam o serviço do profissional intérprete, e, quando não o fazem, encaminham o usuário que necessita do atendimento especializado ao Centro Brasileiro Condutor - CBC, o qual também prepara os candidatos adequadamente, conforme atestam os resultados obtidos pelos candidatos surdos nas provas teóricas - técnicas do órgão.

De fato, os documentos remetidos pelo DETRAN/MS comprovam que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o atendimento prestado aos usuários com deficiência auditiva está sendo prestado de forma adequada e satisfatória, sendo certo que, na página do órgão na internet, especificamente no link “primeira habilitação” (página anexa), constam, tal como indicado, informações claras e suficientes aos candidatos com deficiência que tencionem iniciar processo de habilitação para a obtenção da CNH.

No mais, a matéria publicada no periódico “Campo Grande News, intitulada: “Surdos podem dirigir, sim! Detran/MS é pioneiro em atendimento em libras” (fl. 786) sinaliza o compromisso do órgão em proporcionar atendimento aos usuários com deficiência auditiva e de divulgá-lo à sociedade sul-mato-grossense.

Assim, verifica-se que, no âmbito do Mato Grosso do Sul, atualmente, o DETRAN/MS, por si, ou por seus credenciados, tem assegurado acessibilidade aos portadores de deficiência auditiva.

Por outro lado, no que diz respeito às reuniões do FORPEMS-Fórum Permanente de Educação de Mato Grosso do Sul – que também constitui objeto do presente Inquérito Civil – tem-se que, na atualidade, não há que se cogitar de descontinuação ou cessação de suas atividades, uma vez que os documentos anexados às fls. 749/759, e mais recentemente, às fls. 786-787, demonstram que tal fórum, ora denominado Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS), apresenta registros de efetiva atuação, como atas de reuniões plenárias, agenda de eventos e instituição de Comissões e de Grupos de Trabalho.

Nesse cenário, exauridas as diligências a cargo do MPF, conclui-se que não há fundamento suficiente para justificar a expedição de recomendação, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou propositura de Ação Civil Pública, sendo o caso, portanto, de arquivamento dos autos.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências:

(1) Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

(2) Encaminhar os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Lagamar ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se, distribua-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
Procurador-Distribuidor

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº: 1.22.001.000305/2015-83 Representante: Cesama Representado: Universidade Federal de Juiz de Fora. Ementa: Apura débito da Universidade Federal de Juiz de Fora com a Cesama, na ordem de 10 milhões de reais, originado em 2005, e a possibilidade de suspensão da prestação de serviços em razão do débito (INQUÉRITO CIVIL Nº 0145.15.001361-6).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de débito da Universidade Federal de Juiz de Fora com a Cesama, na ordem de 10 milhões de reais, originado em 2005, de DETERMINA:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

IC N. 1.22.006.000164/2015-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Abadia dos Dourados ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se, distribua-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
Procurador-Distribuidor

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

IC 1.22.006.000165/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Patos de Minas ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se, distribua-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
Procurador-Distribuidor

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

IC 1.22.006.000166/2015-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Patrocínio ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se, distribua-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
Procurador-Distribuidor

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000121/2014-23;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar possível dano ao Patrimônio Público em Rodovias Federais por Excesso de Peso;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar o transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Britador São Geraldo Ltda; devendo constar como Originador: Ministério Público Federal e como representado – Britador São Geraldo Ltda.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República
Em substituição ao 1º ofício-Ipatinga

PORTARIA Nº 253, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

PP nº 1.34.001.003123/2015-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
 - c) considerando que o presente procedimento apura suposta comercialização irregular do medicamento ALPROSTADIL 500 MCG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL por parte da CITOPHARMA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA;
 - d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;
- RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- d) expedição de Ofício à ANVISA, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.023.000097/2013-01

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.346/0001-78. COMPROMISSÁRIO compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas. Bem como, responsabiliza-se a doar o valor referente ao material ortopédico descrito na planilha anexa, na quantia de R\$ 33.010,00 (trinta e três mil e dez reais), parcelado em 10 (dez) vezes iguais e sucessivas de R\$ 3.301,00 (três mil trezentos e um real), com a primeira parcela a ser paga em 20/09/2015, a ser destinado à ANPODE- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, CNPJ: 02.203.441/0001-16, situada na rua Vindilino Lima, nº 300, bairro Santa Helena, Nanuque/MG. Dados bancários: Banco BRADESCO, agência: 3050-3, conta corrente nº 16.824-6, de titularidade da ANPODE – ASSOCIAÇÃO NANUQUENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.023.000097.2013.01. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS QUE ENTRE SI FIRMAM EMPRESA ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA. E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.346/0001-78, com sede na avenida Luíz Tanure, nº 1070, bairro Aliança, Medina/MG, representada neste ato pelo Sr. LEONIDES MACHADO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 520208-SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 674.797.157-49, acompanhado, neste ato, pela Dra. CECÍLIA OLÍMPIA SOUZA MACIEL, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.865, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República, Dra. PAULA CRISTINE BELLOTTI, o presente ajustamento de condutas que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil nº 1.22.023.000097.2013.01 em trâmite na Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art. 269, III, CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – A ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA. compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II - A ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA. responsabiliza-se a doar o valor referente ao material ortopédico descrito na planilha anexa, na quantia de R\$ 33.010,00 (trinta e três mil e dez reais), parcelado em 10 (dez) vezes iguais e sucessivas de R\$ 3.301,00 (três mil trezentos e um reais), com a primeira parcela a ser paga em 20/09/2015, a ser destinado à ANPODE- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, CNPJ: 02.203.441/0001-16, situada na rua Vindilino Lima, nº 300, bairro Santa Helena, Nanuque/MG. Dados bancários: Banco BRADESCO, agência: 3050-3, conta corrente nº 16.824-6, de titularidade da ANPODE – ASSOCIAÇÃO NANUQUENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém três laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

ATLÂNTICA TRADING EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA.

CNPJ nº08.070.346/0001-78

Dra. CECÍLIA OLÍMPIA SOUZA MACIEL

OAB/MG nº 80.865

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.023.000301/2013-85

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OURO MINAS GRANITOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.284.603/0001-86. COMPROMISSÁRIO compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas. Bem como, responsabiliza-se a custear os materiais indicados na planilha anexa, no valor de R\$30.000,00, parcelado em seis vezes, em benefício da Fundação Nacional do Índio em Governador Valadares/MG (Rua Israel Pinheiro, nº 1696, Bairro Esplanada, CEP: 35.020-220 – Coordenador Regional da FUNAI -Thiago Henrique Fiotott) tel: 33 - 21028900.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 28 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.023.000301/2013-85. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS QUE ENTRE SI FIRMAM OURO MINAS GRANITOS LTDA. - EPP E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

OURO MINAS GRANITOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.284.603/0001-86, com sede na Praça Celso Saraiva Rocha, nº 124 – B, Distrito de Maristela de Minas, Município de Cural de Dentro/MG, representada neste ato por Alison Nogueira, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República Paula Cristine Bellotti, o presente ajustamento de condutas que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil nº 1.22.023.000301/2013-85 em trâmite na Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art.269, III, CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – OURO MINAS GRANITOS LTDA. - EPP compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II – OURO MINAS GRANITOS LTDA. - EPP. Responsabiliza-se a custear os materiais indicados na planilha anexa, no valor de R\$30.000,00, parcelado em seis vezes, em benefício da Fundação Nacional do Índio em Governador Valadares/MG (Rua Israel Pinheiro, nº 1696, Bairro Esplanada, CEP: 35.020-220 – Coordenador Regional da FUNAI -Thiago Henrique Fiotott) tel: 33 - 21028900.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta dias) para o cumprimento das obrigações indicadas na Cláusula Terceira, item II do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

II – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

III - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém três laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

OURO MINAS GRANITOS LTDA. EPP
CNPJ nº 05.284.603/0001-86

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR INTEGRANTES DAS COMUNIDADES INDÍGENAS KÔJAKATI, KRIJAMRETIJÊ, KYIKATÊJÊ E KRÂPEITIJÊ, PARA ABORDAR QUESTÕES LIGADAS À RELAÇÃO COM A VALE S/A E SUAS AÇÕES NAS RESPECTIVAS COMUNIDADES.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000312/2015-48, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes no procedimento instaurado, para apurar supostas irregularidades da gestora municipal de Altamira – Prefeita Odileida Sampaio na aplicação dos recursos do FUNDEF;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000052/2006-08 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina:

- 1 - Autue-se a presente portaria como inquérito civil público;
- 2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3 - Determino que seja providenciada cópia da sentença da ACP nº 2007.39.03.000285-6, a fim de verificar a viabilidade de nova ACP, tendo em vista a reeleição da investigada, cujo o mandato apenas se extinguiu em 31/12/2012, razão pelo qual os fatos investigados não foram atingidos pela prescrição, conforme art. 23, I da Lei 8.429/92 ;

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c/c. artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral,

Considerando as modificações nas indicações de Promotores Eleitorais realizadas pelo Procurador Geral de Justiça através do Ofício 197/2015/SUBPGJJUR/MP,

RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou os Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral, nos seguintes termos:

PROMOTOR (A) ELEITORAL	ZONA
1. Érica Almeida de Sousa - erica@mppa.mp.br 1/1 a 17/2 término biênio; 1º/4 a 12/7; 20 a 23/8; 27 a 30/8; 5 a 13/9. 2. Bruno Beckembauer Sanches Damasceno - brunosanches@mppa.mp.br início de biênio 13/7 a 21/7; 27/7 a 19/8; 24/8 a 26/8; 31/8 a 4/9; 14/9 a 31/12.	12ª

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 333, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001530/2015-18 que tem por objeto verificar que a Universidade Rural da Amazônia – UFRA deu cumprimento às determinações constantes do Acórdão nº 2478/2015-TCU-1ª Câmara que julgou a TC 016.389/2014-0, relativamente ao Contrato 69/2013;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;
- 3 - Como diligência inicial, requirite-se informações ao Reitor da Universidade Rural da Amazônia – UFRA se foi dado cumprimento às determinações constantes do Acórdão nº 2478/2015-TCU-1ª Câmara que julgou a TC 016.389/2014-0, relativamente ao Contrato 69/2013;

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 334, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001863/2015-39 que tem por objeto verificar possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 017/2015 realizado pela Secretaria de Estado de Educação tendo por objeto a contratação de curso móvel de inglês para alunos das escolas públicas da rede estadual de ensino;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se Secretário de Estado de Educação cópia integral do Pregão Eletrônico 017/2015, e o respectivo contrato firmado com o licitante vencedor.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 267, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.002732/2014-51

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar Representação ofertada pelo senhor Roberto Jacinto Pinto Júnior em desfavor de JOSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA (pregoeira oficial) e FERNANDO MARTINS DA SILVA (coordenador), ambos do DNOCS/CEST/PB, de supostas ilicitudes ocorridas na condução do pregão eletrônico nº 04/2014.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 5174/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

PP nº 1.24.000.002026/2012-47

O Procurador da República Yordan Moreira Delgado, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 195 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de apurar representação em face do Banco do Brasil S/A e do Banco Santander S/A, na qual se alega que os bancos não apagam de seus respectivos registros dados de dívidas prescritas de seus clientes.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;

2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

4. Reitere-se o ofício nº 2131/2014/MPF/PR/PB/GAB-JGBS (fl. 37).

Yordan Moreira Delgado
Procurador da República
(atuando em substituição ao 3º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 746, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e considerando o voto de nº 3024/2015, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 625 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República itinerante na Procuradoria da República no Município de Guarapuava para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001166-60.2011.404.7012, em trâmite na 1ª Vara Federal de Pato Branco.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM/Maringá ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

2 – Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunicue-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 7, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000119/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República, a saúde, direito de todos e dever do Estado, é assegurada por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada denominada Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 dispõe em seu artigo 6º que estão incluídas no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, compreendida também a assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO que os entes da federação (União, Estados e Municípios) possuem atribuições relativas à assistência farmacêutica, a qual deve englobar as atividades de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, controle da qualidade e utilização - compreendida a prescrição e a dispensação - de medicamentos (artigo 16, X; 17, VIII; e 18, V, da Lei 8.080/90 e item 3.3 da Portaria MS 3.916, de 30/10/98 - Política Nacional de Medicamentos);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000119/2014-32, relativo ao não fornecimento do medicamento SOFOSBUVIR, pelo Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, conforme Portaria nº 29, de 22 de junho de 2015, emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde, o medicamento SOFOSBUVIR já está incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expede recomendação à Secretaria da Saúde de Paranavaí/PR e à 14ª Regional de Saúde em Paranavaí/PR para que:

a) tomem ciência quanto à incorporação do medicamento SOFOSBUVIR para o tratamento de hepatite viral C no âmbito do Sistema Único de Saúde;

b) adotem as providências pertinentes a fim de que o fármaco SOFOSBUVIR seja disponibilizado no âmbito de suas atuações, para posterior distribuição aos pacientes que dele necessitar.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e atendimento a presente recomendação.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar o desvio de verbas do FUNDEB do município de Jaqueira, no exercício de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de vereadores do município de Jaqueira, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004121/2014-72, de que foram desviadas verbas do FUNDEB por meio do pagamento de despesas com peças, pneus e combustíveis destinados a veículos que, apesar de pertencerem à frota municipal, estão há muito abandonados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar o desvio de verbas do FUNDEB do município de Jaqueira, no exercício de 2014.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Elabore-se minuta de ofício em resposta ao expediente de f. 58, requisitando ao Prefeito de Jaqueira que informe o nome e dados qualificativos do servidor que após rubrica no campo “atesto” das notas de empenho nº 0000062/2014, 000763/2014 e 0000022/2014;

2) Elabore-se minuta de ofício em resposta ao expediente de f. 34, solicitando a remessa de cópia do Processo TC nº 1430162-3 tão logo isso seja possível.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000158/2015-62 em Inquérito Civil a fim de “acompanhar o cumprimento da Lei nº 11.645/2008 que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, alterando a Lei nº 9.394/1996, modificada pela Lei nº 10.639/2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira e indígena, junto às instituições educacionais dos Municípios de abrangência da Procuradoria da República em Garanhuns/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de atuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador da República em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 491, DE 24 DE JULHO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002260/2015-42

Trata-se de Representação anônima, na qual o noticiante comunica que prestou serviço como fiscal de sala para a organizadora de concurso COVEST, vinculada à Universidade Federal de Pernambuco, entretanto não foi remunerada para tal atividade.

É o que importa relatar.

Cumpra, inicialmente, reiterar o disposto quando do declínio de atribuição, consignando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição deste Ministério Público Federal para averiguar tais fatos de natureza federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Acontece que da Representação formulada não se verifica a competência deste parquet para atuar no referido procedimento, uma vez que o noticiante não narra problemas de interesse coletivo, mas sim de interesse individual das partes.

Nesse diapasão, o arquivamento interno encontra fulcro no art. 5º – A da resolução 87 da CSM PF, que assim dispõe, in verbis:

Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Ante o exposto, entendendo não mais existir justificativa para a continuidade da Notícia de Fato, promovo o seu arquivamento interno, com fulcro no art 5º-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 87/2010, do CSM PF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.185, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 modificando as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES para o período de 28 de setembro a 17 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 21 de setembro a 10 de outubro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 635/2015, publicada no DMPF-e Nº 105/2015 – Extrajudicial de 10 de junho de 2015, Página 37), para o período de 28 de setembro a 17 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 modificando as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES para o período de 28 de setembro a 17 de outubro de 2015 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias do período de 28 de setembro a 17 de outubro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.186, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 19 a 28 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou fruição de férias no período de 19 a 28 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 19 a 28 de outubro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos do referido Procurador nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem o referido período, 13 a 16 de outubro, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.192, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 21 de setembro a 21 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO estará afastado de suas funções institucionais e do país, no período de 21 de setembro a 21 de dezembro de 2015, para participar do “XII Máster Universitario de Protección Internacional de los Derechos Humanos”, em Madri/Espanha, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados no período de 21 de setembro a 21 de dezembro de 2015.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.194, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 14 e 15 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 14 e 15 de setembro de 2015, devido a sua participação como coordenadora na reunião do GT Educação, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 14 e 15 de setembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.196, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período de 13 a 22 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS solicitou fruição de férias no período de 13 a 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, no período de 13 a 22 de outubro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA nos dias 10 e 11 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA dias 10 e 11 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados dias 10 e 11 de setembro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO foi encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o ofício OF.TCOL/RES/1braga/nº005/2015 propondo atuação conjunta visando abordar a situação das construções em área de preservação permanente, no Município de Quatis, as quais, parcialmente, referem-se ao rio Paraíba do Sul (corpo hídrico de domialidade da União);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.977/2009, em seu capítulo III, e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), em seus artigos 64 e 65, admitem a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, cada uma com características próprias, relacionadas às situações de ocupações urbanas consolidadas em área de preservação permanente;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando fomentar e acompanhar o desenvolvimento de eventuais procedimentos ou projetos de regularização fundiária de interesse social e de regularização fundiária de interesse específico, no âmbito do município de Quatis, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

I. registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – regularização fundiária por interesse social e/ou por interesse específico – ocupações em área de preservação permanente incidentes em urbana consolidada – MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ”;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria da República;

d) expeça-se ofício ao MPRJ – Promotoria de Tutela Coletiva do Município de Resende encaminhando cópia desta Portaria e informando o interesse do MPF em atuar em conjunto com o MPRJ na condução das tratativas visando enfrentar a questão das ocupações em áreas de preservação permanente, no município de Quatis;

e) após, abra-se vista dos autos em conjunto com o IC 1.30.012.000247/2002-72, que traz elementos relevantes que podem subsidiar este procedimento.

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO tramita nesta procuradoria da República no município de Resende/RJ o Inquérito Civil nº 1.30.008.000140/2014-27, com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais relacionados a emissão de autorizações pela AMAR – Agência do Meio Ambiente de Resende, em favor de diversos proprietários, em desacordo com a legislação ambiental, para a promoção de edificações na Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que, por se tratarem de fatos diversos, sem qualquer vinculação material ou instrumental, e que demandam a adoção de linhas de atuação diversas, foi determinado o desmembramento das apurações, ensejando a instauração da Notícia de Fato nº 1.30.008.000029/20015-11, relativa à emissão de autorização em desacordo com a legislação ambiental, em favor de WALTER JOSÉ DALLA VECCHIA;

CONSIDERANDO que referida autorização refere-se à promoção de edificação na Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul, nos imóveis situados nos Lotes 08 e 09, Quadra 6, e Rua Seis, Lotes 15, 16, 17 e 18, Quadra 6, no Bairro Morada do Castelo, todos no Município de Resende/RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades identificadas, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) para EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAÍBA DO SUL – WALTER JOSÉ DALLA VECCHIA – LOTES 08 E 09, QUADRA 6, E RUA SEIS, LOTES 15, 16, 17 E 18, QUADRA 6, NO BAIRRO MORADA DO CASTELO – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ”

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria da República;

d) solicite-se à ASSPA/PRRJ pesquisa de endereço de WALTER JOSÉ DALLA VECCHIA;

e) após, considerando que consta nos autos informação de que ainda não há edificação nos lotes acima indicados, abra-se conclusão para a expedição de recomendação ao proprietário dos imóveis que obtiveram autorização para construção em área de preservação permanente.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: NF nº 1.30.002.000410/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO tratar-se de notícia de fato autuada em razão de descarte de lixo em terreno abandonado, bem como a utilização do referido imóvel como ponto de venda e uso de drogas ilícitas;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do feito encontra-se vencido, não cabendo mais sua prorrogação ou conversão em procedimento preparatório, devido a tramitação por mais de 180 dias;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, a princípio verificando se o imóvel em questão pertence à União;
RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar notícia de descarte de lixo em terreno abandonado, situado na rua Dr. João Maria, em frente ao número 154, Campos dos Goytacazes/RJ, bem como a utilização do referido imóvel como ponto de venda e uso de drogas ilícitas;

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4. CUMPRE-SE a diligência determinada no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 428, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001147/2014-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, os arts. 10, VI e 11, I, da Lei nº 8.429/90, bem como o art. 4º, II, c/c art.28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades com relação a tentativa de votação, no campo destinado aos candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Federal, pelo presidente da seção nº 122 no lugar de outro eleitor;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando desde já as seguintes providências:

1. O registro da autuação deste feito;

2. A comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 429, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar suposta irregularidade na suspensão do pagamento de Auxílio Alimentação aos estudantes do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Unidade Maria da Graça;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001243/2015-55.
Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 430, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000706/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.000706/2015-61;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades apontadas na conduta da Receita Federal, com possível prejuízo para crianças adotadas por casais homoafetivos.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 431, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. IPL 0037931-77.2014.402.5101/ NF 1.30.001.002723/2014-52. PP 1.30.012.000347/2009-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a NF e IPL instaurados em epígrafe, a partir da lavratura do AI 9050135, pelo IBAMA em face de Regina Dias Vieira, em decorrência da construção de um muro, interrompendo a passagem para o costão rochoso Pedra do Salão;

CONSIDERANDO que, após oitiva dos fiscais, foi relatada a existência de construções que adentraram ao mar, passando a impedir o acesso à linha litorânea, sem se poder precisar quando foram efetuadas;

CONSIDERANDO que, após oitiva da autuada, esta informou que a posse do imóvel da Rua Maestro Deosfílio, Largo da Ponta Grossa, 560, Pedra de Guaratiba, foi adquirida por seu pai há mais de 40 anos, tendo sido transferido ao nome da depoente em 2003, que nunca edificou qualquer muro; que na área contígua a seu imóvel, houve apenas a construção de um muro por seu vizinho, morador do nº 580, separando os dois imóveis; e que o muro que impede o acesso à faixa de areia foi construído contíguo ao nº 581;

CONSIDERANDO que os peritos da Polícia Federal constataram que, em parte, o imóvel da autuada, de nº 560, avançou para cima do espelho d'água;

CONSIDERANDO que, na diligência realizada pelo IBAMA, este constatou que as construções dos nºs 175, 4, 580, 581 e 560 adentraram ao mar, tomando para si o cordão da praia, pedras costeiras e se apropriaram de área de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que, em razão da data das construções, os crimes correlatos encontram-se prescritos, o que não impede a tomada de medidas reparatórias na esfera civil;

CONSIDERANDO que, após pesquisa, se verificou a existência de procedimentos anteriores para cada uma destas ocupações irregulares, sendo aquele destacado em epígrafe referente ao imóvel de nº 560;

DETERMINA:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público (Meio Ambiente/ Zona Costeira), para investigar danos ambientais decorrentes de construções sobre o mar e costão rochoso, na Rua Maestro Deosfílio, Largo da Ponta Grossa, nº 560, Pedra de Guaratiba
2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;
3. Após, oficie-se ao INEA/ Diretoria de áreas protegidas e ao ICMBIO, requisitando que informem se o endereço mencionado se situa em Unidade de Conservação ou zona de amortecimento;

4. Oficie-se à SMAC, requisitando fiscalização no endereço acima, que efetue a demolição do muro que veda o acesso à praia; e verifique se a construção de nº 560 encontra-se total ou parcialmente em área de preservação permanente; sobre o espelho d'água, costão rochoso ou faixa de areia (instruir com cópia da presente portaria);

5. Após, acautele-se por 30 dias.

6. O Inquérito Civil deverá permanecer vinculado ao presente ofício por dependência ao IPL, NF e PP em epígrafe.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 29 DE MAIO DE 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), ora apresentado pelo Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, de um lado, e HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Belo, nº. 34, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.701.201/0001-89, ora representado por sua representante ANA LÚCIA PORCIONATO, Associate General Counsel, OAB/RJ 213123, CPF/MF nº 081.615.668-95, doravante denominado HSBC (em conjunto, PARTES), de outro, vêm conjuntamente firmar, com fulcro no art. 5º, §6º da Lei nº. 7.347/1985, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), nos seguintes termos:

Considerando que o HSBC, no período de 15 de dezembro de 2008 a 25 de março de 2009, promoveu em relação aos seus clientes a cobrança da chamada Comissão de Manutenção de Limite de Crédito (CMLC);

Considerando que, a despeito de entender legítima a cobrança da CMLC, o HSBC voluntariamente interrompeu sua cobrança em 25 de março de 2009;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 8 de junho de 2011, ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº. 0008108-63.2011.4.02.5101, em trâmite perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) questionando a legalidade da cobrança da CMLC pelo HSBC no período acima indicado, pleiteando a restituição em dobro dos valores cobrados dos consumidores relativos a tal encargo, bem como indenização ao pagamento de dano moral coletivo;

Considerando que as partes possuem interesse em pôr fim às controvérsias existentes na aludida ação;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, visando extinguir a Ação Civil Pública nº 0008108-63.2011.4.02.5101, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira O HSBC se propõe a restituir aos consumidores, em todo o território nacional, de forma simples, os valores pagos a título de CMLC, atualizados pela taxa Selic desde a data da respectiva cobrança. A referida restituição da CMLC dar-se-á através de:

a) depósito em conta corrente quando o consumidor for correntista do HSBC, no prazo de 15 dias da celebração deste TAC;

b) envio de correspondência ao consumidor, disponibilizando o valor através de ordem de pagamento para os não correntistas, no prazo de 15 dias da celebração deste TAC;

c) eventual saldo residual referente a consumidores não localizados ou de valores não reclamados por não correntistas, em até 180 (cento e oitenta) dias da celebração deste TAC, será revertido ao Tesouro Nacional, e ficará à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores durante 5 (cinco) anos, ao fim do qual se transferirão ao patrimônio nacional, na forma do art. 2º da Lei nº 2.313/54 e do art. 2º do Decreto nº 40.395/56, sem que nada seja apropriado pelo HSBC, reafirmando o compromisso do HSBC em envidar os melhores esforços para a busca de informações e localização de todos clientes.

Cláusula Segunda - O HSBC envidará os melhores esforços para a busca de informações e localização de todos os consumidores que pagaram a CMLC.

Cláusula Terceira - O MPF poderá dar ampla publicidade deste acordo, a fim de que os consumidores que pagaram valores a título de CMLC tenham ciência do direito à restituição. Qualquer ato de publicidade do acordo deverá vir acompanhado da informação de que, a despeito da restituição dos valores cobrados a título de CMLC, o HSBC não reconhece a ilegalidade de sua cobrança.

Cláusula Quarta - Além da restituição da cobrança da CMLC, o HSBC concorda em depositar, a título de contribuição, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no prazo de 15 dias da celebração deste TAC, devendo apresentar ao MPF comprovante do referido depósito.

I) O depósito do montante mencionado nesta Cláusula será efetuado por meio de GRU que deverá contemplar os códigos 200401 para Unidade Favorecida (Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ); 00001 para Gestão; e 28886-1 para Código de Recolhimento (DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO: outras receitas), além do número de referência 0002, de acordo com a Resolução nº 16, de 08/03/2005, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD;

Cláusula Quinta - O HSBC prestará contas ao MPF, trimestralmente, do andamento do procedimento de devolução, incluindo os valores efetivamente devolvidos, os valores não reclamados por não correntistas e por consumidores não localizados, bem como a relação dos consumidores que discordarem do valor restituído, devendo a primeira prestação de contas ocorrer no prazo de 30 dias da celebração deste TAC.

Cláusula Sexta - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional.

Cláusula Sétima – O descumprimento do previsto nas Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta ou Quinta caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se o HSBC ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) enquanto perdurar o descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85, 99 e 100 do CDC e Lei nº 9.008/97), sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados aos consumidores em cada caso.

Cláusula Oitava - O presente Termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula Nona: As PARTES se comprometem a, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente TAC, apresentar petição conjunta requerendo a extinção Ação Civil Pública nº 0008108-63.2011.4.02.5101, em trâmite perante a 32ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como quaisquer outros recursos, processos e/ou incidentes a ela vinculados, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Cláusula Décima - Fica eleita a Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ para dirimir qualquer litígio a respeito da conduta ora ajustada, inclusive eventual ação executiva.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

ANA LÚCIA PORCIONATO
Associate General Counsel
HSBC BANK BRASIL S/A

Testemunhas:

CAMILE SIMAS PEREIRA
Analista Processual MPF – mat. 22401

EDUARDO MENDES KALIL GANM
Técnico Administrativo MPF – mat. 3326-0

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 173, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 09 a 11/09/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe Substituta

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000021/2015-55, que apura possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 1058/2008 (Tomada de Preços), realizada pela Prefeitura Municipal de Apodi-RN, objetivando a construção de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais, utilizando, para tanto, recursos federais. Contrato de Repasse nº 233.576/71.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 636, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Jorge Irajá Louro Sodrê, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 10 de agosto de 2015, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5091944-98.2014.4.04.7100/RS, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que a suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000009/2015-42, instaurado a partir de declínio do Ministério Público Estadual, informando sobre suposto abandono dos telefones públicos (orelhões) pela empresa OI S.A. - concessionária do serviço público de telefonia – que estão desativados, especialmente no Bairro São José, no município de Getúlio Vargas/RS;

Considerando o Ofício nº 57/2015/SEI/COUN5/COUN/SCO-ANATEL, dando conta de que havia indícios de irregularidades quanto ao cumprimento do artigo 11 do PGMU e que a empresa OI S.A. havia sido notificada para que procedesse a devida correção;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como exercer a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, incisos II e III);

Considerando que a Constituição da República prevê, no inciso XXXII do artigo 5º, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, além de prescrever que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor. (art. 170);

Considerando que a Constituição da República de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, direitos constitucionais e do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, incisos VII e XIV)

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no inciso I do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006 (Alterada pelas Resoluções CSMFP Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1º/12/2011) INSTAURAR, nos termos supracitados, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: Apurar eventual descaso (abandono) por parte da empresa OI S.A. Para com os telefones públicos (orelhões) localizados no município de Getúlio Vargas, em especial com relação aos localizados no Bairro Santo André;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia desta Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da precitada Resolução;

4. A suspensão do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo informações antes do término do período de sobrestamento, façam-se os autos conclusos.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar o efetivo cumprimento, por parte dos Municípios que compõem a Subseção Judiciária Federal de Cachoeira do Sul/RS, das disposições previstas na Lei nº 12.527/11, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000058/2015-36 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMP, nos moldes dos arts. 4º, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000020/2015-11 instaurado a partir da ocorrência registrada perante a Brigada Militar de Erechim, dando conta da extração irregular de cascalho em Área de Preservação Permanente, atingindo vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural;

Considerando que o art. 20, II da Constituição Federal, dispõe que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme prevê o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que para buscar um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial a inteiração de elementos naturais, artificiais e culturais que possam proporcionar um desenvolvimento equilibrado de vida em todas as suas formas;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o fato noticiado, para esclarecimento acerca de sua extensão, reclama investigação;

Considerando, por fim, as informações até então obtidas no bojo do Procedimento Preparatório n.º 1.29.018.000020/2015-11,

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "apurar possíveis práticas de crimes ambientais no Município de Erechim/RS, mais precisamente na propriedade do Sr. Adolfo Buri, consistentes na extração irregular de cascalho em Área de Preservação Permanente, atingindo vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural";

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 4ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. D).

Cumprindo as determinações relacionadas acima, voltem os autos suspensos até o exaurimento do prazo determinado no despacho retro.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.00023/2015-75 Objeto: Verbas federais. Apurar notícia de malversação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, contratada pelo Município de Rio Pardo para administrar o Hospital Regional do Vale do Rio Pardo, em Rio Pardo/RS. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando a notícia de malversação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante suposto superfaturamento de contratos de aluguel para o fornecimento de equipamentos e utensílios hospitalares, bem como de uma ambulância;

Considerando que eventuais deficiências na prestação de serviços de ortopedia e traumatologia constituem objeto de inquérito civil próprio, em trâmite nesta unidade do Ministério Público Federal, autuado sob o nº 1.29.007.000068/2014-69;

Considerando que as demais irregularidades noticiadas na representação inaugural do respectivo procedimento preparatório foram objeto de promoção de declínio, uma vez que não são de responsabilidade direta da União, tampouco constituem pendências de ordem sistêmica, que podem ser visualizadas não de modo episódico, mas como uma cadeia que, a partir da gestão federal, são afetas, ao menos potencialmente, a todos os usuários no país, uma vez que perpassa a má-atuação de todos os entes federados;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do respectivo procedimento preparatório, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de

sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: Verbas federais. Apurar notícia de malversação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, contratada pelo Município de Rio Pardo para administrar o Hospital Regional do Vale do Rio Pardo, em Rio Pardo/RS.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) Oficiar ao Município de Rio Pardo/RS, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o inquérito civil indicado, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato firmado com a Fundação Hospitalar Getúlio Vargas para a administração do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo.”

b) Oficiar ao Serviço de Auditoria do Estado do Rio Grande do Sul (SEAUD-RS), nos seguintes termos: “No interesse de instruir o inquérito civil indicado, e considerando que o teor do Ofício nº 1791/2015/SEAUD/DENASUS/SGEP/MS não contempla subsídios afeitos ao presente expediente, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, que se manifeste sobre o teor da representação cuja cópia foi encaminhada a esse Serviço de Auditoria (Ofício PRM/SCS nº 140/2015), especificamente no que diz respeito à regularidade no emprego de verbas do Sistema Único de Saúde geridas pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas na administração do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo. Outrossim, caso imprescindível a realização de auditoria nas contas da instituição para o levantamento das respectivas informações, solicito que informe o prazo necessário para o atendimento integral e pormenorizado desta requisição ministerial.”

c) Com a resposta, voltem conclusos os autos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000084/2015-11, as quais dão conta de que o veículo Renault/Duster, patrimônio público federal sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena estaria sendo utilizado para a possível prática de crimes;

Considerando serem frequentes as notícias de que esses veículos, que se encontram sob as mãos das lideranças indígenas, são utilizados para outras atividades não relacionadas ao serviço da saúde, inclusive em proveito próprio do cacique e outros membros da liderança;

Considerando que apesar dos fatos relatados, são constantes as reivindicações das lideranças para liberação de novos veículos para melhor atendimento das necessidades locais;

Considerando que o uso indevido destes veículos causa prejuízos à saúde indígena, que constantemente fica sem a disponibilidade da viatura para situações emergenciais;

Considerando que a deterioração desses bens é acelerada com a má-utilização, causando, por consequência, prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que tal uso fere os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, nortes dos quais a Administração não pode se desviar;

Considerando que informações relatam o uso destes veículos para transporte de indígenas armados, desconfigurando assim o propósito ao qual são destinados;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União, de acordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 em seu inciso III, a defesa dos seguintes bens e interesses: “e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através do artigo 129, III da Constituição Federal.

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-lhe como objeto o de “apurar possível desvio na utilização de veículos da SESAI”.

Como diligências iniciais, determino:

1. Oficie-se à Prefeitura de Benjamin Constant/RS para que se manifeste a respeito da contratação de motorista para a aldeia indígena Guabiroba, localizada no interior deste Município, tendo em vista que, de acordo com informações do DSEI, a realização de tal contrato cabe a esta.

2. Publique-se;

3. Autue-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a saúde o é um direito social previsto no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema informatizado do Ministério da Saúde utilizado para o fornecimento de dados dos procedimentos relacionados à detecção precoce e a confirmação diagnóstica de neoplasias na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Além de aperfeiçoar os fluxos internos de trabalho através de suas ferramentas de gestão, o sistema exporta os dados epidemiológicos para a base nacional, subsidiando as tomadas de decisão embasadas no perfil e na capacidade instalada de cada localidade;

CONSIDERANDO que instaurado o presente a partir o encaminhamento do Ofício Circular nº 10/2014/1ºCCR/MF e anexos, que relata a não implementação do Sistema de Informações do Câncer – SISCAN nos Estados e Municípios da federação, conforme determinado na Portaria nº 876/GM/MS de 16/05/13;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000047/2015-15, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, pendendo de resposta o ofício enviado à Prefeitura de Ibirubá;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente procedimento administrativo cível em INQUÉRITO CIVIL.

Registre-se e autue-se esta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Verificar e promover a efetiva implantação do SISCAN (portaria 876/GM/MS lei nº 12732, art. 2º) nos municípios de atribuição da PRM – Cruz Alta”.

Adotem-se as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM e na Imprensa Oficial;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o controle do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos a iminência de seu transcurso.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 7º, incs. XIII e XVI, consagra, como direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, estendidos aos servidores públicos pelo disposto no art. 39, § 3º, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” e a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”;

CONSIDERANDO que, seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o regime jurídico único dos servidores públicos federais estatuiu, em seu art. 19, que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”, e, mais adiante, em seus arts. 61, inc. V, 73 e 74, o direito à remuneração adicional pela prestação de serviço extraordinário, admitido apenas em situações excepcionais e temporárias, dentro do limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;

CONSIDERANDO que, alguns órgãos da Administração Pública, inspirados na previsão do art. 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicável à iniciativa privada, passaram a prever normativamente o banco de horas e outros mecanismos de compensação de jornada, como alternativa ao pagamento de adicional por jornada extraordinária dos seus respectivos servidores;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada como sob o nº 1.29.008.000377/2014-29, noticiando supostas irregularidades cometidas pela Direção de Enfermagem do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM quanto ao controle de frequência dos servidores, que estariam sendo prejudicados com a supressão de horas de trabalho excedentes, sem remuneração ou compensação, em possível afronta às disposições constitucionais e legais (fl. 4);

CONSIDERANDO que, ao se pronunciar acerca dos fatos, a gestão do HUSM trouxe a este Órgão Parquesiano vasta documentação, a incluir diversas normativas internas da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e dados acerca da implantação e funcionamento do Sistema Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho dos servidores estatutários (fls. 68/123), que ora estão a merecer exame pormenorizado, para o adequado deslinde da celeuma posta;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000377/2014-29, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto a “verificação da legalidade do suposto ato de supressão das horas de trabalho excedentes adotado pela Administração do Hospital Universitário de Santa Maria”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(a) o registro e a autuação da presente Portaria;

(b) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(c) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(d) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92, coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos públicos fora das hipóteses listadas no art. 37, inc. XVI, da Carta Constitucional, a par de caracterizar infração disciplinar, pode vir também a subsumir-se aos ditames da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000611/2014-18, noticiando a suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte de servidora do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, que também laboraria junto à Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS (fl. 5);

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foram instados a sobre eles se pronunciarem a Representada (fl. 10), o HUSM (fl. 18), o Município de Santa Maria/RS (fl. 17) e a Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS, que estaria averiguando os mesmos fatos nos autos do Atendimento nº 01522.00004/2013 (fl. 19);

CONSIDERANDO que, por ora, ainda pende de resposta a solicitação de informações dirigida ao Órgão Parquesiano estadual, sendo estas imprescindíveis para que se dê prosseguimento à devida análise e adequado deslinde da celeuma posta;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000611/2014-18, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto a “apuração de suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte da servidora do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a reiteração do Ofício nº 0204/2015/PRM-SMA/CDC à Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS (fl. 19).

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92, coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo;

CONSIDERANDO que apertou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000589/2014-14, noticiando diversas irregularidades supostamente perpetradas no âmbito do 29º Batalhão de Infantaria Blindado – 29º BIB, relacionadas aos valores arrecadados com confraternizações castrenses e à administração da cantina mantida na aludida Organização Militar, aptas a configurarem, em tese, atos de improbidade administrativa (fls. 4/5);

CONSIDERANDO que, ao se pronunciar acerca dos fatos, o 29º BIB remeteu a este Parquet Federal vasta documentação, a incluir ordens de serviços atinentes a eventos realizados nos anos de 2013 e 2014 (OS nº 04 – SCS, OS nº 01 – SCS e OS nº 02 – SCS) e Termo de Cessão de Uso de espaço para a instalação da cantina em suas dependências, ora submetidos a exame pormenorizado nesta Sede, para o adequado deslinde da celeuma posta;

CONSIDERANDO que, desde logo, verifica-se a necessidade de complementação da aludida documentação, para a plena elucidação do modo de recebimento dos valores cobrados para adesão aos eventos promovidos na indigitada Organização Militar;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000589/2014-14, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar notícia de irregularidades supostamente praticadas no âmbito do 29º Batalhão de Infantaria Blindada, as quais, em tese, configuram atos de improbidade administrativa”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) a expedição de ofício ao 29º BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO – 29º BIB, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe como se dá o recebimento dos valores cobrados para adesão aos eventos, bem como encaminhe a esta Procuradoria da República: (a) comprovantes de receitas referentes às confraternizações correspondentes às Ordens de Serviço nº 04 – SCS (2013), 01 – SCS (2014) e 02 – SCS (2014) e (b) comprovantes das notas fiscais da empresa de bebidas onde conste quantidade consumida e valor pago, referentes aos 3 (três) eventos referenciados.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que, na forma preconizada pelo art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, inspirada nos aludidos primados constitucionais, a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, em seus arts. 2º e 50, como mecanismo de controle dos atos administrativos, a necessidade de que, de ordinário, sejam eles devidamente motivados, sobretudo quando importarem a negativa/limitação de direitos ou decidirem questões atinentes a seleções públicas e recursos;

CONSIDERANDO que apertou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000252/2014-07, noticiando supostas ilegalidades ocorridas no concurso público nº 1/2014-EBSERH-UFSM, regido pelo Edital nº 04/2014-EBSERH, das quais sobreleva a possível violação à regra da motivação dos atos administrativos pela previsão editalícia constante do item 11.16, a prever a divulgação apenas das respostas dos recursos deferidos;

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foram instados a sobre eles se pronunciarem a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, gestora do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, e o Instituto AOCF, entidade contratada para a realização do concurso público nº 1/2014-EBSERH-UFSM;

CONSIDERANDO que as respostas encaminhadas pela EBSERH e pelo Instituto AOCF pendem, ora, de exame pormenorizado, para o adequado deslinde da celeuma posta, com a verificação da necessidade e da pertinência de novas diligências instrutórias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000252/2014-07, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, face à reestruturação temática das CCRs promovida pela Resolução CSMPF nº 148/2014, tendo por objeto a “apuração de supostas ilegalidades ocorridas no Concurso Público nº 1/2014-EBSERH-UFMS, regido pelo edital nº 04/2014-EBSERH”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, a par de consagrar, em seu art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, também estatuiu, no art. 206, inc. VII, a necessidade de o ensino pautar-se pela garantia de um padrão mínimo de qualidade, em quaisquer dos seus níveis escolares, incluindo a Educação Superior, a abranger, na forma do art. 44 da Lei nº 9.394/96, os cursos de pós-graduação lato sensu;

CONSIDERANDO que, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.932/81, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, devendo contar com a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 6.932/81 estabelece regras mínimas a serem observadas pelos Programas de Residência Médica, sob pena de, em casos extremos, virem a ser desativados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000876/2014-16, noticiando supostas irregularidades no Programa de Residência Médica em Psiquiatria do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM;

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foram instados a sobre eles se pronunciarem o HUSM (fls. 43/44) e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM (fl. 45);

CONSIDERANDO que, por ora, ainda pende de resposta a solicitação de informações dirigida ao Órgão fiscalizador dos Programas de Residência Médica, sendo estas imprescindíveis para que se dê prosseguimento à devida análise e adequado deslinde da celeuma posta;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, tendo por objeto “apurar notícia de supostas irregularidades no Programa de Residência Médica em Psiquiatria do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a reiteração do Ofício nº 0567/2015/PRM-SMA/CDC à Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM (fl. 45).

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, a par de consagrar, em seu art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, também estatuiu, no art. 206, inc. VII, a necessidade de o ensino pautar-se pela garantia de um padrão mínimo de qualidade, em quaisquer dos seus níveis escolares e modalidades de educação, incluindo a Educação Profissional e Tecnológica;

CONSIDERANDO que o Governo Federal instituiu, através da Lei nº 12.513/2011, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, voltado a expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, mediante a oferta de cursos gratuitos a jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, das redes estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica, do Sistema “S” e de instituições privadas, devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação – MEC;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 5º, § 2º, da Lei nº 12.513/2011, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos no âmbito do PRONATEC, submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

CONSIDERANDO que, especificamente no tocante à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o padrão mínimo de qualidade do ensino é aferido à luz da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB nº 6/2012, que contempla Diretrizes Curriculares Nacionais e, em seu art. 40, disciplina as exigências de formação docente;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000811/2014-71, noticiando a suposta ausência de formação exigida para o exercício da docência por parte de professor do Colégio Gandhi, em Santa Maria/RS, vinculado ao PRONATEC;

CONSIDERANDO que, ao se pronunciar acerca dos fatos, o Colégio Gandhi informou que o indigitado professor possui formação de Licenciatura em Física e curso técnico em Radiologia;

CONSIDERANDO que, pela ausência de documentação comprobatória do alegado, as informações prestadas pelo educandário no que tange à graduação do docente, estão a reclamar complementação e confirmação;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000811/2014-71, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, afetado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar eventual ausência de formação exigida para o exercício da docência por parte de professor do Colégio Gandhi, em Santa Maria, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

- (1) o registro e a autuação da presente Portaria;
- (2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- (3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- (4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- (5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:
 - (5.1) a juntada aos autos da cópia do Currículo Lattes do docente cuja formação é questionada;
 - (5.2) a expedição de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se o Professor do Curso Técnico em Radiologia do Colégio Gandhi, cuja identificação consta na fl. 7, possui graduação em Física pela Instituição Federal de Ensino Superior, com data de conclusão do curso em 2014, como consta de seu Currículo Lattes, disponibilizado na rede mundial dos computadores, encaminhando, em caso positivo, a respectiva cópia do Certificado de Conclusão de Curso.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 10, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, à vista do apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.011.000058/2014-64, que acompanha a problemática envolvendo o atraso na realização das audiências públicas de prestação de contas acerca da aplicação dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Sra. SAIONARA MARQUES ALMEIDA DOS SANTOS, Secretária Municipal da Saúde em Uruguaiana/RS, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, concebendo o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe, em seu art. 127, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister constitucional, tem o Ministério Público Federal, dentre outras, as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

fixando prazo razoável para adoção de providência cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III e IX, da Carta Política, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito à saúde;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento preparatório nº 1.29.011.000058/2014-64, tendo por objeto apurar se os órgãos competentes, no Município de Uruguaiana/RS, vêm observando o comando inserto no artigo 36, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 141/2012, o qual que prevê a realização de audiências públicas de prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, com a apresentação de Relatórios Quadrimestrais à população;

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2014 até o presente momento constatou-se a inobservância pela municipalidade do cumprimento dos prazos legais estipulados no caput e §5º do art. 36 da Lei Complementar nº. 141/2012 no que tange às datas de realização das audiências públicas para apresentação dos aludidos Relatórios Quadrimestrais;

CONSIDERANDO que, muito embora já se tenha expedido as Recomendações nº. 04 e 05 pelo Parquet, a municipalidade persiste em sua conduta morosa de não realizar a apresentação dos Relatórios Quadrimestrais nas datas corretas, quais sejam, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, consoante dicção legal do art. 36, §5º da Lei Complementar nº. 141/2012;

CONSIDERANDO que a audiência pública aqui mencionada se trata de um espaço privilegiado de democracia participativa e controle social do Sistema Único de Saúde, sendo que a efetiva participação da população se denota como forma de progresso da cidadania e do próprio SUS, compatibilizando-se, nessa toada com o artigo 198, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO ainda a realização intempestiva de audiências públicas nos anos de 2013, 2014 e 2015, como se observa, por exemplo, da solicitação da Secretaria Municipal de agendamento do Plenário da Câmara Legislativa, expedida em agosto de 2013, tendo por escopo a apreciação do Relatório de monitoramento da Gestão em Saúde referente ao Primeiro Quadrimestre do ano de 2013, quando, por disposição legal, a apresentação desse relatório deveria ter ocorrido até o final do mês de maio do referido ano, em evidente afronta as disposições do artigo 36, § 5º da LC 141/2012, pela cópia da ata de audiência realizada em 18/11/2014, para apresentação do Relatório referente ao 2º quadrimestre de 2014, o qual deveria ter sido apresentado até o cabo do mês de setembro daquele ano, e pelo Relatório do 1º Quadrimestre de 2015, o qual foi entregue com atraso de cinco meses (apenas em 30/07/2015, quando deveria ter sido realizado até o mês de maio);

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RECOMENDA à Sra. SAIONARA MARQUES ALMEIDA DOS SANTOS, Secretária Municipal da Saúde em Uruguaiana/RS que

(a) o respectivo Relatório Quadrimestral seja regularmente e tempestivamente apresentado à Casa Legislativa da Municipalidade, observadas os prazos legais estipulados no §5º do artigo 36 da Lei Complementar 141/2012, com a consequente e necessária participação do Poder Legislativo do município de Uruguaiana/RS e regular publicidade para efetiva participação popular;

(b) no mesmo prazo legal disposto acima, impreterivelmente, sejam apresentados os respectivos relatórios Quadrimestrais ao Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana-RS para que possam exercer sua atribuição legal insculpida na normativa inserida no artigo 41 da Lei Complementar 141/2012;

(c) que sejam encaminhadas justificativas para a não observância até o presente momento dos prazos contidos no § 5º do artigo 36 da Lei Complementar 141/2012 em relação ao ano de 2015, uma vez que a municipalidade sequer informou um calendário previsto para a realização das audiências públicas;

(d) que informe a data designada para a audiência pública relativa à apresentação do Relatório do 2º Quadrimestre do ano de 2015, tendo em vista que deverá ocorrer até o final do corrente mês de setembro, ou justifique, de forma fundamentada, a impossibilidade de fazê-lo.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou eventuais justificativas para o seu não atendimento.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000023/2015-57;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar Falta de prestação de contas dos recursos do PNAE (Alimentação Escolar), pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, nos exercícios de 2011 e 2012;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 194, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000277/2015-68, que tem por objeto apurar situação constrangedora ocorrida na Faculdade Cathedral, durante aula da disciplina de estágio supervisionado I – injetáveis, ministrada pelo professor Paulo Tamashiro;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000277/2015-68 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Suposta situação constrangedora ocorrida na Faculdade Cathedral, durante aula da disciplina de estágio supervisionado I – injetáveis, ministrada pelo professor Paulo Tamashiro”.

Outrossim, considerando as respostas apresentadas às fls. 08/10 e 11/14, façam-se os autos conclusos para elaboração de peça de arquivamento.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 195, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000977/2014-71, que tem por objeto apurar suposta baixa qualidade de construção no PA Nova Amazônia;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000977/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Suposta baixa qualidade de construção no PA Nova Amazônia”.

Outrossim, considerando o Parecer Técnico Nº 002/2015-ENG/MPF/PR-RR, acostado a esse procedimento, façam-se os autos conclusos para elaboração de peça de arquivamento..

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão PR-RR/MPF

PORTARIA Nº 196, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001072/2014-19, que tem por objeto apurar remanejamento de docente indígena para outra escola, em região diversa, por parte da Divisão de Educação Indígena de Roraima - DIEI.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

d) CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental previsto no art. 6º da CF/88, competindo à União, aos Estados e aos Municípios proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, inciso V da CF/88), com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e profissional (art. 205 da CF/88);

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

j) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001072/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “PRDC. Remanejamento de docente indígena para outra escola, em região diversa, por parte da Divisão de Educação Indígena de Roraima - DIEI. ”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Considerando a certidão de fl. 27, façam-se os autos conclusos para elaboração de peça de arquivamento.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o Relatório de Vistoria nº 14/2014 do IPHAN que concluiu que no edifício da Biblioteca Pública Professor Romeu Ulysséa é "imprescindível a conclusão dos serviços faltantes, incluindo o restauro e adequação do anexo para que possa ser utilizado, a aquisição de prateleiras novas, climatização, acabamento/enceramento do assoalho, além de uma manutenção predial frequente, visando a limpeza e conservação do edifício e dos livros". Já no Museu Anita Garibaldi "há a necessidade de manutenção preventiva do prédio, assim como o conserto do elevador, recolocação de vidros quebrados/faltantes", dentre outras medidas (fl. 18).

a nova vistoria do IPHAN realizada no dia 22 de janeiro de 2015, documentada pelo Relatório de Vistoria nº 01/2015, a qual constatou a necessidade de "medidas visando a preservação do Museu Anita Garibaldi e da Casa Pinto D'Ulysséa, principalmente no que diz respeito a situação precária de conservação em que se encontram seus acervos" (fls. 06/08);

que no dia 20 de maio de 2015, por meio do Relatório nº 20/2015, o IPHAN constatou a necessidade da adoção das medidas já apresentadas nos relatórios das visitas anteriores, "de forma a reverter o quadro atual e promover a recuperação e/ou boa conservação do Museu Anita Garibaldi e seu acervo" (fls. 31/32);

o exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000159/2015-52, autuada para apurar o estado de conservação das edificações que abrigam o Museu Anita Garibaldi, Casa Pinto D'Ulysséa e Biblioteca Municipal Professor Romeu Ulysséa e seus respectivos acervos históricos, no Centro Histórico de Laguna-SC e a necessidade de continuidade das diligências instrutórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUE ABRIGAM O MUSEU ANITA GARIBALDI, CASA PINTO D'ULYSSÉA E BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR ROMEU ULYSSÉA E SEUS ACERVOS. RELATÓRIOS Nº 01/2015, Nº 14/2014 E Nº 20/2015 DO IPHAN. CENTRO HISTÓRICO DE LAGUNA/SC", DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;
- d) reitere-se o ofício PRMT/Nº 742/2015-GAB2 (fl. 64) que solicitou informações ao IPHAN.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000171/2015-67, instaurada para apurar a existência de edificação de casa em área de preservação permanente, município de Jaguaruna-SC;

que está pendente prazo de resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 762/2015-GAB2, que solicitou à Polícia Militar Ambiental a realização de vistoria no local dos fatos e, se for o caso, identificar as unidades consumidoras de energia elétrica;

a necessidade de continuidade das diligências investigatórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ATERRO. EDIFICAÇÃO DE CASA EM APP. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA-SC. ORIGEM: PORTAL DO CIDADÃO Nº 20150043923; DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) aguarde-se em secretaria a resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 762/2015-GAB2 e, findo o prazo, mantenha-se contato telefônico e que se requirite a fiscalização.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000480/2014-49

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando suposto descumprimento do edital do concurso 171/2011 da Universidade Federal da Fronteira Sul para a vaga de Engenharia Mecânica/Engenharia Química (fls. 2/6).

Em que pese não ter sido verificada, num primeiro momento, nenhuma ilegalidade, procedeu-se à conversão do Procedimento Administrativo em Procedimento Preparatório (fl. 7), determinando-se a solicitação de informações à UFFS relacionadas ao fato narrado, bem como o envio de e-mail à PRDC-PRRS requerendo os documentos encaminhados pelo denunciante.

Em resposta ao Ofício nº 622/2014/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC (fl. 10), a UFFS encaminhou diversos documentos, os quais foram atuados no ANEXO I (fl. 10-verso).

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil diante do esgotamento do prazo (fl. 13).

Por fim, realizou-se contato com a PRDC-PRRS, solicitando resposta ao e-mail enviado na p. 9 e sobre eventuais documentos não apresentados pelo denunciante, ocasião em que foi informado que todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo perante aquela Procuradoria foram encaminhados a esta PRM (fl. 17).

É o relato necessário.

Analisa-se.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, não há qualquer ilegalidade nos aspectos questionados pelo denunciante.

Com efeito, o objeto do presente Inquérito Civil limita-se à apreciação da legalidade da utilização de apenas um critério para desclassificar o candidato e a legalidade na omissão de recurso administrativo que questionou referido método de desclassificação.

Embora certa dificuldade inicial na interpretação da denúncia, o que se verificou foi o seguinte: o candidato foi desclassificado por não atendimento do Subitem 7.3.9 do edital 171/2011 (fl. 4), cujo teor é o seguinte:

7.3.9. A Prova Didática é eliminatória e classificatória, e o candidato que, na Prova Didática, não obtiver média igual ou superior a 6 (seis) e que não obtiver da maioria dos membros da Banca Examinadora nota igual ou superior a 6 (seis) será eliminado do Concurso, independente da nota obtida nas demais Provas.

A apontada ilegalidade, neste tocante, decorreria da necessidade de não preenchimento dos dois critérios para desclassificação, quais sejam: não obter seis pontos na Prova Didática e não obter seis pontos da maioria dos membros da Banca Examinadora.

Ocorre que tal situação não se trata de ilegalidade, mas apenas da forma de interpretação realizada pelo candidato. Isso porque, para ser aprovado, o candidato necessita obter seis pontos na Prova Didática e, ainda, obter seis pontos da maioria dos membros da Banca Examinadora. O que se faz aqui é uma análise sucessiva de aprovações: atingindo o mínimo exigido na Prova Didática, observar-se-á a aprovação da maioria dos membros da Banca Examinadora. Em não sendo atingido o mínimo na Prova Didática, sequer há necessidade de apreciação da nota atribuída individualmente pelos membros da Banca Examinadora.

Embora o denunciante tenha justificado a inobservância do edital com base na conjunção “e” constante da referida redação, ficou claro que a inobservância de apenas um dos dois critérios exigidos já é suficiente para a desclassificação do candidato, não havendo se falar em ilegalidade ou descumprimento do edital.

Com relação à alegada omissão do recurso administrativo que questionou referido aspecto, além de haver demonstração, no anexo dos presentes autos, de que a comissão do concurso apreciou os seis recursos interpostos pelo candidato, os motivos que justificaram o indeferimento – manutenção do critério de utilização de duas casas decimais para expressar os resultados – não se mostra ilícita e tampouco viola qualquer regra do edital, não havendo qualquer ato que implique na necessidade de ingerência deste órgão ministerial.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado nos endereços encontrados nas consultas em anexo (a iniciar pelo do Rio Grande do Sul), já que não houve resposta ao e-mail enviado (também em anexo) e não constava, nos autos, maiores informações sobre o interessado. Deverá ser encaminhada cópia desta promoção, cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) oficie-se à Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, campus Chapecó/SC, dando ciência desta promoção; e,

c) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000054/2015-33, instaurado para fiscalizar a extração de seixos rolados no Rio Manoel Alves;

CONSIDERANDO a Representação feita pela Associação Catarinense de Irrigação e Drenagem – ACID, que informou estar ocorrendo uma extração desordenada de seixos no Rio Manoel Alves, Município de Morro Grande, na área de concessão mineral da empresa SBM – Sul Brasileira de Mineração Ltda., nas proximidades da comunidade Sanga das Pedras e da comunidade de Nova Roma;

CONSIDERANDO que a fiscalização efetuada pela Polícia Ambiental na localidade de Sanga das Pedras, Município de Morro Grande (Auto de Constatação nº 070/2015) verificou que a empresa Transmac Comércio e Transporte Ltda. está extraindo seixos naquele local;

CONSIDERANDO que, pela Transmac, foram apresentadas cópia da LAO nº 11600/2012 expedida pela FATMA, com validade de 48 meses, bem como do Processo DNPM nº 815.061/1992 e Guia de Utilização nº 18/2014, todas em favor da empresa SBM;

CONSIDERANDO que a FATMA informou ter sido comunicada de que a SBM cedeu a área para a TRANSMAC, tendo autorizado a transação;

CONSIDERANDO, contudo, que o DNPM informou, através do ofício nº 3759/2015, que não autorizou nenhuma cessão de direitos minerários da área em questão, inclusive para a empresa Transmac;

CONSIDERANDO, ainda, as denúncias feitas por moradores da região minerada aduzindo que a extração conduzida pela Transmac vem ocorrendo de forma agressiva, devastando a vegetação ribeirinha e danificando as margens do aludido rio;

CONSIDERANDO que que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e atuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

À empresa TRANSMAC – Comércio e Transporte Ltda. - ME, que paralise imediatamente as atividades de extração de seixos rolados no Rio Manoel Alves, em razão da ausência de autorização do DNPM em favor dessa empresa.

FIXA o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000054/2015-33, instaurado para fiscalizar a extração de seixos rolados no Rio Manoel Alves;

CONSIDERANDO a Representação feita pela Associação Catarinense de Irrigação e Drenagem – ACID, que informou estar ocorrendo uma extração desordenada de seixos no Rio Manoel Alves, Município de Morro Grande, na área de concessão mineral da empresa SBM – Sul Brasileira de Mineração Ltda., nas proximidades da comunidade Sanga das Pedras e da comunidade de Nova Roma;

CONSIDERANDO que a fiscalização efetuada pela Polícia Ambiental na localidade de Sanga das Pedras, Município de Morro Grande (Auto de Constatação nº 070/2015) verificou que a empresa Transmac Comércio e Transporte Ltda. está extraindo seixos naquele local;

CONSIDERANDO que, pela Transmac, foram apresentadas cópia da LAO nº 11600/2012 expedida pela FATMA, com validade de 48 meses, bem como do Processo DNPM nº 815.061/1992 e Guia de Utilização nº 18/2014, todas em favor da empresa SBM;

CONSIDERANDO que a FATMA informou ter sido comunicada de que a SBM cedeu a área para a TRANSMAC, tendo autorizado a transação;

CONSIDERANDO, contudo, que o DNPM informou, através do ofício nº 3759/2015, que não autorizou nenhuma cessão de direitos minerários da área em questão, inclusive para a empresa Transmac;

CONSIDERANDO, ainda, as denúncias feitas por moradores da região minerada aduzindo que a extração conduzida pela Transmac vem ocorrendo de forma agressiva, devastando a vegetação ribeirinha e danificando as margens do aludido rio;

CONSIDERANDO que que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e atuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

À empresa SBM – Sul Brasileira de Mineração Ltda., que determine a paralisação imediata das atividades de extração de seixos rolados no Rio Manoel Alves, em razão da ausência de autorização do DNPM em favor da Transmac.

FIXA o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000507/2013-70

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR/MPF e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000521/2013-73

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR/MPF e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 922, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, bem como o teor do Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República RICARDO PERIN NARDI, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos n.º 0001846-43.2014.403.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 927, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.000466/2014-75, em trâmite nesta Procuradoria da República;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 934, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 26 de maio de 2015, bem como o Ofício nº 704/2015-4CCR, resolve:

I – Designar o Procurador da República ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.010.000087/2013-95, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 947, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, lotada na Procuradoria da República no Município de Franca e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0001415-65.2015.403.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RICARDO BALDANI OQUENDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil nº 1.34.014.000045/2011-52, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar questões ambientais e patrimonial da Marina Iate Clube Barra do Una – Parcel - (Garagem 3), São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil nº 1.34.014.000045/2011-52, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar questões ambientais e patrimonial da Oficina e Garagem Náutica Marinella, Barra do Una, São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro

e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, § 2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000048/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000048/2015-18 este órgão está apurando possível irregularidade no atendimento de pacientes dos convênios e/ou particulares por Residentes do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista notícia de que residentes desse hospital estão sendo obrigados, diariamente, a realizar anestésias conveniadas e até mesmo particulares, sem qualquer preceptoria e remuneração, enquanto as cirurgias que teriam que ser realizadas em pacientes do SUS se acumulam nos plantões;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível possível irregularidade no atendimento de pacientes dos convênios e/ou particulares, em detrimento de pacientes do SUS, por Residentes do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000048/2015-18, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP. Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 413, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para o 37º Ofício – Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.001183/2015-16, convertidas em Procedimento Preparatório em 09 de março de 2015, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Recebimento de verbas a título de despesas com hospedagem indevidamente do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região. Marco Antonio Abrahão (cópia da ACP nº 0021571-84.2013.403.6100).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001183/2015-21 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Reitere-se o Ofício de fls. 1.115.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 418, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que nos autos do procedimento preparatório nº 1.22.013.000183/2013-24 apura-se possíveis danos ambientais oriundos da implantação do empreendimento conhecido como Gasoduto Paulínia-Jacutinga;

Considerando que o gasoduto já está em funcionamento, com extensão aproximada de 97 km, abrangendo vários municípios deste Estado de São Paulo e áreas de preservação permanente – APPs, especialmente, áreas pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu;

Considerando, também, que em 12.nov.2009 o IBAMA emitiu a licença de operação – LO nº 891/2009, na qual são previstas uma série de condicionantes;

Considerando, por fim, que aquele INSTITUTO ainda não informou o estágio de cumprimento das referidas condições e que o prazo de validade da licença está próximo de expirar;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar a regularidade ambiental do empreendimento.

Desta forma, determina:

a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

b) reitere-se o ofício de fls. 50.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 419, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.005843/2014-62 foram formados a partir de cópia de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, versando sobre problemas verificados na averbação dos atos de tombamento de bens junto aos cartórios de registro de imóveis;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei nº 25/37, o tombamento definitivo de bens imóveis deve ser devidamente averbado e, nos termos do Provimento nº 21/07 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, também é prevista a averbação do tombamento provisório;

Considerando, também, a informação de que o IPHAN fez o levantamento dos bens tombados sob sua atribuição, situados neste Estado;

Considerando, ainda, que a regularização dos registros dos imóveis por aquele INSTITUTO passa por problemas administrativos de diversas ordens, como a falta de matrícula e inadequações na documentação;

Considerando, por fim, que o IPHAN ainda não esclareceu o atual estágio das solicitações de averbação feitas em relação aos imóveis tombados no Estado de São Paulo e, por consequência, não forneceu as respectivas certidões;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar as medidas adotadas para sanar os problemas narrados.

Desta forma, determina:

- a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;
e
- b) reitere-se o ofício de fls. 262.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.000456/2014-30 foram formados a partir do Ofício Circular nº 1/2014, encaminhado pela C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando possíveis danos ambientais relacionados à exploração do gás de folhelho, popularmente conhecido como gás de xisto;

Considerando que a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP promoveu a chamada 12ª Rodada de Leilões ofertando a referida exploração, inclusive em bacias sedimentares localizadas neste Estado;

Considerando, também, que, diante da insegurança ambiental desses projetos, foi expedida a Recomendação nº 01/2013, por aquela C. 4ª CCR, para que fossem suspensas as ofertas de concessão até que se realizasse a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;

Considerando, ainda, que foi promovida ação civil pública pela Procuradoria da República no Município de Floriano/PI, por meio da qual foi determinada antecipadamente a suspensão dos leilões até que a mencionada avaliação ambiental fosse concluída;

Considerando, por fim, que a ANP ainda não esclareceu tais fatos a respeito dos blocos exploratórios localizados neste Estado, bem como quais as medidas de prevenção e precaução ambiental que foram adotadas;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar as medidas adotadas para sanar os problemas narrados.

Desta forma, determina:

- a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;
e
- b) reitere-se o ofício de fls. 19.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 421, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que nos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.007423/2012-59 apura-se os problemas enfrentados pela população do bairro City Butantã, nesta cidade, em razão do excesso de ruído provocado por aeronaves de asas rotativas;

Considerando que o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA elaborou em 2013 a Circular de Informações Aeronáuticas – AIC nº 23/13, contendo normas que devem ser observadas pelas aeronaves que trafegam por aquela região;

Considerando, ainda, que, os moradores do bairro, continuam a relatar os transtornos provocados pelo ruído em excesso, originado, sobretudo, pelo desrespeito dos pilotos às determinações do DECEA;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar o efetivo cumprimento das normas de voo e as medidas adotadas para sanar os problemas narrados.

Desta forma, determina:

- a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;
e
- b) expeça-se ofício à Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV/SP, órgão de controle local do DECEA, com cópias de fls. 78/79 e 81/82, para que se manifeste sobre os fatos ali relatados, devendo esclarecer como tem sido feita a orientação e fiscalização da atividade das aeronaves de asa rotativa.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.001083/2015-78. Assunto: Combate à corrupção - Patrimônio público - Adequação dos municípios sob atribuição da PR/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Adequação dos municípios sob atribuição da PR/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO Nº 288, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000008/2014-71

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à instalação de torre de telefonia no endereço residencial Orla 14, Quadra 13, Alameda 12, Lote 09, Palmas/TO.

2. Os autos foram instaurados com base na representação de moradores da quadra onde estava sendo instalada a respectiva torre, aduzindo que não houve audiência pública anterior à construção da torre, e que, portanto, a construção da torre estaria de forma irregular.

3. Visando a instrução dos autos, oficiou-se à Anatel e ao Município de Palmas para que informassem se os fatos alegados na representação eram verdadeiros; e em caso de resposta positiva, quais medidas estavam sendo tomadas para sanar as irregularidades.

4. Em resposta, a Anatel informou que a estação rádio base (ERB) instalada na quadra 13, Alameda 12, Lote 09, Palmas/TO, está licenciada na Agência, com número de estação 699451922, e que não possui nenhuma regulamentação que impeça a instalação da torre em áreas residenciais ou que indique a necessidade de audiência pública.

5. O Município de Palmas/TO, por sua vez, informou que, conforme o Art. 8º da Lei Complementar nº 164/2008, a exigência de audiência pública é somente para lotes exclusivamente residenciais, o que não se aplica ao endereço em questão, por se tratar de terreno comercial.

6. É o relatório.

7. O caso é de arquivamento.

8. Após a instrução realizada, não restaram constatadas irregularidades, pois a única regulamentação que trata da necessidade de audiência pública é regulamentada por lei complementar municipal, e ainda assim, só existe necessidade de audiência pública em lotes destinados exclusivamente para habitação unifamiliar ou coletiva, o que não se aplica ao endereço Orla 14, Quadra 13, Alameda 12, lote 09, Palmas/TO, por se tratar de terreno comercial.

9. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 170/2015
Divulgação: quinta-feira, 10 de setembro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 11 de setembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**